



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 10 de outubro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 09/10/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5604**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3224 4395**  
**(95) 8404 3086**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 09/10/2015

**RESOLUÇÃO Nº 28, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

Instituir o Termo Circunstanciado Administrativo – TCA no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício;

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.181/2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), conforme modelo anexo.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º.** O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

**§ 1º.** O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

**§ 2º.** Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

**§ 3º.** O servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de cinco dias úteis, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

**§ 4º.** O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

**§ 5º.** Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará à autoridade máxima da unidade administrativa ou judicial em que estava lotado o servidor, na época da ocorrência do fato que ocasionou o extravio ou o dano, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

**Art. 3º.** No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para

prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

**Art. 4º.** Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o *caput* poderá ocorrer mediante indenização, reposição ou conserto:

**I** – por meio de indenização, que corresponde ao pagamento do valor do bem danificado ou extraviado, que será apurado pela Divisão de Gestão Patrimonial, levando em consideração a depreciação e o estado de conservação;

**II** – pela reposição, que corresponde a entrega de um bem com características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; e

**III** – pelo conserto, que corresponde à prestação de serviço que restitua ao bem danificado às condições anteriores.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

**Art. 5º.** É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Resolução quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

**Art. 6º.** Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 4º, ou constatados os indícios de dolo mencionados no art. 5º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título V da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

**Art. 7º.** Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

**Art. 8º.** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria-Geral.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI  
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO  
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 29 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

Instituir o Portal Simplificar, instrumento que viabiliza constante aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

**CONSIDERANDO** que a busca pela excelência na prestação jurisdicional consta do planejamento estratégico do Poder Judiciário do Estado Roraima;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhorar o grau de eficiência do Poder Judiciário do Estado Roraima;

**CONSIDERANDO** que a otimização dos processos de trabalho foi estabelecida no §1.º, do art. 8.º, da Resolução n.º 198/2014, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que os processos de trabalho devem ser dinâmicos, flexíveis, disponibilizados virtualmente, atualizados constantemente e em tempo real;

**CONSIDERANDO** o trabalho desenvolvido por meio de consultoria especializada, contido no Procedimento Administrativo n.º 446/2015;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Portal Simplificar, instrumento que viabiliza o aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**Art. 2º.** O Portal Simplificar contém os fluxos de processo de trabalho do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**Art. 3º.** O Portal Simplificar permite ampla consulta dos fluxos, no sítio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, disponível na *internet* por meio do endereço eletrônico: [www.simplificar.tjrr.jus.br](http://www.simplificar.tjrr.jus.br).

§ 1º. No período de homologação, o Portal Simplificar terá acesso restrito de magistrados e servidores, no endereço: [simplificar.tjrr.jus.br](http://simplificar.tjrr.jus.br);

§ 2º. Após a implementação nas unidades judiciais e administrativas o Portal Simplificar terá amplo acesso público.

**CAPÍTULO II  
DOS GESTORES DO PROCESSO**

**Art. 4º.** São Gestores do Processo:

- I – O Tribunal Pleno, nos processos judiciais do segundo grau de jurisdição;
- II – O Presidente do Tribunal de Justiça, nos processos administrativos de gestão;
- III – O Corregedor Geral de Justiça, nos processos judiciais do primeiro grau de jurisdição.

**Parágrafo Único.** O Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica auxiliará os Gestores do Processo no gerenciamento e implantação dos fluxos e deverão propor as alterações na estrutura organizacional decorrentes da adequação dos fluxos de trabalho.

**Art. 5º.** Compete aos Gestores do Processo:

- I – aprovar os fluxos dos processos recomendados pelos Coordenadores do Processo;
- II – indicar os respectivos Coordenadores do Processo e membros da Equipe Técnica;
- III - divulgar para as unidades judiciais e administrativas interessadas a criação ou alteração dos fluxos dos processos de trabalho;
- IV – promover encontro anual para otimização de todos os fluxos.

### **CAPÍTULO III DOS COODENADORES DO PROCESSO**

**Art. 6º.** São Coordenadores do Processo:

**Parágrafo Único.** Magistrado e/ou servidor, designado pelos Gestores do Processo para atuar em fluxos determinados referentes aos processos judiciais do primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como nos processos administrativos de gestão.

**Art. 7º.** Compete aos Coordenadores do Processo:

- I – coordenar os respectivos Fóruns de Discussão e Aprimoramento dos Fluxos de Processo;
- II – orientar os Usuários nos respectivos Fóruns de Discussão;
- III – promover encontros e reuniões para o aprimoramento do trabalho;
- IV – consolidar as proposições apontadas nos respectivos Fóruns de Discussão;
- V – recomendar ao respectivo Gestor do Processo a criação e alteração dos fluxos de processo;
- VI - trabalhar em harmonia com a Equipe Técnica, a qual lhe prestará apoio, na interface do Portal Simplificar.

### **CAPÍTULO IV DA EQUIPE TÉCNICA**

**Art. 8º.** Integrará a Equipe Técnica:

- I – um servidor indicado pelo Tribunal Pleno;
- II – um servidor indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- III – um servidor indicado pelo Corregedor Geral de Justiça.

**Art. 9º.** Compete aos membros da Equipe Técnica:

- I – gerenciar o Portal Simplificar;
- II – dar apoio técnico aos Gestores e Coordenadores do Processo;
- III – implantar as ações determinadas pelos Gestores e Coordenadores do Processo;
- IV – cadastrar os Coordenadores do Processo e os Usuários do Portal Simplificar;
- V – trabalhar em harmonia com a Secretaria de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

## CAPÍTULO V DOS USUÁRIOS

**Art. 10.** São Usuários do Portal Simplificar os magistrados e os servidores do Poder Judiciário de Roraima, bem como qualquer pessoa interessada no aprimoramento dos fluxos dos processos de trabalho.

§ 1º. Magistrados e servidores serão automaticamente cadastrados no Portal Simplificar pela Equipe Técnica;

§ 2º. O usuário que não for magistrado ou servidor do Poder Judiciário do Estado de Roraima, que manifestar interesse no aprimoramento dos fluxos dos processos de trabalho, após o período de homologação, poderá solicitar cadastro junto à Equipe Técnica por meio do Portal Simplificar.

§ 3º. Independente de cadastro qualquer pessoa terá acesso aos fluxos dos processos de trabalho.

## CAPÍTULO VI DOS FÓRUNS DE DISCUSSÃO E APRIMORAMENTO DOS FLUXOS DE PROCESSO

**Art. 11.** O Portal Simplificar disponibilizará espaço específico para os Fóruns de Discussão e Aprimoramento dos Fluxos de Processo de trabalho, os quais possibilitam a participação direta de magistrados, servidores e demais Usuários interessados cadastrados.

§ 1º. Serão disponibilizados Fóruns de Discussão específicos, delimitados por competência judicial e para cada área administrativa de gestão.

§ 2º. Aprovada a alteração ou criação de determinado fluxo o Portal Simplificar será atualizado imediatamente, com ampla divulgação, em especial, para as unidades judiciais e administrativas interessadas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** O período homologação dos fluxos será de 09 de outubro de 2015 a 31 de janeiro de 2016.

**Art. 13.** A implementação dos fluxos disponibilizados no Portal Simplificar, antes do prazo fixado no art. 12, será facultativa para todas as unidades judiciais de primeiro e segundo grau, bem como as unidades administrativas.

§ 1º. As unidades judiciais e administrativas que implementarem os fluxos antes do prazo fixado no art. 12 receberão, do respectivo Gestor do Processo, certificado de reconhecimento.

§ 2º. Ficam suspensas, durante o período de homologação, para as unidades judiciais e administrativas que anteciparem a implementação de fluxos, as rotinas estabelecidas nos normativos internos vigentes que conflitem com os fluxos contidos no Portal Simplificar.

§ 3º. A implementação dos fluxos, antes do prazo fixado no art. 12, nas unidades judiciais, assegurará ao juiz responsável pela referida ação, seja titular ou respondendo pela titularidade, pontuação, como critério objetivo de prestação, no item participação em iniciativas institucionais, para fins de promoção, remoção e acesso.

**Art. 14.** Todas as alterações de normas internas que se fizerem necessárias para a adoção dos fluxos disponibilizados no Portal Simplificar deverão ser comunicadas por magistrados e servidores, por meio dos Fóruns de Discussão, aos Gestores e Coordenadores do Processo.

**Art. 15.** Os Coordenadores do Processo e os membros da Equipe Técnica, indicados pelos respectivos Gestores do Processo, terão suas designações publicadas no diário eletrônico da justiça, por meio de portaria, subscrita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 16.** Os fluxos dos processos de trabalho já contidos no Portal Simplificar estão previamente homologados e podem ser utilizados pelas unidades judiciais e administrativas, nos termos do art. 14 da presente Resolução.

**Art. 17.** Os casos omissos serão solucionados pelos respectivos Gestores do Processo.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI  
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO  
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000520-5**

**RECORRENTE: JOANA SARMENTO DE MATOS**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**E M E N T A:** RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIÁRIA - DESLOCAMENTO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO DE 100 (CEM) QUILOMETROS PREVISTO NO ART. 1º, PARÁGRAFO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 003/2014 DO TRIBUNAL PLENO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RESOLUÇÃO QUE NÃO ESTÁ VEDANDO O DIREITO À DIÁRIA PREVISTO NA LOMAN, MAS TÃO-SOMENTE DISCIPLINANDO A MATÉRIA EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 73/2009 DO CNJ - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO VERGASTADA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à

unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e o ilustre Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Ressalta-se a ausência justificada da Desembargadora Tânia Vasconcelos.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.002074-4**  
**IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO**  
**ADVOGADO: DR. CASSIO VIEIRA NOBLES**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO EVANGELISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - MATÉRIA PACIFICADA - BLOQUEIOS JUDICIAIS EFETIVADOS - COMPRA DA MEDICAÇÃO PELO IMPETRANTE - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
3. Perda do objeto não caracterizada. Realização de vários bloqueios de valores até a satisfação total do objeto do writ. Parte adquiriu vinte e quatro caixas da medicação requerida. Pedido inicial satisfeito sob medida judicial. Liminar confirmada. Direito líquido e certo garantido.
4. Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, e Juiz Convocado Jefferson Fernandes e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado - Relator



**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001921-4****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup>. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES****AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – PEDIDO DEFERIDO EM PARTE – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os pedidos de suspensão de liminar, em geral, são regradados pelo art. 4º. da Lei Federal nº. 8.437/1992. No caso das ações civis públicas, aplica-se também o disposto no § 1º. do art. 12 da Lei Federal nº. 7.347/1985. A decisão terá natureza política (AgRg no REsp 1.354.406/SE).
2. Mesmo nos processos coletivos, a concessão de liminares não é desregrada, nem pode ser utilizada para prejudicar a coletividade, imputando-lhe obrigação que não é dela, ou em momento inapropriado. Uma das características das decisões liminares (cautelares e de antecipação dos efeitos da tutela) é a provisoriedade. Ou seja, nem o ato judicial em si, nem aquilo que é determinado por ele, é definitivo.
3. É certo que, em algumas situações, o dano à coletividade, provocado pela decisão liminar, é menor que o dano que se busca evitar. Nesses casos, excepcionalmente, admite-se a desconsideração do requisito negativo, previsto no § 3º. do art. 1º. da LF nº. 8.437/1992 e no § 2º. do art. 273 do CPC.
4. No caso em apreço, o Autor do processo originário busca a conservação, o restabelecimento e a proteção da saúde e da vida daquelas pessoas que necessitam de tratamento quimioterápico. Em contrapartida, o Réu pretende que o patrimônio material (recursos financeiros) do Estado seja protegido.
5. É cediço que é dever do Estado (em tese) assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com seu tratamento os medicamentos necessários. Este Tribunal já possui jurisprudência firme sobre o tema.
6. Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais.
7. A irreversibilidade dos efeitos concretos da medida judicial combatida é perceptível. Entendo, entretanto, que, neste caso concreto, a proteção da saúde e da vida justificam o risco de atribuição indevida da obrigação à coletividade (com lesão a seu patrimônio material) e, conseqüentemente, o requisito negativo para a antecipação dos efeitos da tutela/concessão de medida cautelar pode ser desconsiderado/dispensado.
8. O prazo de trinta dias, fixado pelo Juiz de Direito, para o cumprimento da ordem é insuficiente para as providências administrativas necessárias. A decisão, com esse prazo, apenas obrigará o Estado a pagar multa ao fundo do art. 13 da Lei nº. 7347/85. A urgência ou o risco de dano a qualquer um dos interesses públicos primários está justificada apenas pelo prazo para o cumprimento da decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Mauro Campello, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o(a) Representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.15.001787-9****EMBARGANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. WALDIR LUIZ BRAGA****EMBARGADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PEDIDO LIMINAR DE PROIBIÇÃO DE REITERAÇÃO DA APREENSÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES FUTURAS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE QUE DEVE SER INDEFERIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Embargos parcialmente acolhidos, para, sanando a omissão, analisar o pedido liminar de proibição de reiteração da apreensão de mercadorias em operações futuras, mas indeferi-lo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher em parte os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador), Mauro Campello (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator), bem como, o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado - Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.001482-4****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****EMBARGADA: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES****ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - PROMOÇÃO DE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - EFEITOS DA DECISÃO ADSTRITIVOS AO IMPETRANTE - ALEGADA CONTRADIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ART. 7º DO DECRETO Nº 14.529-E - IMPLAUSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NOS AUTOS DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA - TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no MS nº 000.12.001482-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, na forma do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Ressalta-se a ausência justificada da Desembargadora Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.15.000443-0/ BOA VISTA**  
**IMPETRANTE: MAYARA MONTEIRO DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup>. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PRURADOR DO ESTADO: DR<sup>a</sup>. LUCIANA BRIGLIA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM ENTRE TODOS OS ENTES FEDERADOS - MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA DA REDE PÚBLICA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR FÁRMACO QUE PROPICIE AO CIDADÃO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de dois mil e quinze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Biachi, Leonardo Cupello e o Juiz convocado Jefferson Fernandes. Ressalta-se a ausência justificada da Desembargadora Tânia Vasconcelos.

Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001714-3**  
**EMBARGANTE: ANA KARINE LEITÃO DO VALE**  
**ADVOGADO: DR. ARTHUR LUIZ DE MELO CARVALHO**  
**EMBARGADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUtir A MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Biachi, Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Ressalta-se a ausência justificada da Desembargadora Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do TJ-RR, em Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000 15 001741-6**  
**AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - DE-LIBERAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 221, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-TADO DE RORAIMA - SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1631/2015 QUE CRIAM DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PRÓPRIOS.

1. Uma vez presente o relevante interesse de ordem pública, consistente na promulgação de lei com dispositivos instituidores de despesas sem a indicação de recursos disponíveis próprios, e cujo cumprimento poderá implicar, em tese, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16, caput e incisos, impõe-se a concessão de medida cautelar para suspender apenas os dispositivos impugnados da Lei Municipal nº 1631/2015.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conceder a medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei impugnada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator), bem como, o representante do Ministério Público graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado- Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002105-12.2015.8.23.0000**  
**IMPETRANTES: OLENO INÁCIO DE MATOS E OUTROS**

**ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E DEPUTADOS ESTADUAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelos Deputados Estaduais OLENO INÁCIO DE MATOS, ANTONIO MESSIAS PEREIRA DE JESUS e FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO em face do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, JALSER RENIER PADILHA e Deputados Estaduais membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Imputa-se às autoridades coatoras ato supostamente ilegal consistente na votação da Mensagem Governamental n.º 39/2015 referente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 28/2015, que resultou na rejeição do Defensor Público Estadual, CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESCKI, para ocupar o cargo de Defensor Público-Geral do Estado de Roraima.

Segundo os impetrantes a votação se deu no curso da sessão plenária do dia 30 de setembro de 2015, sem a inclusão em pauta e publicidade da inclusão na ordem do dia, em desacordo com as normas regimentais daquela Casa Legislativa.

Pretendem a concessão de liminar de suspensão dos efeitos da referida votação haja vista, a comunicação feita à Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima para indicação de novo nome dentre aqueles da lista tríplice para arguição e aprovação pelo Poder Legislativo.

Da análise do presente, vejo que o caso não se enquadra nas situações de urgência abrangidas pelo plantão, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 06/2011 – TP, “*serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida a ser prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.*”

Ademais, como se observa, o ato dito como ilegal ocorrera no dia 30 de setembro de 2015 e o Poder Executivo, nos termos do art. 33, XXX, da Constituição Estadual, deve fazer nova indicação, no prazo de 10 (dez) dias, havendo tempo hábil para apreciação do *mandadus* nesta Corte durante o expediente normal.

Portanto, diante do acima exposto deixo de analisar o presente.

Após o término do plantão, proceda-se autuação e distribuição. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2015.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Plantonista

## **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142932-9**

**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup>. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RECORRIDO: CLEUBERVAN ALVES RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS**

**FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807688-7**

**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**RECORRIDO: SILVANA LIMA SILVA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 09/10/2015

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806654-0**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup>. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/23.

Afirma o Recorrente, que a responsabilidade de fornecimento de medicamento é dever da União e não do Estado, porque a medicação requerida não estaria inserida na lista da Portaria nº 2981/2009, não sendo, portanto, obrigatório seu fornecimento.

Alega, ainda, que contrariedade ao princípio da legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 45/50.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, ainda que implicitamente, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento pacífico do mesmo Tribunal, in verbis:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão vergastado é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.
  2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
  3. Omissis.
- ". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não o admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000477-8**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. LUCIANA BRIGLIA**

**RECORRIDA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 56/58v.

Alega, em síntese, violação implícita ao art. 23, inciso II, e ofensa ao art. 196, ambos da Constituição Federal. Aponta, ainda, usurpação de função executiva.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões, conforme disposto na fl. 108.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Além disso, importante ressaltar que caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 215393-0**

**RECORRENTES: MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO, JÚLIO CÉSAR DA SILVA, MOISÉS CARVALHO RODRIGUES.**

**ADVOGADOS: DRS. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI E ROSILDA DE CARVALHO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO, JÚLIO CÉSAR DA SILVA e MOISÉS CARVALHO RODRIGUES, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1244/1258.

Os Recorrentes MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO e JÚLIO CÉSAR DA SILVA alegam, em síntese, que o



decisum não valorou devidamente as provas, bem como ausência de verificação quanto a existência de animo associativo entre os réus.

O Recorrente MOISÉS CARVALHO RODRIGUES alega, em síntese a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis para exasperação de pena-base, ausência de requisitos para a configuração do delito de associação para o tráfico, bem como a possibilidade de cabimento de regime prisional menos gravoso.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 1407/1414.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Não obstante, verifica-se que a intenção dos Recorrentes é tão somente rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 13 000918-6**

**RECORRENTE: NORMA SANTOS RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**RECORRIDO: DERLY LOPES RODRIGUES**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por NORMA SANTOS RODRIGUES, com fulcro no art. 105, III, alíneas "c" e art. 102, III, "a" e "d", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 73/74.

No Recurso Especial, afirma que haver divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade aos princípios da segurança jurídica, ao direito de propriedade, ao patrimônio e à partilha de bens.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 104.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

Não se pode conhecer de ambos os recursos, pois não houve o devido recolhimento das custas, conforme se nota diante da não anexação aos autos do Recurso Especial da Guia de Recolhimento da União, nem da Guia de Arrecadação Judiciária nos autos do Recurso Extraordinário, além das custas referentes ao porte

de remessa e retorno do tribunal supremo, indispensáveis à admissibilidade dos recursos ora interpostos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça fundamental à formação tanto do recurso especial quanto do extraordinário, visto ser essencial à análise e regularidade destes, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados provenientes do STJ e STF, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Desertos, portanto, os recursos, nego seguimento a ambos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



# Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 09/10/2015.

**REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.14.002487-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO**

**AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA.**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NÃO APRECIADA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CALCULOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TESE DO AGRAVADO DE EFEITO DEVOLUTIVO/ TRANSLATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTADA. CABIMENTO SOMENTE EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001584-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JACIANE ROCHA DE MORAIS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DO AGRAVANTE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O Agravante interpôs agravo de instrumento pleiteando a concessão da assistência judiciária gratuita em segundo grau, bem como a reforma da decisão do juiz de primeira instância que denegou o benefício. 2. Cediço que o Agravante deve comprovar o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, para que este seja conhecido. Entretanto, sendo objeto do recurso, justamente o indeferimento do beneplácito, dispensa-se o preparo. Entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal: AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, (Data do julgamento: 22 de maio de 2012). 3. Inexistência de condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários tidas por comprovadas. 4. A Constituição Federal reza que Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF: LXXIV, ar. 5º). Logo, estando presente os requisitos não há razão para a negativa do benefício, consoante o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 5.

Agravo regimental conhecido e provido para apreciar o agravo de instrumento e lhe dar provimento concedendo ao Agravante os benefícios da A.J.G..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencida a Relatora, conhecer do recurso e dar provimento ao agravo regimental. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Relatora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator Designado). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator designado para lavrar Acórdão

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001583-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARCOS ALEXANDRE ALVES MONTEIRO**  
**ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**  
**AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. ELAINE BIANCHI**  
**RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DO AGRAVANTE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O Agravante interpôs agravo de instrumento pleiteando a concessão da assistência judiciária gratuita em segundo grau, bem como a reforma da decisão do juiz de primeira instância que denegou o benefício. 2. Cediço que o Agravante deve comprovar o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, para que este seja conhecido. Entretanto, sendo objeto do recurso, justamente o indeferimento do beneplácito, dispensa-se o preparo. Entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal: AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, (Data do julgamento: 22 de maio de 2012). 3. Inexistência de condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários tidas por comprovadas. 4. A Constituição Federal reza que Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF: LXXIV, ar. 5º). Logo, estando presente os requisitos não há razão para a negativa do benefício, consoante o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 5. Agravo regimental conhecido e provido para apreciar o agravo de instrumento e lhe dar provimento concedendo ao Agravante os benefícios da A.J.G..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencida a Relatora, conhecer do recurso e dar provimento ao agravo regimental. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Relatora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator Designado). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator designado para lavrar Acórdão

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001579-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA**

**AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA**  
**RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. ELAINE BIANCHI**  
**RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DO AGRAVANTE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O Agravante interpôs agravo de instrumento pleiteando a concessão da assistência judiciária gratuita em segundo grau, bem como a reforma da decisão do juiz de primeira instância que denegou o benefício. 2. Cediço que o Agravante deve comprovar o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, para que este seja conhecido. Entretanto, sendo objeto do recurso, justamente o indeferimento do beneplácito, dispensa-se o preparo. Entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal: AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, , Data do julgamento: 22 de maio de 2012). 3. Inexistência de condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários tidas por comprovadas. 4. A Constituição Federal reza que Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF: LXXIV, ar. 5º). Logo, estando presente os requisitos não há razão para a negativa do benefício, consoante o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 5. Agravo regimental conhecido e provido para apreciar o agravo de instrumento e lhe dar provimento concedendo ao Agravante os benefícios da A.J.G..

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencida a Relatora, conhecer do recurso e dar provimento ao agravo regimental. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Relatora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator Designado). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator designado para lavrar Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713829-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: TACIL DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL COMPROVADO. 1. Incorre em ato ilícito Instituição Financeira que não se acerca dos cuidados necessários para evitar fraudes na contratação de financiamentos. 2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelo fortuito interno nas fraudes e delitos praticados por terceiros, conforme Súmula n.º 479. 3. Presente o dever de indenizar, uma vez que o dano moral decorrente da inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes ocorre in re ipsa, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 4. Valor da indenização que não se afigura exorbitante, em face dos inúmeros transtornos decorrentes do financiamento contratado por terceiro. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700139-8 - SÃO LUIZ/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**  
**2ª APELANTE/1ª APELDA: CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRELIMINARES REJEITADAS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

- Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por maioria de votos, vencida a Des. Elaine Bianchi, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810706-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BRUNO CASTRO AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES**  
**APELADO: ROGERIO DE OLIVEIRA MORAES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de imissão na posse nº. 0810706-41.2015.8.23.0010, na qual indeferiu a inicial por entender que o autor não conseguiu comprovar a propriedade do imóvel em debate.

Irresignado, o agravante sustenta que adquiriu o imóvel em questão por intermédio da ação de reconhecimento e dissolução, nº. 0021539-11.2002.8.23.0010.

Afirma que mediante adjudicação compulsória, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível passou a ele a propriedade do bem.

Esclarece que, em que pese o imóvel ainda não possuir matrícula no CRI, este possui número de inscrição individualizado no Município de Boa Vista e que está buscando a total regularização da área.

Assevera que com isso, diferentemente do apontado pelo Juiz de primeiro grau, comprovou sim a sua propriedade.

Destaca, que caso assim não seja entendido, que a atitude do Magistrado de piso, sentenciar o feito sem determinar a emenda à inicial, vai de encontro com o que preceitua o art. 284 c/c art. 295, VI do CPC.

Enfatiza que somente poderia ser extinta, prematuramente, a lide, após oportunizado a parte autora a emenda a inicial, configurando, assim, formalismo exacerbado.

Pugna, ao final, pelo recebimento e provimento do recurso a fim de se declarar nula a sentença de piso, determinando o prosseguimento do feito de origem, determinando que a parte autora emende a inicial, devendo apresentar o contrato firmado entre as partes.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve citação.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito de origem, tenho que assiste razão ao recurso do apelante.

Isso porque, o decisum hostilizado vai de encontro com o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:

O art. 284 é claro ao afirmar que havendo defeito na exordial, deve o magistrado intimar a parte para saná-lo, no prazo de dez dias, in verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Note-se que o parágrafo único do referido artigo somente permite a extinção prematura do feito mediante o descumprimento da diligência:

Art. 284 [...]

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, inexistindo intimação da parte e concessão de prazo para que o defeito existente na petição inicial fosse sanado, a declaração da nulidade da sentença é medida que se impõe.

É nesse sentido que vem decidindo o STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>. 1. O art. 284 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>> e 283 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado. 3. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002). 4. Recurso especial provido" (REsp nº 760.208/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 10/10/2005). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.



(AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/09/2009). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SUA EMENDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão do Tribunal de origem, que, ao reformar a sentença - que, além de deixar de oferecer, aos recorridos, a oportunidade para emendar a inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, assentou a impossibilidade de emenda da peça -, determinou fosse facultado, aos recorridos, a emenda da petição inicial, antes de seu indeferimento, encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte sobre o tema. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado (...)" (STJ, REsp 760208/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/10/2005). III. Agravo Regimental improvido. (STJ , Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/03/2013, T6 - SEXTA TURMA). Grifo nosso.

Portanto, forte no entendimento acima exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para declarar nula a sentença de piso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001640-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado no agravo de instrumento, pedido este consistente na reforma e cassação da decisão agravada, para que fosse acolhida a exceção de pré-executividade e pronunciada a prescrição da cédula industrial nº F<I-P-91-001, extinguindo o feito.

Alega o recorrente, em síntese, que não foi analisada a tese de prescrição, razão pela qual pugna pela reforma da decisão.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos

relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei). (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

Outrossim, extrai-se do referido parágrafo único acrescido ao art. 527, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.187, de 19.10.05 que, somente é passível de reforma a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do referido artigo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, não estando sujeita a agravo regimental a decisão que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Neste sentido têm decidido os nossos tribunais, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em sede de agravo de instrumento. 2. Decisão liminar somente pode ser reformada no julgamento ou por reconsideração do relator. Inteligência do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não conhecido." (TJ-SP - AGV: 21356489320158260000 SP 2135648-93.2015.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 11/08/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão singular, que indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante, a fim de inverter o ônus da prova. 2. Assim, segundo o teor do caput do art. 527 e do seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, não cabe qualquer recurso para impugnar o decisum monocrático, que defere ou indefere pedido liminar em agravo de instrumento, sendo possível, apenas, a reconsideração por parte do Relator." (TJ-DF - AGR1: 201500200365201 Agravo de Instrumento , Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2015 . Pág.: 210) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - Indeferimento - Interposição de agravo regimental contra esse ato do relator - Descabimento - RITJPR, art. 247, § 3º - CPC, art. 527, parágrafo único - Recurso não conhecido." (TJPR – AgRg 0388792-5/01 – Curitiba – 18ª C.Cív. – Rel. Des. Rabello Filho – J. 24.01.2007)

Em face de tais motivos, ante a expressa vedação legal prevista no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, posto que manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717987-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OSVALDO RAMOS DOS SANTOS SOUSA FILHO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0717987-11.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito. No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 30, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

DECIDO".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO

REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decismum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arriada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718328-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: A P SOUSA BEZERRA - ME**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADA: DRª SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0718328-71.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito. No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 30, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

**D E C I D O".**

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACÓRDÃO NULO. SEM RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACÓRDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arremada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800097-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA AUXILIADORA M SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**APELADO: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0800097-33.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 21, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

DECIDO."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-

74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o *meritum casae* da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do *decisum* vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ? PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE ? REJEITADA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ? *DECISUM* ININTELIGÍVEL ? ANULAÇÃO ? RECURSO PREJUDICADO. 1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O *MERITUM CAUSAE* DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do *decisum*, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo

retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803119-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALICERENE SANTOS DA SILVA AIRES**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**APELADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0803119-02.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 25, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, Dje 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC:**



10456120071406001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ? PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE ? REJEITADA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ? DECISUM ININTELIGÍVEL ? ANULAÇÃO ? RECURSO PREJUDICADO.1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.700273-8,

Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810342-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JESSICA CORREA BRANDAO**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0810342-06.2015.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência denexo causal.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (EP. 46).

É o breve relato.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

**DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL**

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e inciso XIV do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717792-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**APELADO: JANKLEY CRISTHYAN MIRANDA BENIGNO**  
**ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. n. 010 12 717792-0

1. Compulsando os autos, verifico que houve a juntada de comunicação de acordo, em que as partes requereram sua homologação;
  2. Verifico, ainda, que o supradito acordo foi protocolado neste Juízo na data de 31/08/2015, ou seja, antes da prolação da decisão de fls. 05/11.
  3. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
  4. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
  5. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC;
  6. Consequentemente, torno sem efeito a decisão de fls. 05/11 e reputo prejudicado o julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 501 do CPC;
  7. Após as baixas necessárias, archive-se.
- Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002057-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: BRUNO LEONARDO VIANA PILTZ**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 000.15.001881-0, que indeferiu pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada proferida no bojo de ação de cobrança.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que não promoveu, e nem promoverá a inscrição do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito, vez que tal procedimento não integra os procedimentos adotados pela seguradora. Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

##### DA DECISÃO AGRAVADA

Depreende-se da decisão agravada que o agravo foi processado na forma de instrumento, mas o pedido de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido, por ausência do perigo da demora.

##### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido ou poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. II e III).

Nesta esteira, o Relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, a decisão inicial do Relator passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração, em juízo de retratação, senão vejamos:

"Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original)

Desta feita, a atribuição de efeito suspensivo é ato privativo e irrecorrível do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

#### DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indúvida opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão do Relator que analisa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

Assim sendo, vislumbro que a decisão do Relator que indeferiu a suspensão dos efeitos da decisão agravada, por ausência do perigo da demora, é irrecorrível em face da inexistência de previsão legal ou regimental.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821635-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KEROLAYNE RODRIGUES SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Kerolayne Rodrigues Santos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 14.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, ou devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817015-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOKSA DA COSTA CHAVES**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Joksa da Costa Chaves contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0817015-78.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812965-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**



## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ismael dos Santos Oliveira, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança n.º 0812965-09.2014.8.23.0010, uma vez que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial.

Em suas razões recursais, o apelante, alega, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo, bastando o laudo do IML, mesmo sem a aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedentes os pedidos de pagamento do seguro DPVAT e de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821645-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEONARDO CESAR DE LIMA GUIMARÃES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Leonardo César de Lima Guimarães ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223502-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN**  
**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

A manifestação do Ministério Público (fl. 277) alega erro material em relação ao cômputo do prazo prescricional. Requer, portanto, a reconsideração da decisão de fls. 290-291 que declarou extinta a punibilidade do réu.

Dessa forma, reconheço o equívoco e torno sem efeito a respectiva decisão.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812260-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FERNANDO HENRIQUE SANTOS LIMA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Fernando Henrique Santos Lima, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0812260-11.2015.823.0010.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante, não deve ser conhecido.

Observe-se que a argumentação é desarmoniosa com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de nexo causal entre o acidente e as lesões. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisum.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821550-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIELY APARECIDA NETO AMARAL**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Daniely Aparecida Neto Amaral contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0821550-50.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819504-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FABRICIA CARVALHO MAGALHAES**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Fabricia Carvalho Magalhães ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVA, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 15.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 22.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809200-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ELAINE BEZERRA**

**ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0809200-30.2015.8.23.00107, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.295,00.

A ação foi ajuizada visando ao pagamento integral do prêmio referente ao Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 16/10/2014, que resultou em lesão permanente crânio-facial e em membro inferior direito.

Após regular instrução, sobreveio a sentença ora impugnada.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009, o que resultaria na quantia de R\$ 1.350,00, valor já pago administrativamente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de cobrança em que a ré foi condenada a pagar indenização do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 2.295,00.

Requer a reforma da sentença a fim de reduzir o montante da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 474, cujo teor é o seguinte:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim, restou indiscutível acerca da necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE

EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando lesão permanente parcial incompleta em membro inferior direito, no percentual de 10 - residual e lesão crânio facial, no percentual de 10 - residual.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 100, para "Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais (...)" e de 70, para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 100% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, reduzindo-se proporcionalmente de 10% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), chegando ao valor de R\$ 1.350,00, para a primeira lesão e de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, reduzindo-se proporcionalmente de 10% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), alcançando o montante de R\$ 945,00. Somando as duas lesões, chega-se ao valor total de R\$ 2.295,00.

Considerando que já houve o pagamento administrativo de R\$ 1.350,00, referido valor deve ser abatido do montante total da indenização devida, o que reduz a indenização para R\$ 945,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo, reduzindo a indenização do Seguro DPVAT, nos termos da graduação legal, para R\$ 945,00, já abatido o valor pago na esfera administrativa.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810040-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: HELDER MESQUITA FERREIRA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0810040-74.2014.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

"Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito julgo procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do pagamento parcial)<sup>1</sup>, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação<sup>2</sup>, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial, com resolução de mérito, com fundamentos no mesmo dispositivo legal.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação."



A recorrente alega que o magistrado ignorou o valor pago administrativamente e que o cálculo deve ser refeito para considerar como devido o valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), requerendo o provimento do recurso para minorar o valor fixado.

Em sede de contrarrazões, o apelado discorre brevemente sobre o acerto da sentença e pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado aos autos, houve lesões no pé esquerdo, no percentual de 75 (intensa).

A tabela anexa à lei n.º 11.945/09 prevê direito a indenização, no percentual de 50.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 75% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totaliza-se o valor de R\$ 5.062,50, corretamente apurado pelo Magistrado.

Quanto ao abatimento do valor pago administrativamente, o autor atestou o recebimento de R\$ 2.362,50, a ré alega que pagou valor maior (R\$ 3.375,00). No entanto, a seguradora não faz prova do valor que reputa pago. Considerando que houve a inversão do ônus da prova, e que essa não se desincumbiu de provar o fato modificativo do direito alegado pelo autor, deve-se tomar por verdadeira a alegação feita na inicial, uma vez que não foi devidamente contestada.

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833723-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELVIS LIMA FIGUEIREDO**

**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Elvis Lima Figueiredo contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833723-43.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828016-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SAMARA DE OLIVEIRA MODESTO**

**ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que a sentença proferida viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A

exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o

regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que

exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P.R. I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809016-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALEXANDRE BARBOSA ELIAS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

ALEXANDRE BARBOSA ELIAS interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido de indenização de seguro obrigatório improcedente, em razão de as lesões não terem caráter permanente, mas sim temporário.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação de que a perícia restou prejudicada, em decorrência da ausência de nexos causal em relação a lesão apontada com o suposto acidente mencionado no processo. Pois o laudo do perito designado por este Juízo atesta que não constitui invalidez permanente no periciando, estando o mesmo apenas com disfunções apenas temporárias, conforme a r. sentença [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões recursais (EP.48).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Deve-se, primordialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial. Vejamos:

"[...] Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Conforme se verifica no laudo pericial realizado, verifica-se que a lesão suportada pela parte Autora não constitui invalidez permanente, sendo apenas uma disfunção temporal. Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não se enquadra às hipóteses legais para deferimento do pedido indenizatório [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

**APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE.** - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E**



182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATAÇADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ademais, a parte autora insiste em dizer que as lesões sofridas devem ser indenizadas no importe máximo (R\$ 13.500,00), todavia, deveras não é o que ficou constatado no laudo pericial.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828486-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: MARIA DE FATIMA DANTAS DE FIGUEREDO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES**

#### DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando o Apelante ao pagamento de seguro DPVAT a Apelada.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ocorrência de litispendência aduzindo que a parte requerente já ingressou com processo semelhante, de mesmo pedido e causa de pedir.

Alega a Apelante que corre a ação judicial nº 0828486-28.2014.8.23.0010, na 2ª Vara Cível de Boa Vista e a ação nº 0617806-23.2014.8.04.0001, na 12ª Vara Cível de Manaus, onde constam a mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Ao final requer "[...] a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação. a) Requer-se a reforma da sentença para que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, CPC, ante a configuração da Litispendência; b) Caso não seja esse o entendimento desta Colenda Turma, requer que os autos retornem a vara de origem e que seja determinada a conexão dos processos. c) Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A. Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente a ação aforada, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei [...]".

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o breve relatório. Decido.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA ELEGADA LITISPENDÊNCIA

Alega a Apelante a ocorrência de litispendência entre a ação nº 0828486-28.2014.8.23.0010, na 2ª Vara Cível de Boa Vista e a ação nº 0617806-23.2014.8.04.0001, na 12ª Vara Cível de Manaus, onde constam a mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, requerendo portanto e extinção de presente feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V do CPC.

Dispõe o CPC, em seu artigo 301, §1º que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

A litispendência pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, §3º).

Embora a litispendência possa ser alegada a qualquer tempo, o seu reconhecimento, cabe ao juízo da ação promovida posteriormente.

No caso em tela, a ação proposta na comarca de Manaus é mais antiga, posto que, foi distribuída em 11/06/2014, enquanto que a ação proposta na comarca de Boa Vista foi distribuída em 24/09/2014.

Todavia, antes de tudo, insta esclarecer que em consulta ao processo no site do TJAM, verifica-se que houve o pedido de desistência do autor em 04/09/2014 e, com a anuência do réu foi proferida sentença de extinção.

Apesar de a Apelante não ter alegado a referida litispendência em sede de contestação, por se tratar de questão de ordem pública, não se opera a preclusão, podendo o réu fazê-lo posteriormente, como no presente caso, embora sem assistir-lhe razão.

Logo, não resta qualquer impedimento para o prosseguimento da ação nº 0828486-28-2014.8.23.0010 (2ª vara cível de competência residual), motivo pelo qual, deve-se negar provimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Apelo, eis que manifestamente improcedente e, condeno o Apelante em custa de retardamento (art.267, § 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.809402-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EVALDO MARTINS PEREIRA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Evaldo Martins Pereira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809402-97.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818871-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL COSTA LOPES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Manoel Costa Lopes ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 19.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, ou devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovemento do recurso (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818892-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WENDEL PEIXOTO PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Wendel Peixoto Pereira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0818892-53.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002115-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: A. DE L.**

**ADVOGADA: DRª BRUNA REGIA ARAUJO GOMES E OUTROS**

**AGRAVADA: T. DA S. S.**

**DEFENSORIA PÚBLICA: DRª ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0838718-02.2014.8.23.0010, pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual.

Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.

É o suficiente relato.

Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ART. 511 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 390.976/MG – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – J. 22.10.2013 – DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PREPARO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – COMPROVAÇÃO – Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ – EDcl-AREsp 324.951/RJ – 3ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – J. 22.10.2013 – DJe 29.10.2013)

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei



Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115625-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**APELADO: P R DA SILVA E CIA LTDA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Em razões de apelo (fls. 99/113), suscita preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

No mérito, rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Requer o provimento do recurso para decretar a nulidade da sentença ou, a reforma, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, rechaça a alegação de nulidade da sentença.

Com efeito, segundo disposição contida no artigo 458 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10691666/artigo-458-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, são requisitos essenciais da sentença, o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

Em idêntico sentido, a Constituição Federal <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, em seu artigo 93 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10626510/artigo-93-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, inciso IX <<http://www.jusbrasil.com/topicos/1699445/inciso-ix-do-artigo-93-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, estabelece que as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Contudo, conforme exaustivamente defendido pela doutrina, não é nula a sentença fundamentada sucintamente, desde que o essencial esteja contido em seu bojo, com a demonstração do caminho trilhado pelo magistrado.

No caso sob crivo, denota-se que o magistrado de instância singela fundamentou sua decisão de forma sucinta, no entanto, expôs com clareza as razões que a levaram a tomar a decisão ora combatida, não havendo qualquer imprecisão em sua sentença.

Afasto, dessa forma, a preliminar levantada pelo apelante

De outra banda, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação

para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

No mérito, também sem sorte o recorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Município negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 25/08/2005, com citação por edital expedida em 31/03/2006, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data da citação até a prolação da sentença transcorreu cerca de 08 (oito) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso

P. R. I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711925-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAISA SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada nos autos nº 0711925-52.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega a parte autora, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito. No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 23, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

**"SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

**D E C I D O."**

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

\*\*\*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

\*\*\*

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

\*\*\*

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum

vergado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arriada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716726-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIA DALVA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0711925-52.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito. No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 18, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

DECIDO".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisor guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório,

os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837306-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EVANMAYRE DE SOUZA ALMADA**

**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada. Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douda sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002106-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**AGRAVADO: NELSON MARCOS LAPOLA**

**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0801446-37.2015.823.0010, que deixou de receber o recurso de apelação interposto, por ausência de preparo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que comprovou o recolhimento das custas no importe de R\$1.446,34, mais o importe de R\$47,07. Verifica-se a existência de certidão nos autos informando o recolhimento do preparo, junto com o protocolo de apelação, valor este a maior do que o valor correto de preparo.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução provisória do julgado.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835444-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**APELADO: GÉSSICA CAMILA FRANCO SALES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 675,00.

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o apelado/autor já foi indenizado pela lesão, que é preexistente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.

Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.

Afirma a apelante que o apelado não poderia receber a indenização do seguro DPVAT por se tratar de lesão pré-existente, a qual já foi indenizada.

Ocorre que tal matéria não é de ordem pública, não podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.



Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação.

Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR – AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Veda-se à parte a discussão no apelo de matéria não submetida à apreciação da instância inferior, sob pena de supressão de instância e inovação recursal; 2. A inscrição indevida em dívida ativa não acarreta a condenação em danos morais, se demonstrada a existência de inscrição anterior, por débito independente daquele discutido nos autos. Precedentes; 3. Havendo sucumbência recíproca e proporcional, é devido o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios; 4. Recurso conhecimento, mas não provido. (TJ-DF - APC: 20130710253462 DF 0024610-88.2013.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 363).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A despeito da protocolização da petição recursal em juízo diverso daquele em que deveria se realizar o ato, sendo tempestiva a protocolização inicial, há de ser processado o recurso. Precedentes. 2 – Encontrando-se revestida pela preclusão temporal a decisão em que foi indeferida a denúncia à lide, resta impossibilitada a sua apreciação em sede recursal. 3 – Constituindo-se em inovação recursal as alegações de mérito trazidas em Apelação, uma vez que não foram deduzidas no momento devido, impossível sua análise na instância revisora, sob pena de configuração de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20030110775224 DF 0004556-71.2003.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 03/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 234)

Ademais, a matéria trazida pela recorrente deveria ter sido abordada em sede de contestação, como preliminar, sendo certo que naquela ocasião o magistrado primevo concederia oportunidade prazo para a parte contrária se manifestar.

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação. E, como já dito, a questão trazida nas razões recursais, não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000350-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MADEIREIRA EME LTDA**

**ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS E OUTROS**

**AGRAVADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

MADEIREIRA EME LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Mucajaí (RR), nos autos de nº 0800108-02.2014.823.0010, que indeferiu liminar em Ação Cautelar preparatória, a qual pretende que a empresa Agravada se abstenha de cortar, suspender ou desligar o fornecimento de energia elétrica até o final da ação principal, ou, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento da liminar.

## RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alegou, em síntese, que ingressou com a ação cautelar inominada em face da Agravada, pois almeja a não interrupção do fornecimento de energia, enquanto durar a tramitação do feito.

Sustentou que teria demonstrado as diversas quantias pagas em duplicidade e triplicidade diretamente ao funcionário da Agravada, Jairo Marcos de Oliveira, e por meio da instituição bancária.

Relatou que o Juízo a quo indeferiu seu pleito liminar, bem seu pedido de reconsideração.

Afirmou que é indiscutível que Jairo Marcos de Oliveira - pessoa que recebeu vários pagamentos da Agravante - era indiscutivelmente funcionário/preposto da Agravada e sua atribuição na empresa neste município era de gerente, assim como que há Inquérito Policial (nº 0000622-22.2013.8.23.0060) visando apurar o crime de peculato por parte dele.

Aduziu também que em 06 de setembro de 2012 fez um parcelamento das faturas de 03/2012 a 08/2012, com valor de entrada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que a reforma da decisão agravada é imprescindível, pois envolve o funcionamento da empresa Madeireira EME Ltda, mais a garantia de emprego de seus inúmeros funcionários.

Requeru, ao final, seja atribuído efeito suspensivo para reformar a decisão vergastada e reativar o fornecimento de energia elétrica da Agravante, até julgamento final do agravo, bem como seja provido o recurso para tornar definitiva a liminar, mantendo-se o fornecimento de energia elétrica até o julgamento da ação originária.

Às fls. 158/160 consta r. decisão deferindo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o fornecimento de energia elétrica e a proibição de sua suspensão por parte da Agravada.

Contrarrazões às fls. 169/183.

Informações do Juízo a quo às fls. 185/185v.

É o breve relatório.

## PERMISSIVO LEGAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Por sua vez, a artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Assim, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

## DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante tomou ciência da decisão no dia 31/01/2014, uma vez que em tal data foi juntado pedido de reconsideração da decisão liminar proferida no EP n.º 09, a qual é objeto do presente recurso.

Consequentemente, tendo ciência inequívoca da decisão - tanto é que requereu sua reconsideração - o prazo para a interposição do recurso de Agravo começou a correr no dia 01/02/2014, levando-se em consideração a regra do art. 184, caput, do CPC.

Isso porque, o prazo para interposição do recurso conta-se da data em que o recorrente teve ciência inequívoca do conteúdo da decisão, ainda que posteriormente publicada a respectiva nota de expediente.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

3. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 636.154/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO.

DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 200.931/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014)

Ademais, não se pode olvidar que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição de recurso, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.568/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 467.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

Assim sendo, considerando que a ciência inequívoca se deu no dia 31/01/2014, e o prazo final para a interposição do presente recurso se deu dia 10/02/2014, verifico que o mesmo é intempestivo, pois protocolado no dia 14/02/2014, ou seja, após o prazo fatal.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, eis que intempestivo.

Consequentemente, revogo a tutela de urgência deferida às fls. 158/160.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Após, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821697-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO PAULINO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Lourdes Araújo Paulino contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0821697-76.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823529-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRUNO LIMA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Bruno Lima Nascimento contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0823529-47.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822319-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JERI ADRIANO MACEDO DA COSTA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Jeri Adriano Macedo da Costa ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 12.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 20.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703619-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO CHAVES**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0703619-65.2011.823.0010, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a parte Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), subtraindo-se o que já fora pago administrativamente, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do acidente, e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sustenta que não há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana; a ausência de laudo especificando o grau de invalidez; que a correção monetária a partir da propositura demanda.

Requer, ao final, seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando improcedente a ação originária.

### CONTRARRAZÕES

A Apelada não apresentou contrarrazões (certidão, fls. 85).

É o breve relatório.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não



prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em

comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

**APELAÇÃO CÍVEL. FALENCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724509-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCELO GONCALVES GUIMARAES**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

MARCELO GONÇALVES GUIMARÃES interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 3ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente por ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação de que a perícia restou prejudicada, em decorrência da ausência de nexo causal em relação a lesão apontada com o suposto acidente mencionado no processo, conforme a r. sentença [...]."

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, além do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP.34).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos a transcrição de r. sentença:

"[...] Não há controvérsia sobre a existência do acidente de trânsito sofrido pela parte autora. Resta saber se tal situação é capaz de ensejar os danos mencionados pela parte autora. O Código de Processo Civil em seu artigo 333, inciso I, estabelece: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;" Cobia à parte autora, portanto, provar que os fatos ocorreram como narrado na petição inicial. A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que a parte autora sofreu um

dano físico decorrente de acidente, porém não há elementos suficientes para comprovar que o acidente mencionado na petição inicial ensejou os danos físicos alegados. Além disso, o perito judicial informou que não nexos causais entre os fatos e os danos físicos sofridos pela parte autora. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, o que conduz à rejeição do pedido. [...]".

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

**APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE.** - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.** 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO**

NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, nego provimento ao recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809559-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO SOUSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0809559-14.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de nexos causal.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (EP. 49).

É o breve relato.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

##### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e inciso XIV do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804898-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ RICARDO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

JOSÉ RICARDO PEREIRA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 3ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente por ausência denexo causal entre as lesões e o acidente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a r. sentença abaixo, vejamos [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, além do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões recursais (EP.66).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)



Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos a transcrição de r. sentença:

"[...] Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Ocorre que o laudo pericial juntado aos autos atesta que não há nexos de causalidade entre a lesão apresentada pela parte Autora e o acidente citado na peça inicial. Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não deve prosperar, uma vez que não restou comprovado o nexo entre o pedido de pagamento da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente em veículo de via terrestre. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o que consta da Lei n.º 1.060/50 [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, nego provimento ao recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727879-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES**

#### DECISÃO

JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUZA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 3ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] A parte recorrente sofreu acidente de transito, desta forma buscou junto a seguradora receber o premio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]"

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP.36).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] Conforme se verifica no laudo pericial realizado nesta data, houve dano parcial incompleto, com grau de lesão leve (25%). Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. O percentual a que se chega é de 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta decorrente da fraturafacial (mandíbula). Isto corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão leve), o que totaliza R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). Como a própria parte autora admite que já recebeu R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), seu pedido não deve ser acolhido.. [...]".

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

**APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE.** - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer

das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.** 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2015.

**JEFFERSON FERNADES DA SILVA**

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808027-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EXPEDITO GOMES FILHO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801707-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CRISTIANE LOUREDO CHAGAS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0801707-02.2015.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, vez que o laudo pericial não indicou a existência de lesão indenizável, apenas cicatrizes.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões ( EP. 42).

É o breve relato.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

**DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL**

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato

e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e inciso XIV do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802208-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SANDRA FONSECA ROXO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0802208-53.2015.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de nexo causal.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

**DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL**

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel.



Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejam a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e inciso XIV do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821257-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KAILANNY RODRIGUES DE AZEVEDO**

**ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

KAILANNY RODRIGUES DE AZEVEDO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja conhecido e ao final provido o presente recurso para reforma da sentença recorrida, declarando-se a desnecessidade de apresentação do laudo complementar do IML, pela possibilidade de produção de prova pericial nos autos, por ser matéria de mérito e não pressuposto processual da ação. Não sendo esse o entendimento desta Colenda Câmara, que seja concedido prazo para o Apelante apresentar em 10 (dez) dias um dos documentos referidos (laudo do IML ou declaração de ausência de laudo do IML), tendo em vista, não se tratar de causa extintiva da ação, mas sim de emenda à inicial, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil [...]".

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP.26)

Eis o breve relatório. Decido.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv\\_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez

sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002029-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**AGRAVADO: GOMES E GONTIJO LTDA**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão de fls. 17/18, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Boa Vista, que nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0824277-79.2015.8.23.0010, proposta por Gomes e Gontijo Ltda., deferiu o pedido liminar "... para compelir o Estado de Roraima a cumprir efetivamente a Lei n.º 215/98, restituindo-a do incentivo fiscal concedido aos produtores rurais em face da Lei n.º 215/98".

O Estado recorre alegando haver jurisprudência maciça acerca da proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública determinando o pagamento de débitos pretéritos, em violação ao art. 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/92 e art. 1.º e 2.º-B da Lei n.º 9.494/97.

Alega, também, que a liminar esgota o objeto da ação que é a cobrança do pagamento do incentivo tributário do ano de 2014, matéria objeto de investigação na ACP n.º 0703158-93.2011.8.23.0010.

Requer o deferimento do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Em princípio, incorreu em equívoco o MM. Juiz, pois, para a concessão da tutela antecipada, é necessária a observância dos requisitos legais, consistentes na prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, os quais, no caso concreto, entendo não estarem presentes, máxime a alegação de que somente com a edição do Convênio n.º 35/15 é que se estendeu a aplicação dos benefícios da Lei n.º 215/98 aos combustíveis.

Outrossim, é vedada a concessão de medida liminar que esgote o objeto da demanda movida contra a Fazenda Pública, hipótese em que a determinação, desde já, de restituição do incentivo fiscal pelo ente público demonstra possibilidade de irreversibilidade da medida.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000179-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**  
**APELADO: CONSERGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª JULIANE MENEZES ONETY PINHEIRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconheceu e declarou, incidentalmente, a

inconstitucionalidade do § 4.º da Lei n.º 6.830/80, aplicando ao caso o art. 174 do CTN, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. 392/398), alega que para a ocorrência da prescrição não basta o simples decurso do lapso quinquenal, sendo curial a ocorrência da inércia do exequente em promover o impulso processual. Nesse sentido, afirma que feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ademais, ressaltou a constitucionalidade do art. 40 da LEF, sendo a decisão que ordena o arquivamento do processo executivo o termo a quo do prazo prescricional.

Requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º da LEF, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Destarte, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 174 do CTN.

Cediço que em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Frise-se que a inércia se configura mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular, pois a ação foi ajuizada em 03/11/1999 e até a data da sentença (04/04/2014) as várias diligências em busca de bens restaram sem êxito.

Também não prospera a assertiva de que as suspensões do processo, interrompem o lustro prescricional.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 11/11/1999, não tendo os devedores pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, do despacho inicial até a prolação da sentença transcorreu mais de 5 (cinco) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009748-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA**  
**ADVOGADO: DR THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em face de sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual, de fls. 263/263, que absolveu o apelado da prática de crime ambiental.

Requer o Ministério Público de Piso (fls. 280/287) que a sentença seja reformada para condenar o recorrido pela prática delitiva prevista nos arts. 48 e 50 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), c/c. o art. 69 do Código Penal.

Em contrarrazões (fls. 294/301), o apelado pede o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Em parecer (fls. 305/307), o Parquet Graduado opina pelo reconhecimento da prescrição, como prejudicial de mérito, para declarar a extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c. o art. 109, V, do Código Penal.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

A questão versa sobre matéria de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo pelo Poder Judiciário.

Verifico que tem razão o apelado.

Com efeito, considerando que a pena máxima cominada aos dois delitos é de 01 (um) ano de detenção, opera-se a prescrição da pretensão punitiva com o transcurso de quatro anos, de acordo com o art. 109, V, do CP.

No presente caso, o único marco interruptivo foi a data de recebimento da denúncia, vez que a sentença absolutória não é causa interruptiva da prescrição, portanto, levando-se em conta o único marco interruptivo e a data atual, constata-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos já foi ultrapassado.

Assim, em prejudicial de mérito, declaro extinta a punibilidade, por se ter operado a prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c. o art. 109, V, todos do CP.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Após, sejam promovidas as baixas necessárias.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001397-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: GILMAR CHAVES NOGUEIRA**

**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR CHAVES NOGUEIRA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, tendo em vista a suposta prática delitiva prevista nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que a prisão em flagrante baseou-se em laudo preliminar toxicológico nulo, posto que realizado sem o rigor científico necessário por dois agentes de polícia nomeados 'ad hoc', os quais também participaram da prisão em flagrante do paciente.

Argumenta, ainda, que apesar de atualmente já se encontrar presente nos autos laudo definitivo toxicológico, a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se no primeiro laudo, razão pela qual deve ser relaxada por esta Corte de Justiça.

Ao final requereu a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, com a adoção de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Às fls. 99/99-v., a liminar foi indeferida.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 107/109 pela prejudicialidade do presente writ.

É o relatório. DECIDO.

Conforme parecer ministerial, há que se declarar a prejudicialidade do presente Habeas Corpus.

Em decorrência do lapso temporal transcorrido entre a data da impetração (06/07/2015), foi realizada consulta pelo Parquet junto ao SISCOP (doc. em anexo), em que foi possível constatar que o MM. Juiz a

quo já prolatou sentença condenatória, e, ato-contínuo, determinou a expedição de alvará de soltura, cujo cumprimento deu-se em 04/08/2015.

Desta forma, ante a concessão de liberdade provisória ao ora paciente, outra opção não resta senão declarar prejudicado o presente writ, ante a evidente falta de interesse no prosseguimento desta ação constitucional.

A propósito, colhe-se o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado (Ed. Atlas, 5a Edição, 1997, São Paulo, p. 864.):

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heroico e o impetrante é, agora, carecedor da ação."

Destarte, eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente resta superado ante a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, devendo ser declarada a perda do objeto.

É o que dispõe art. 659 do CPP:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Nesse sentido, colho jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Pelo exposto, tendo em vista a decisão de 1ª instância mandou colocar em liberdade o paciente, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001816-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE E OUTROS**

**AGRAVADO: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Banco J. Safra S/A. ajuizou ação (proc. n.º 0821403-24.2015.8.23.0010) em face de Terry Winter de Araújo Campos postulando a busca e apreensão do bem dado em garantia (caminhão Trator, Volvo, Modelo FH 440 6X4T - Ano/Fab/Mod: 2011/2011 - Chassi: 9BVAS02D9BE772172), diante do inadimplemento do título de crédito, consistente no não pagamento da 43.º parcela de um total de 48.

Foi determinada a emenda à inicial, nos seguintes termos (decisão de fls. 28/29):

"... intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando corretamente o valor da causa (valor da parcela x quantidade de parcelas), bem como para que efetue o pagamento da diferença relativa às custas iniciais, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, a fim de evitar a extinção do feito, sem resolução do mérito. (...) Outrossim, antes de analisar o pedido de busca e apreensão, determino que a parte autora emende a petição inicial, demonstrando a localização nesta Comarca (Boa Vista) em que o veículo ficará apreendido, o qual deverá ser adequado para a sua conservação, acostando aos autos fotos do referido local, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Inconformado, o Banco agravou postulando a reforma da decisão e o deferimento da antecipação da tutela recursal, independente da adequação do valor da causa e da indicação do local do bem.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dispensada a intimação do agravado, pois a relação processual não se formou.

O agravante argumenta que o valor atribuído à ação de busca e apreensão mostra-se correto, pois seu interesse é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, as prestações vencidas e a vencer, com juros de mora e correção monetária.

Com efeito, nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e este, sem dúvida, corresponderá ao valor da dívida pendente, que por força do § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, deve vir expresso na sua inicial.

Ao propor a ação em comento, o autor não visa propriamente ver-se consolidado na posse e domínio do bem dado em garantia, mas sim receber a integralidade de seu crédito seja mediante a venda do bem a terceiro, seja mediante o pagamento por parte do devedor dos valores das parcelas vencidas e vincendas. Por tais razões, é que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, que não se confunde com o valor do contrato.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ - REsp 780054/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, DJ 12/02/2007. P. 264)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR ENGLOBAL AS PARCELAS VENCIDAS E INADIMPLIDAS, JUROS E MULTA CONTRATUAIS - RECURSO - PROVIMENTO. O valor da causa é aquele referente as prestações vencidas e inadimplidas na data da propositura da ação, mais juros e multa previstos no contrato, pois do contrário, se fosse permitida a valoração da causa tendo em vista a totalidade do contrato, o valor dado à lide por vezes seria superior ao valor pretendido, o que geraria uma situação absurda."

(TJ-PR - AI: 2708478 PR Agravo de Instrumento - 0270847-8, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 27/10/2004, Quarta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 19/11/2004 DJ: 6749)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

Referente à obrigação de demonstrar a localização de onde o veículo ficará apreendido, acostando aos autos fotos do lugar, tal exigência carece de respaldo legal. Logo, merece reforma a decisão também neste tópico, ficando o agravante desobrigado de cumpri-la.

No tocante ao pleito da liminar expropriatória, verifica-se que o Juízo a quo ainda não enfrentou a matéria, inviabilizando, portanto, a análise em grau recursal, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para eximir o autor de retificar o valor da causa e indicar a localização do local onde ficará o veículo.

Cientifique-se o Juiz da causa. Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001916-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS**  
**AGRAVADO: SANDRO AUGUSTO COELHO JUNIOR**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Banco Bradesco S/A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Sandro Augusto Coelho Júnior, postulando a retomada do veículo alienado fiduciariamente.

Foi determinada a emenda à inicial (decisão de fls. 26/27), nos seguintes termos:

"... intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando corretamente o valor da causa (valor da parcela x quantidade de parcelas), bem como para que efetue o pagamento da diferença relativa às custas iniciais, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, a fim de evitar a extinção do feito, sem resolução do mérito. (...) Outrossim, antes de analisar o pedido de busca e apreensão, determino que a parte autora emende a petição inicial, demonstrando a localização nesta Comarca (Boa Vista) em que o veículo ficará apreendido, o qual deverá ser adequado para a sua conservação, acostando aos autos fotos do referido local, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Inconformado, o Banco agravou postulando a reforma da decisão e o deferimento da antecipação da tutela recursal, independente da adequação do valor da causa e da indicação do local do bem.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dispensada a intimação do agravado, pois a relação processual não se formou.

O agravante argumenta que o valor atribuído à ação de busca e apreensão mostra-se correto, pois seu interesse é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, as prestações vencidas e a vencer, com juros de mora e correção monetária.

Com efeito, nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e este, sem dúvida, corresponderá ao valor da dívida pendente, que por força do § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, deve vir expresso na sua inicial.

Ao propor a ação em comento, o autor não visa propriamente ver-se consolidado na posse e domínio do bem dado em garantia, mas sim receber a integralidade de seu crédito seja mediante a venda do bem a terceiro, seja mediante o pagamento por parte do devedor dos valores das parcelas vencidas e vincendas. Por tais razões, é que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, que não se confunde com o valor do contrato.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ - REsp 780054/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, DJ 12/02/2007. P. 264)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR ENGLOBAL AS PARCELAS VENCIDAS E INADIMPLIDAS, JUROS E MULTA CONTRATUAIS - RECURSO - PROVIMENTO. O valor da causa é aquele referente as prestações vencidas e inadimplidas na data da propositura da ação, mais juros e multa previstos no contrato, pois do contrário, se fosse permitida a valoração da causa tendo em vista a totalidade do contrato, o valor dado à lide por vezes seria superior ao valor pretendido, o que geraria uma situação absurda."

(TJ-PR - AI: 2708478 PR Agravo de Instrumento - 0270847-8, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 27/10/2004, Quarta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 19/11/2004 DJ: 6749)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

Referente à obrigação de demonstrar a localização de onde o veículo ficará apreendido, acostando aos autos fotos do lugar, tal exigência carece de respaldo legal. Logo, merece reforma a decisão também neste tópico, ficando o agravante desobrigado de cumpri-la.

No tocante ao pleito da liminar expropriatória, verifica-se que o Juízo a quo ainda não enfrentou a matéria, inviabilizando, portanto, a análise em grau recursal, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, para eximir o autor de retificar o valor da causa e indicar a localização do local onde ficará o veículo.

Cientifique-se o Juiz da causa. Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002103-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Elizabete Oliveira dos Santos interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 08/10, prolatada nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais n.º 0824612-98.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor do Banco Itaú, em que o magistrado da 3.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que o simples fato de ser patrocinada por advogado particular não demonstra a sua capacidade financeira para custear o processo, de modo que a decisão fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e inviabiliza o acesso à justiça.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, a simples afirmação do magistrado de que a agravante é assistida por advogado particular não é suficiente para o indeferimento do pedido, pois não há nos autos elementos capazes de derrubar a sua declaração de hipossuficiência para o ingresso da ação.

Logo, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar a gratuidade da justiça em incidente próprio, caso possua provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.

Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819939-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LURENES CARDOSO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido autoral

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que a pretensão autoral não merece acolhida, pois não há nos autos o mínimo lastro probatório.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuada, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que o apelante já era beneficiário da justiça gratuita na 1ª instância, mantenho o benefício anteriormente concedido.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação do serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.

Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.

A parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu ao requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias

para as partes visando ao assegura mento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).

2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize às parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.

3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou.

2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."

4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.

5. Sentença cassada."

(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

ISSO POSTO, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807665-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDIANE DE OLIVEIRA VIEIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Claudiane de Oliveira Vieira ajuizou ação de cumprimento contratual em face de Banco Volkswagen S/A.. Alegou ter celebrado contrato de abertura de financiamento no valor de R\$ 30.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 849,60.

Requereu a decretação da abusividade de algumas das contratuais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido , "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a abusividade das cláusulas contratuais, dizendo que a sentença proferida é contrária às decisões desta Corte, razão pela qual, requer a reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso, observadas os recentes julgamentos desta Corte, inclusive sobre o princípio da congruência (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819442-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LOUISE DE JESUS PIRES RAMOS**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido autoral.

A apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que a pretensão autoral não merece acolhida, pois não há nos autos o mínimo lastro probatório.

Irresignado, a apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuada, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que a apelante já era beneficiário da justiça gratuita na 1<sup>a</sup> instância, mantenho o benefício anteriormente concedido.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação do serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, a autora interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.

Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.

A parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu à requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao asseguramento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).

2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize à parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.

3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou. 2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."

4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.

5. Sentença cassada."

(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO."

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar à requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pela apelante.

ISSO POSTO, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806330-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARGARIDA ALVES DINIZ**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Margarida Alves Diniz em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0806330-12.2015.8.23.0010, em razão da perícia médica não ter identificado nexo causal entre as lesões apontadas e o acidente ocorrido.



Em suas razões recursais, o apelante sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009 e a violação aos direitos fundamentais ao graduar as lesões sofridas pelos segurados.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há desconexidade lógica em função da inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001854-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: N RIBEIRO SILVA E CIA LTDA - ME**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.15.001492-6, que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de assinatura do advogado na exordial do recurso.

Aduz o agravante que resta comprovado que a assinatura digital substitui a necessidade de assinatura nas peças processuais, posto que devidamente registrada, conforme determina a legislação.

Por fim, requer a reconsideração da decisão.

É o relato necessário. Decido.

À vista das alegações trazidas pelo agravante, verifico que a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento deve ser reconsiderada.

Isso porque, com amparo em precedentes do STJ, pronunciei-me no sentido de que a ausência de assinatura do advogado nas razões da insurgência implica em inexistência do recurso.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifico que consta na exordial do recurso a assinatura digital do causídico, acompanhada da necessária certificação, o que faz presumir verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. 2. "A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014) 3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001. 4. Na espécie, observa-se que na petição do recurso especial está inserida tão somente a assinatura digitalizada - ou escaneada - do patrono substabelecete, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que a petição é apócrifa. 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a fixação de prazo para sanar a irregularidade na representação das partes, disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica nesta instância especial. Precedentes. 6. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.587 - SC, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 - QUARTA TURMA) – g.n. Por tais razões, merece ser reconsiderada a decisão combatida. Dessa forma, reconsidero a decisão recorrida para reconhecer a validade da assinatura digital, determinando o seguimento do Agravo de Instrumento nº 0000.15.001492-6. Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829671-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WILLIAN CARNEIRO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Willian Carneiro Oliveira em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0829671-04.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a realização da perícia.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819672-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARLISSON MARINHO CUNHA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Arlison Marinho Cunha contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0819672-90.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001921-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: R. E. C. A.**  
**ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS**  
**AGRAVADO: S. S. S. A. E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

### DO RECURSO

R. E. C. A. interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu a impugnação constante no EP 83 e determinou a expedição de alvará judicial para levantamento do valor constante no EP 140, acrescido de eventuais juros e correção monetária.

### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante informa tratar "[...] de Ação de execução de alimentos cuja pretensão dos exequentes, ora recorridos, é haver do executado, ora recorrente, a quantia de R\$ 25.513,32 (vinte e cinco mil quinhentos e treze reais e trinta e dois centavos) á titulo de pensão alimentícia, promovendo execução de sentença nos autos nº 010.2011.905.961-5. Ocorre que o recorrente apresentou a impugnação á execução nos termos quais estabelece o Código de Processo Civil [...]". Prossegue explicando que "[...] em decisão, junto a ao EP 152, o juízo equivocadamente acabou por indeferir as impugnações apresentadas conforme decisão em anexo [...]".

Sustenta que a decisão deixou de analisar fatos importantes e que podem modificar o pleito inicial, incidindo assim na redução do real quantitativo devido, alegando que "[...] no que se relaciona aos meses de janeiro e fevereiro, tem-se que foram meses de férias dos filhos menores, meses em que os mesmos passaram na companhia do pai, ora Recorrente, tendo este que arcar e prover todo e qualquer gasto em razão dos filhos, ora Agravados, assim, não se pode dizer que a pensão não foi paga em sua integralidade, pois ao considerar que a devida verba alimentar é para o único e exclusivo usufruto e manutenção dos Agravados e não de sua genitora, ha de ser verdade que as prestações referentes à Janeiro e Fevereiro foram suficientemente e completamente cumpridas [...]".

Aduz que "[...] as crianças, ora Agravados, passaram dos dias 09 de janeiro a 12 de fevereiro de 2013 (período de férias) com o pai, ora recorrente, tendo este arcado com os gastos referentes a alimentação, transporte, saúde, lazer, contratação de babá, etc., durante o período em que os filhos estavam sob sua responsabilidade nas férias [...] e que foram assim depositados o equivalente ao período em que as crianças estavam com a sua genitora, ou seja, 8/31 de equivalência da pensão de janeiro e 16/28 de equivalência da pensão a fevereiro [...]. No período de férias, o impugnante, arcou com todos os gastos necessários para manutenção das crianças (comprovantes anexos) [...]".

Suscita "[...] ainda, se levando em consideração as justificativas de cobrança da genitora dos impugnantes, ora Agravante, tem-se que a mesma, em sede de Petição Inicial, comprova gastos na ordem de R\$ 3.549,00 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais), para Janeiro e Fevereiro de 2013. [...] Em contrapartida, o valor depositado nos meses de Janeiro e Fevereiro equivalem um total de R\$ 6.031,72 (seis mil, trinta e um reais e setenta e dois centavos), ou seja, valor superior aos gastos apresentados pela genitora dos impugnantes naquele período [...]".

Conclui que "[...] para compor este raciocínio, é curial ressaltar que o valor que deve ser depositado em conta sob a gerencia da genitora dos menores são aqueles que correspondem ao tempo em que a guarda e responsabilidade dos filhos são da mãe, devendo ser excluído desse calculo, o período em que os filhos estão sob a guarda e responsabilidade do pai, do contrario Exa., poderia ocorrer o fato de uma mae acordar amigavelmente a criação de um filho pelo pai e não comunicar a justiça, situação em que a mesma viria cobrando os valores da pensão, mesmo não estando mais como responsável pelo(s) menor(es). Assim, deve ser entendido que os alimentos são para os FILHOS e não para a GENITORA, sendo os valores referentes a cada dia de pensão revertidos em benefícios dos mesmos durante a estadia de férias em Boa Vista [...]".

Afirma que os meses de Março e Abril os alimentos foram pagos integralmente e que em relação a maio de 2013 "[...] o impugnante não teve condições de arcar com a pensão alimentícia em sua integralidade devido ao seu alto valor. ocorre ainda que no mesmo mês a genitora dos Agravados autorizou a compra de passagens para os mesmos e para sua própria mãe, descontando os valores da pensão que por sugestão do executado, ora Agravante fez descontos em 2X para não pesar muito no valor da pensão. Neste sentido, conforme mensagens e ata notarial anexa, o Impugnante teve um gasto passível de desconto e permitindo pela genitora dos menores, na ordem de R\$ 1470,00 (hum mil quatrocentos e setenta reais). Assim, cumpre ressaltar que no mês de maio fora feito o pagamento de R\$ 3.3180,00 + R\$ 745,00 (1ª parcela das passagens), totalizando R\$ 4.063 (quatro mil e sessenta e três reais). Resta esclarecer que o restante

R\$ 3.395,00 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais) deixou de ser depositado devido à falta de condições financeira do impugnante, ora Agravante. Por sua vez no mês de Junho de 2013, foi descontada a 2ª e ultima parcela das passagens compradas, sendo assim: R\$ 3.065,68 (três mil e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) + R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), totalizando R\$ 3.810,68 (três mil oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos). Novamente, resta esclarecer que o restante R\$ 3.810,68 (três mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos), deixou de ser depositado devido a falta de condições financeira do executado ora Agravante. Tendo em vista ao mês de Julho de 2013, tem-se que foi mês de férias das crianças, ocasião que novamente só foi depositado o equivalente ao período em que as crianças passaram com a genitora, pois o período compreendido entre 06-27 de julho de 2013, os menores passaram com o pai. Por fim, tem-se que o debito real do impugnante para com o impugnado é de R\$ 7.042,00 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) e não o valor cobrado na execução [...].

Requer, ao final, "[...] 1. em sede de liminar, suspenda o processo de execução nº 0705476-78.2013.8.23.0010, devendo ainda haver ordem expressa de suspensão de levantamento de valores inerentes ao caso em tela, e também atribuindo efeito suspensivo ao presente Agravo; 2. que sejam os agravados, intimados da presente peça recursal, para querendo oferecerem contrarrazões no prazo legal; 3. ao final, julga-lo PROCEDENTE, cassando a decisão combatida, e ordenando que juízo a quo efetue a devida análise de mérito da impugnação apresentada [...]."

O presente Agravo não foi recebido com efeito suspensivo, por não se vislumbrar a presença dos requisitos legais (fls. 48/51).

#### DAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO

Às fls. 55/57, consta informações do juízo, que não exerceu a retratação.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões, consoante certidão de fls. 58.

#### DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

A Doutra Procuradoria de Justiça, fls. 60/61 compreende pela prejudicialidade do presente Agravo em razão da decisão final proferida nos autos principais e juntada às fls. 62.

É o breve relatório.

DECIDO.

#### JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA

Em consulta ao andamento do processo n. 0705476-78.2013.8.230010, verifiquei que o juiz de primeira instância, EP. 243, prolatou sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.

#### DO INTERESSE EM RECORRER E DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reza que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Outrossim, havendo a decisão definitiva nos autos principais configurada está a perda do objeto no Agravo de Instrumento. Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes:

MC nº 15.116/SP  
<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ  
<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE

OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)".(sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. I. C.

Cidade de Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814222-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SELVO VITORIO MOTA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0814222-69.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821501-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES DE ARAUJO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJA, OAB/RR 667N**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0821501-09.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 26).

É o breve relato.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv\\_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801886-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI**

**APELADO: FRANK SICU DE SOUZA**

**RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0801886-33.2015.8.23.0010, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 295, VI c/c o art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial.

Irresignado o apelante sustenta que não é correta a alteração do valor da causa para o valor total do contrato, já que é entendimento pacificado que o débito em ações de busca e apreensão, em que se busca a reivindicação do bem alienado, consiste no saldo devedor em aberto do valor financiado, representando as parcelas vencidas e vincendas, conforme art. 2º do §3º do Decreto 911/69.

Assegura que não se mostra necessário colacionar aos autos as cópias do local onde o bem apreendido será guardado, vez que não há dispositivo legal que determine tal ato, tampouco entendimento jurisprudencial que baseie a tese do juiz de primeiro grau.

Pugna pela reforma da sentença de piso, pois restou demonstrado que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas e não o valor total do

contrato, bem como que o apelante carreou aos autos a documentação necessária para intentar a presente demanda.

Sem contrarrazões, já que

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, quando determinada a emenda acerca do valor da causa, bem como para colacionar as fotos do local onde o veículo apreendido seria depositado, o apelante não se insurgiu no tempo e modo devidos, vindo a argumentar sobre os seus requisitos somente após a prolação da sentença, em sede de apelação, operando-se a preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. Não cabe aplicação do princípio da instrumentalidade das formas quando a parte, intimada para complementar o recolhimento da taxa judiciária, comprova a sua regularização após o prazo fixado (após mais de um mês) e após a prolação da sentença de indeferimento da petição inicial. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGA 200801577246, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2009 ..DTPB:..).

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESTA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL - READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES - INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO - APRESENTAÇÃO DE SIMPLES PETIÇÃO, INSURGINDO-SE EM FACE DO DECISUM - AUSÊNCIA DE RECURSO VISANDO A SUA REFORMA - EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MOSTRA ADEQUADA - EXEGESE DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DA MEDIDA INVIABILIZADA EM DECORRÊNCIA DA PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO CONHECIDO E DESPROVIDO - PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 'Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.042.082/RS. Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.3.2009). Grifo nosso;

Esta Corte, em outra oportunidade, já se manifestou acerca do tema. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.822423-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 17).

Também não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, mas na ausência de emenda à inicial.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante não atendeu à determinação de emenda, não cabendo revolver matéria preclusa.

Isso posto, arribada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000569-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO E OUTROS**  
**AGRAVADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000569-2

- 1) Considerando o requerimento de fls. 24, intime-se a parte Embargante para informar que esta relatoria pretende levar o voto dos Embargos de Declaração no presente Agravo Regimental na sessão de 20.OUT.2015.
  - 3) Publique-se.
- Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911406-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: ARI ALMEIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

Proc. n. 010 10 911406-5

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decimum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
  - 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
  - 3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
  - 4) Após, voltem os autos conclusos, com urgência, uma vez que se trata de processo com conclusão antiga;
  - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819159-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Defiro o pedido de fls.19, a contar da publicação do presente despacho.  
Boa Vista, 06 de outubro de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000595-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1º AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA**  
**ADVOGADO: DR LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA**  
**2ª AGRAVADA: JARDÉLCIA DE SOUZA FERREIRA**  
**3ª AGRAVADA: JARDÉLCIA DE S. FERREIRA - ME**  
**ADVOGADA: DRª GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA**  
**4º AGRAVADO: NOÉ DA SILVA AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA**  
**5º AGRAVADO: RUAN CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**FINALIDADE:** Intimação dos advogados dos agravados **1º CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA, 3º JARDÉLCIA DE S. FERREIRA - ME e 4º NOÉ DA SILVA AGUIAR**, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.  
Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165001-3 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE/1º APELADO: MIGUEL ONEZIO MOTA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**FINALIDADE:** Intimação do advogado do **2º APELANTE/1º APELADO MIGUEL ONEZIO MOTA**, para apresentação de razões e contrarrazões no prazo legal.  
Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE OUTUBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 09/10/2015****Presidência****AGIS EXP. 12194/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Sugere suspensão de prazo do sistema PROJUDI.****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, informando que os problemas técnicos do PROJUDI, comunicados por meio do expediente 12003/2015 e 12115/2015, estenderam-se até a data de ontem (08/10/2015).

Por tal razão, prorrogo a suspensão dos prazos processuais dos feitos que tramitam no sistema PROJUDI em todas as Comarcas do Estado à data de 08 de outubro de 2015.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP. nº 10931/2015****Origem: GABINETE DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****Assunto: Nomeação para o Cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador****DECISÃO**

1. Trata-se de documento originado pela servidora Danielle Cunha Queiroz de Souza, de ordem do Exmo. Des. Leonardo Cupello, requerendo a nomeação de **ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, daquele Gabinete, a contar de 15.09.2015;
2. Embora no pedido inicial haja solicitação para a dispensa da servidora Danielle Cunha Queiroz de Souza, escritã, do cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador e posterior nomeação para o cargo de Assessora Jurídica I, daquele gabinete, tais providências já foram efetivadas, consoante Portarias n.º 1621 e 1622, publicadas no DJe n.º 5588 de 17 de setembro de 2015.
3. Logo, com base no Parecer Jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 12/15), **defiro** o pedido de nomeação, para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, pela servidora indicada;
4. Publique-se;
5. Após, a SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

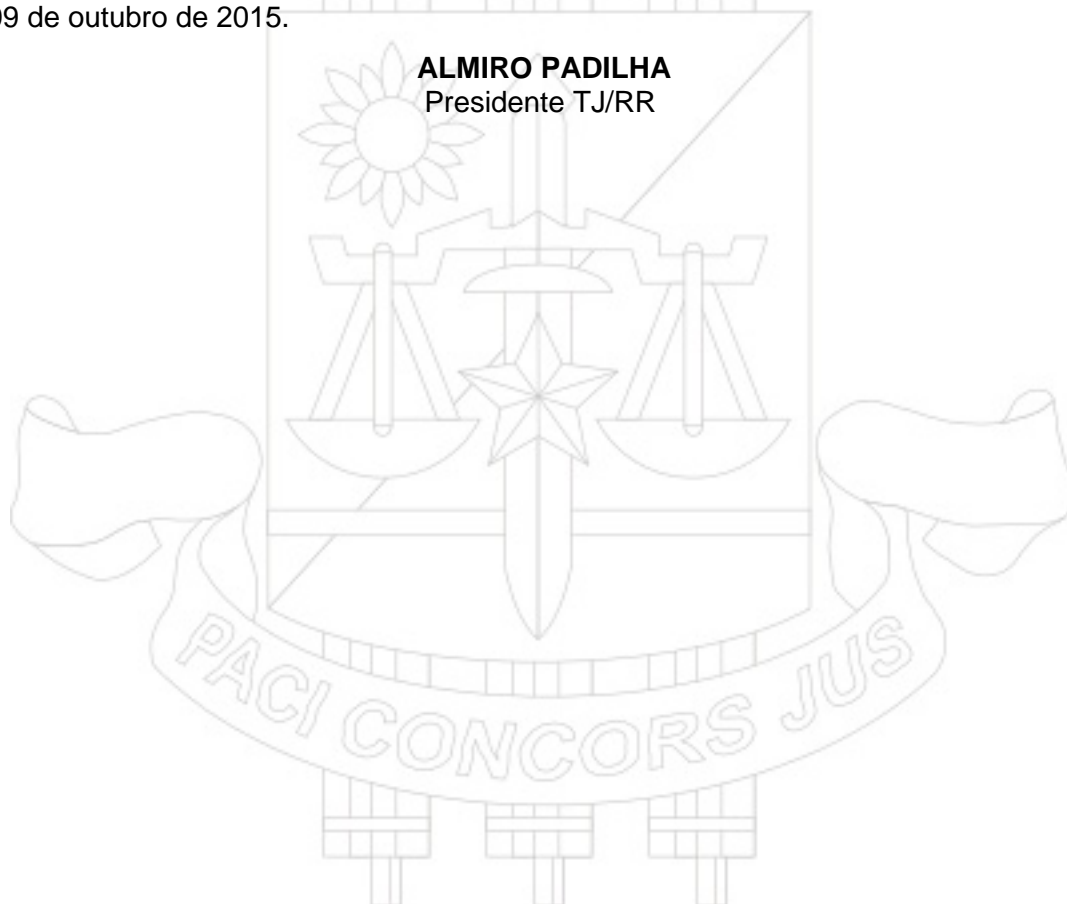
**ALMIRO PADILHA**

Presidente TJ/RR

**Presidência****AGIS EXP. nº 11651/2015****Origem: COMARCA DE ALTO ALEGRE****Assunto: Substituição de Oficial de Justiça em razão de férias****DECISÃO**

1. Trata-se de documento originado pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito substituta, respondendo pela Comarca de Alto Alegre, solicitando a designação de Oficial de Justiça para cumprir diligência naquela Comarca, no período de 13 a 22.10.2015, em razão de férias do Oficial de Justiça Marcos da Silva Santos;
2. O Coordenador da Central de Mandados (mov. 05), indicou o Oficial de Justiça - em extinção, Jeckson Luiz Triches, para atuar na Comarca, no referido período, com prejuízo das suas atribuições junto a Central de Mandados;
3. Corroborando com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 10), **defiro** o pedido e a indicação;
4. Publique-se;
5. Após, a SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente TJ/RR



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

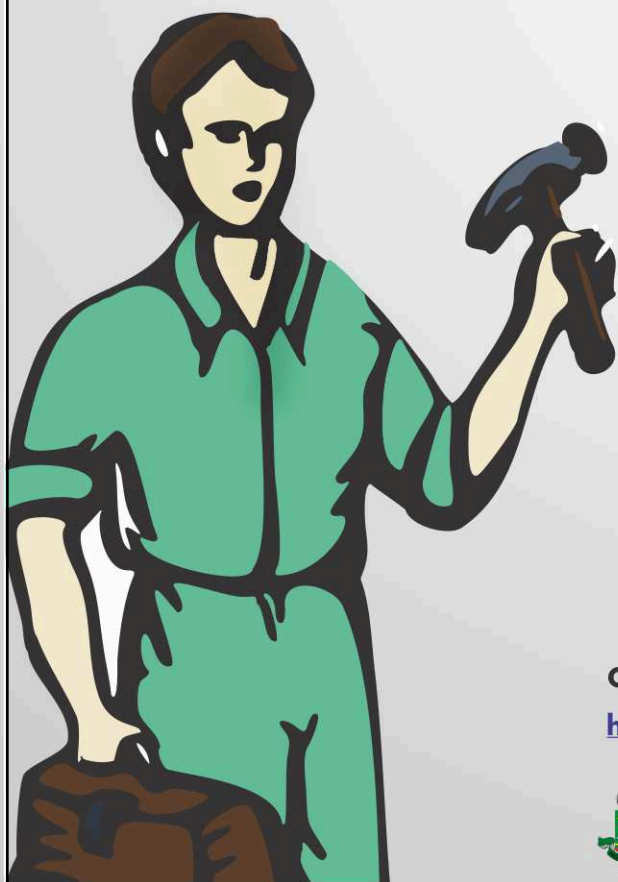
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





**FAZENDA ONLINE**

**(95) 99147-4170**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 09/10/2015

**Precatório n.º 12/2008**

**Requerente:** Margarida Beatriz Oruê Arza – OAB/RR 172-B

**Advogada:** Causa própria

**Requerido:** Município de Boa Vista

**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

**Requisitante:** Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 230/231.

Considerando que o valor de R\$ 69.874,98 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), foi autorizado na decisão à folha 209, determino o pagamento do presente precatório, sendo R\$ 33.734,33 (trinta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), referente à ação cautelar para retenção de valores em precatório a receber pela demandada, conforme documentos às folhas 212/216 e R\$ 36.140,65 (trinta e seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, em favor da pessoa física Margarida Beatriz Oruê Arza, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 232/233.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor referente à ação cautelar no montante de R\$ 33.734,33 (trinta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos, da conta judicial vinculada à entidade devedora, para conta judicial específica à disposição do juízo da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, bem como para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 9.745,56 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios.

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 26.395,09 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Comunique-se ao juízo da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, sobre a transferência do valor referente à ação cautelar n.º 0706.585-64.2012.8.23.0010.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 13/2009**

**Requerente:** Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

**Advogado:** José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B

**Requerido:** Município de Mucajaí

**Procurador:** Procuradoria do Município de Mucajaí

**Requisitante:** Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 126 e verso.

Defiro o pedido do requerente às folhas 123/124.

Considerando o depósito informado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 109 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 21.019,91 (vinte e um mil, dezenove reais e noventa e um centavos), em favor da pessoa jurídica Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD (CNPJ n.º 00.474.973/0001-62), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a parte requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 41/2015**

**Requerente: Francisco das Chagas Batista- OAB: RR/114 A**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 54 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 53 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.206,49 (três mil, duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos) em favor da pessoa física Francisco das Chagas Batista, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 55/56.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 690,88 (seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.515,61 (dois mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 70/2015**

**Requerente: Wilson Barbosa da Silva**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Defiro o pedido do requerente à folha 138.

Autorizo que o alvará seja expedido em nome da procuradora do credor, Sra. MARIA JOANA BARBOSA DE FREITAS, CPF n.º 291.594.662-09.

Ao Núcleo de Precatórios para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2015**

**Requerente: Iracema da Rosa Barbosa**

**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51/52.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 46, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.812,49 (dez mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos) em favor da requerente Iracema da Rosa Barbosa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 1.085,49 (um mil, oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 53.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.727,00 (nove mil, setecentos e vinte e sete reais) em favor de Iracema da Rosa Barbosa e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2015**

**Requerente: Diane Melo de Magalhães**

**Advogado: William Souza da Silva- OAB: RR/809**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/37.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.707,92 (seis mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos) em favor da requerente Diane Melo de Magalhães, com retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 38/39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 646,57 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.061,35 (seis mil, sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2015**

**Requerente: Vander Clebson Simão da Silva**

**Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes - OAB/RR 441-N**

**Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima- JUCERR**

**Procurador: Maria do Socorro Souza Monteiro - OAB/RR 36 P**

**Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, às folhas 53 e 55 e 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 19.236,09 (dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e nove centavos) em favor do requerente Vander Clebson Simão da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativos à folha 65.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 513,01 (quinhentos e treze reais e um centavo).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 18.723,08 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 21/2014**

**Requerente: Umberto de Souza Cabral**

**Advogada: José Jerônimo Figueiredo da Silva - OAB/RR 42-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Umberto de Souza Cabral, referente ao processo de execução n.º 0700596-43.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 29.970,35 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 48/49) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado à fl.50, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2015.

O beneficiário requereu às fls.55/56, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar em razão da idade.

O requerido não manifestou oposição ao deferimento do pedido do requerente à fl.67.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela.

Assim, ficou comprovado nos autos pela documentação acostada às fls. 57/64, que o credor faz jus à benesse, visto que, o crédito é de natureza alimentar, consoante se afere no requisitório de fl.02 e possui mais de 60 (sessenta) idade na data do requerimento, ou seja, atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, conforme se observa à 58.

Ressalta-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Diante do exposto, defiro a preferência em razão da idade do requerente Umberto de Souza Cabral.

Comunique-se, por intermédio de ofício, à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 028/2012**

**Requerente: Denise Cavalcanti Calil e Silvana B. G. Pigari**

**Advogado: Denise Cavalcanti Calil - OAB/RR 171-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Denise Cavalcanti Calil e Silvana Borgui Gandur Pigari, referente ao processo n.º 0010.05.122108-2, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 73, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelas credoras o requerimento de sequestro às fl. 76 e 79.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 965/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 82, requisitando a regularização do pagamento e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos deste precatório.

O requerido respondeu o ofício mencionado no parágrafo anterior à fl.84, mas, não prestou nenhuma informação acerca do depósito ou de data para provável ocorrência, conforme certidão de fl. 96.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do presente precatório, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 028/2012, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 01/2014

Origem: Gabinete da Presidência/Núcleo de Precatórios

Assunto: Instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis



**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis, para fins de satisfação dos precatórios nº 01/2010 e 14.288/2011 (1º e 2º da Lista Cronológica).

Instaurado o procedimento administrativo de sequestro (folha 02), o Município de Rorainópolis foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 29/29-v).

Em função de a entidade devedora não ter efetuado o pagamento, foi necessário realizar o sequestro do valor, no montante de R\$ 404.804,70 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

Realizado o seqüestro de verba do Município de Rorainópolis, com fundamento no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3º da resolução CNJ nº 115/2010, procedeu-se com o pagamento dos precatórios nº 01/2010 - Israel Diniz de Sousa e Maria de Fátima Pereira Sousa (1º da ordem cronológica) e nº 14288/2011- C. R. ALMEIDA SOUZA (2º da ordem cronológica), conforme se extrai das cópias de fls. 141/156-v.

Dessa forma, considerando o exaurimento do objeto, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 652/2015

Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios

Assunto: Sequestro em desfavor da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR, para fins de satisfação dos precatórios nº 07/2013 e 39/2012 (1º e 2º da Lista Cronológica).

Instaurado o procedimento administrativo de sequestro (folha 02), a Junta Comercial do Estado de Roraima foi devidamente notificada para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 51/51-v).

Em função de a entidade devedora ter efetuado o pagamento, não foi necessário realizar o sequestro do valor. Contudo, para fins de instrução dos autos foram acostados os pagamentos realizados, atinentes aos precatórios nº 07/2013 - Lizandro Icassati Mendes (1º da ordem cronológica) e nº 39/2012 - Elzimar Ribeiro Pires (2º da ordem cronológica), conforme se extrai das cópias de fls. 90/106-v.

Dessa forma, considerando o exaurimento do objeto, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

# Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



## Legislação

**Regimento Interno - TJRR**  
**Código de Organização Judiciária**  
**Diário Justiça Eletrônico - DJE**  
**Constituição Estadual**  
**Leis Ordinárias Estaduais**  
**Leis Complement. Estaduais**  
**Legislação Municipal - BV**  
**Legislação Estadual - ALE**

## Portarias

**Presidência**  
**Presidência e Vice-Presidência**  
**Presidência e Corregedoria**  
**Vice-Presidência**  
**Corregedoria**  
**Cartório Distribuidor**  
**Vara de Execução Penal**

## Resoluções TJRR

**Resoluções Tribunal Pleno**  
**Conselho da Magistratura**  
  
**Provimentos**  
  
**Corregedoria**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 4809/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos veículos pertencentes à frota do TJRR, com fornecimento de peças e acessórios, para o exercício de 2015****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 68/68-v.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade **Pregão, forma eletrônica**, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação do serviço de natureza continuada, empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, assim como os serviços de assistência de socorro mecânico/elétrico, guincho (reboque), funilaria em geral e pintura para a frota oficial do TJRR, e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio deste Tribunal, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 108/2015 (fls. 51/58-v), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1525/2015****Origem: Secretaria - Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada em realização de exames psicotécnicos para a magistratura****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.38/39.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 115/2015 (fls. 24/29-v), eventual contratação de empresa especializada em avaliação psicológica, com equipe técnica de psicólogos, para realizar Exame Psicotécnico a ser realizado com candidatos classificados no V Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto do TJRR, com a decorrente emissão de laudos psicológicos individuais e entrevistas devolutivas, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****EXP. nº 2015/10770-AGIS****Origem: Paulo Cesar Martins Torres, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Sistemas.****Assunto: Solicitação de redução de carga horária para PNE****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a manifestação da Junta Médica Estadual, bem como o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, reduzo a carga horária em 50% (cinquenta por cento) do servidor P.C.M.T., Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Sistemas, com base no §2.º, art. 91 da LCE n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais para que comunique ao Chefe da Seção de Desenvolvimento de Sistemas a presente decisão, bem como para manifeste-se acerca do melhor horário de cumprimento da jornada diferenciada pelo servidor, bem como para demais providências.

Boa Vista - RR, 09 de outubro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário - em exercício**EXP. nº 12132/2015****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Progressão Funcional (Memo 054/2015).****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho em anexo, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencado, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 9º, §§ 4º e 7º c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário – em exercício**EXP. nº 12142/2015****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes do Anexo n.º 03, e concedo progressão funcional à servidora, em sua respectiva carreira, no nível ali elencado, com aplicação a contar de 28.08.2015, com fundamento no art. 9º, §§ 4º e 7º c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário - em exercício

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/10/2015

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 046/2015

Procedimento Administrativo n.º 1.446/2015 Pregão Eletrônico n.º 78/2015

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo Secretário de Gestão Administrativa – Bruno Furman, nomeado(a) pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para execução de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 96/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 00/2015.

## 2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

## 3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: BARBOSA & SILVA -ME		CNPJ: 09.326.183/0001-04				
ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA DAS GUIANAS, 1523, 13 DE SETEMBRO – CEP 69.308-160-BOA VISTA -RR						
REPRESENTANTE: ANDERFERSON BARBOSA DA COSTA						
TELEFONES:		(95)	3238-1539/99162-1515			
E-MAIL: BARBOSASILVALTDA82@GMAIL.COM						
PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO						
LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	MARCA	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1.1	Piso vinílico, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	7.500,00	m²	FADEMAC	104,79	785.925,00
1.2	Rodapé em Poliestireno, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	5.600,00	m	FADEMAC	16,41	91.896,00

1.3	Testeira para escada, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	265,00	m	FADEMAC	27,29	7.231,85
1.4	Cola para piso vinílico GLOBALFIX ou similar, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	2.400,00	kg	FADEMAC	21,28	51.072,00

EMPRESA: A.N.F.SIPRIANO EIRELI-ME

CNPJ:02.088.531/0001-03

ENDEREÇO COMPLETO: AV PRINCESA ISABEL 2202, SALA 01 CAIMBÉ CEP: 69.312.175

REPRESENTANTE: ANTONIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO

TELEFONES: 95-3625-9898/3625-9894

E-MAIL:

PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO

## LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	MARCA	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
2.1	Chapa de gesso acartonado, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	2.270,00	Und.	GYP SUM	41,98	95.294,60
2.2	Perfil tipo Guia em aço galvanizado, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	670,00	und	GYP SUM	14,07	9.426,90
2.3	Perfil tipo Montante de aço galvanizado, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	2.190,00	und	GYP SUM	15,69	34.361,10
2.4	Parafuso LA 9,5mm, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	6,00	und	GYP SUM	46,48	278,88
2.5	Parafuso TA 25mm, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	65,00	und	GYP SUM	38,61	2.509,65
2.6	Massa de rejunte, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	2.360,00	kg	GYP SUM	2,45	5.782,00
2.7	Massa em pó para placas de gesso acartonado com cola, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	290,00	kg	GYP SUM	2,52	730,80
2.8	Fita TJ, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	60,00	und	GYP SUM	22,95	1.377,00
2.9	Lã de vidro, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	3.000,00	m <sup>2</sup>	GYP SUM	19,78	59.340,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 050/2014****Processo nº 2013/13989 Pregão nº 045/2014**

Empresa: ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 12.104.972/0001-05

Objeto: serviço continuado de office-boy/office-girl(CBO nº4122-05) para oTJ/RR , compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº42 Altos, Apeadouro - Cep: 65.025-001 - São Luís - MA

Representante: Luiz Carlos Cantanhêde Fernandes

Telefone/Fax: (98) 3089-3400 / (98) 3089-3438

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 05 (cinco) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed.5429 e no Jornal Folha de BV,ed. 7449, ambas do dia 10 de janeiro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	047/2015	Ref. ao PA nº 1027/2015
<b>OBJETO:</b>	Prestação de serviço de reforma e revitalização de poltronas em couro parati na cor preta, com fornecimento de todo o material, incluindo desmontagem, transporte, troca geral de revestimento, remodelagem e remontagem.	
<b>CONTRATADA:</b>	Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda – EPP.	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	77/2015. Emitida em: 30/09/2015.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 29.379,51 (vinte e nove mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, Resolução TP nº 026/06.	
<b>PRAZO:</b>	O prazo de vigência é de 100 (cem) dias, contados da data de sua assinatura.	
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário Geral - TJRR	
<b>CONTRATADA:</b>	Samuel de Oliveira – Sócio Gerente - Contratada	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 08 de outubro de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	048/2015	Ref. ao PA nº 21.533/2015
<b>OBJETO:</b>	Prestação de serviço de hospedagem, nesta capital, com fornecimento de café da manhã, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
<b>CONTRATADA:</b>	Irmãos Alves Empreendimentos Turísticos Ltda.	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1426/2015. Emitida em: 02/10/2015.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 40.560,00 (quarenta mil quinhentos e sessenta reais).	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 24, V, da Lei 8.666/93.	

<b>PRAZO:</b>	O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8666/93.
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário Geral - TJRR
<b>CONTRATADA:</b>	Oswaldo Coutinho de Castro Neto – Representante da Contratada
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa





**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 09/10/2015

**Portaria SIL nº 082, de 09 de outubro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/946.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor, **VALDENILDO DOS SANTOS**, matrícula nº 3010130, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**Portaria SIL nº 083, de 09 de outubro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa I.DA SILVA BRNADÃO EIRELI - ME. Procedimento Administrativo nº 2015/961.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor, **VALDENILDO DOS SANTOS**, matrícula nº 3010130, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º 1737/2015

Origem: **Moisés Duarte da Silva - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Moisés Duarte da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.		
Motivo:	Participar do curso Prática Cartorária Criminal.		
Data:	21 a 22 e 24 a 25 de setembro de 2015.		
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
	Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 9 de outubro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

003765-DF-N: 130  
 000051-RR-B: 099  
 000118-RR-N: 001  
 000153-RR-N: 123  
 000160-RR-B: 073  
 000172-RR-N: 032, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093  
 000218-RR-B: 033  
 000246-RR-B: 103, 113  
 000254-RR-A: 144  
 000258-RR-N: 137  
 000298-RR-B: 099  
 000298-RR-E: 098  
 000379-RR-E: 102  
 000385-RR-N: 127  
 000392-RR-N: 115  
 000393-RR-N: 115  
 000441-RR-N: 119  
 000451-RR-N: 097  
 000481-RR-N: 098  
 000492-RR-N: 108  
 000557-RR-N: 098  
 000585-RR-N: 118  
 000637-RR-N: 098, 148  
 000673-RR-N: 124  
 000686-RR-N: 003  
 000716-RR-N: 001, 116  
 000742-RR-N: 139  
 000839-RR-N: 095  
 000847-RR-N: 148  
 000864-RR-N: 021  
 000873-RR-N: 098  
 000946-RR-N: 138  
 000973-RR-N: 098  
 000986-RR-N: 095  
 001069-RR-N: 110  
 001190-RR-N: 150  
 001320-RR-N: 098, 149  
 049484-RS-N: 143

### Cartório Distribuidor

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0016593-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016593-3  
 Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

002 - 0016595-09.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016595-8  
 Réu: Paulo Sergio Caetano de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015. Transferência Realizada em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

003 - 0008894-36.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008894-4  
 Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira  
 Inclusão Automática no SISCOS em: 08/10/2015.  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

004 - 0006844-95.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006844-2  
 Sentenciado: Serioace Carvalho de Oliveira  
 Inclusão Automática no SISCOS em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006911-60.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006911-9  
 Sentenciado: Alexandre Souza Pinto de Medeiros  
 Inclusão Automática no SISCOS em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

006 - 0016608-08.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016608-9  
 Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

#### Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Prisão em Flagrante

007 - 0016517-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016517-2  
 Réu: José Monteiro de Assis Neto e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

008 - 0016422-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016422-5  
 Indiciado: M.I.S.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016424-52.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016424-1  
 Indiciado: P.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016428-89.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016428-2  
 Indiciado: E.M.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016436-66.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016436-5  
 Indiciado: W.R.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016438-36.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016438-1  
 Indiciado: E.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016440-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016440-7  
 Indiciado: T.V.C.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

014 - 0016594-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016594-1

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Dependência em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

015 - 0016423-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016423-3

Indiciado: T.R.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016425-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016425-8

Indiciado: S.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016427-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016427-4

Indiciado: V.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016429-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016429-0

Indiciado: A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016432-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016432-4

Indiciado: P.T.J.G.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016433-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016433-2

Indiciado: M.M.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016441-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016441-5

Indiciado: F.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

022 - 0013646-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013646-2

Indiciado: C.H.P.S. e outros.

Transferência Realizada em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

023 - 0016519-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016519-8

Réu: Francisco Uailan Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016526-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016526-3

Réu: Gecones Silva Teixeira

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

025 - 0016426-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016426-6

Indiciado: D.L.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016430-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016430-8

Indiciado: E.S.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016431-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016431-6

Indiciado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016439-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016439-9

Indiciado: I.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Prisão em Flagrante

029 - 0016521-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016521-4

Réu: Marisdete Lima da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

030 - 0014563-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014563-8

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0015751-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015751-8

Réu: Rarysson da Costa Sena

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

032 - 0012751-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012751-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0013050-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013050-7

Autor: A.S.

Réu: P.H.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

034 - 0015923-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015923-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0015924-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015924-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0015925-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015925-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0015926-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015926-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0015927-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015927-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.025,92.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0015928-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015928-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0015929-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015929-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0015930-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015930-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0015931-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015931-6  
Autor: M.V.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 6.944,76.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0015949-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015949-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 6.944,76.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0015950-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015950-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0015951-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015951-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0015952-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015952-2  
Autor: H.V.F.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0015954-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015954-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0015955-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015955-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0015957-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015957-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 8.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0015958-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015958-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0015959-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015959-7  
Autor: E.G.R.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 25.824,72.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0015960-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015960-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.393,81.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0015961-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015961-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.955,44.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0015977-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015977-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0015979-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015979-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0015980-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015980-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0015981-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015981-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0015982-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015982-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0015983-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015983-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0015984-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015984-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0015985-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015985-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0015986-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015986-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015987-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015987-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0015989-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015989-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0015990-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015990-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015991-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015991-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015992-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015992-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.840,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015993-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015993-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015994-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015994-4  
Autor: D.P.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Averiguação Paternidade**

070 - 0015956-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015956-3  
Requerido: M.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015978-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015978-7  
Requerido: S.P.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015988-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015988-6  
Requerido: G.O.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Cumprimento de Sentença**

073 - 0013051-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013051-5  
Autor: C.W.C.P.  
Réu: M.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

#### **Dissol/liquid. Sociedade**

074 - 0013073-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013073-9  
Autor: R.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 281.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0016018-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016018-1  
Autor: W.M.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 27.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0016019-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016019-9  
Autor: L.C.A.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 302.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0016349-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016349-0  
Autor: G.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0016358-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016358-1  
Autor: M.D.G.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Guarda**

079 - 0013074-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013074-7  
Autor: A.L.S.S. e outros.  
Criança/adolescente: J.H.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0013075-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013075-4  
Autor: D.H.C.V. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.836,80.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0016009-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016009-0  
Autor: A.B.L. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0016011-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016011-6  
Autor: G.A.R.P. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0016016-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016016-5  
Autor: K.J.S.S. e outros.  
Criança/adolescente: D.W.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0016017-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016017-3  
Autor: K.J.S.S. e outros.  
Criança/adolescente: K.D.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0016020-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016020-7  
Autor: A.A.A.J. e outros.  
Criança/adolescente: A.J.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0016350-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016350-8

Autor: F.L.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0016351-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016351-6

Autor: M.R.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0016353-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016353-2

Autor: R.P.S. e outros.

Criança/adolescente: B.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0016355-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016355-7

Autor: J.C.P.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0016356-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016356-5

Autor: A.L.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0016357-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016357-3

Autor: L.G.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Homol. Transaç. Extrajudi

092 - 0013060-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013060-6

Requerido: Izaias Pedroso da Fonseca e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

093 - 0015953-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015953-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.A.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Carta Precatória

094 - 0014091-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014091-0

Réu: Charles de Almeida Barbosa

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

095 - 0002737-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002737-7

Réu: Natália Gomes de Oliveira

À Defesa para a fase do art. 422 do CPP.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

096 - 0010917-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010917-1

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

**ESCRIVÃO(Ã):**

Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

097 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Sessão de Julgamento designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 09 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

098 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Intimação da Defesa dos acusados ALMIR PAZ LEÃO e SEBASTIÃO BRANCHES, DR. Luiz Geraldo Távora Araújo OAB/RR 557, para apresentação das suas alegações finais, no prazo legal.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Luiz Alberto de Morais Junior

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

**ESCRIVÃO(Ã):**

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Petição

099 - 0014485-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014485-4

Autor: Alcides Souza Filho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

### Ação Penal

100 - 0013169-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013169-0

Réu: Jesse Moraes de Sousa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000114-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000114-6  
 Réu: Elinaldo Ferreira da Silva  
 Decisão: Não concedida a medida liminar.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

102 - 0184053-95.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184053-9  
 Sentenciado: Elzio Pereira da Silva  
 Junte-se certidão carcerária atualizada.  
 Após, conclusos, com urgência.  
 Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

103 - 0207910-39.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207910-1  
 Sentenciado: Cristiane Ines Barbosa de Menezes  
 Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda acima, fls. 531/531v, atualmente em regime aberto, condenada à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ver guia de fl. 03.  
 Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 533/534.  
 Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 535.  
 Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa, o Conselho Penitencio e o parecer ministerial, noto que a reeducanda faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 517/518, possui bom comportamento carcerário, fls. 525/527, e vem se apresentando normalmente, ver certidão cartorária de fls. 538v, conta com parecer favorável do Conselho Penitencio, fls. 533/534, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GÊNÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.  
 2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser

determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:  
 Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.** 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico,



quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda Cristiane Inês Barbosa de Menezes, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O(a) reeducando(a) fica cientificado(a) que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).

Expedientes necessários.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0016841-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016841-3

Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 104/104v. Certidão carcerária, fls. 105/106v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 108.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifico que a conduta do reeducando já foi reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver fls. 105/106v.

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime aberto e a saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor reeducando MÁRIO EDSON DE SOUSA CHAVES, nos períodos de 10 a 16.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à)

reeducando(a).

Elabore-se nova calculadora de pena.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001821-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001821-0

Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo

Vistos, etc.

Trata-se de análise de livramento condicional e de progressão de regime c/c saída temporária, fls. 95/97 e 110/110v, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, atualmente em regime semiaberto.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 98/99.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 107/109.

Cálculo de penas, fls. 112/112v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando obteve a progressão para o regime semiaberto, em 13/05/2014 (mutirão carcerário), com base nos cálculos de pena de fls. 48/48v, não sendo, na época, observada fração correta (3/5) e a reincidência.

Ocorre que ao verificar o equívoco, foram elaborados novos cálculos, ver fls. 112/112v e, ao que se percebe, não alcançou o lapso temporal para a obtenção de novos benefícios. Logo, ante tal constatação, não faz jus à progressão de regime, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Quanto à saída, esta já foi deferida à fl. 92.

Por fim, com relação ao livramento condicional, este deve ser indeferido, eis que, não obstante o parecer favorável do Conselho Penitenciário, por se tratar de reeducando reincidente específico, conforme o art. 63, do CP, não faz jus ao benefício supra.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO, de plano, o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Antônio Francisco Luz Figueiredo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, pelas razões acima.

Revogo os cálculos de fls. 48/48v, 58/58v, 74/74v e 84/84v, eis que estes estão com as frações incorretas.

Dê-se vistas às partes para manifestação quanto aos cálculos de fls. 112/112v.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008173-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008173-9

Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro

À Defesa.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0014130-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014130-1

Sentenciado: Welliton Martins da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda acima, fls. 88/88v, atualmente em regime aberto, condenada à pena de 7 anos meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, ver guia de fl. 03.

Certidão carcerária, fls. 91/94.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 95/99.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 100.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa, o Conselho Penitencio e o parecer ministerial, noto que a reeducanda faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 84/85,

possui bom comportamento carcerário, fls. 91/94, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 95/99, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GÊNÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei

de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do(a) reeducando(a) Welliton Martins da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O(a) reeducando(a) fica cientificado(a) que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).

Expedientes necessários.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014131-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014131-9

Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 101/102, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

Certidão carcerária, fls. 105/106.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 108.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 95/96. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - VEP/R  
Advogado(a): Ildo de Rocco

109 - 0000329-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000329-3

Sentenciado: Arvind Arnold Beresford

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena, em favor do reeducando acima, bem como de pedido de progressão de regime, sendo este último interposto pelo Ministério Público, fl. 113.

Frequência de trabalho de janeiro a julho/2015, fls. 100/106.

A certidão cartorária, fl. 107, atesta que o reeducando faz jus a 60 dias de remição.

Certidão carcerária, fls. 109/112.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 113.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 180 dias de trabalho.

Verifico ainda que, com a remição acima, preencherá os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos em anexo, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento destes, a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando Arvind Arnold Beresford, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Junte-se o cálculo elaborado em gabinete, após, dê-se vistas às partes.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000379-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000379-8

Sentenciado: Lucia Claudia Dias de Melo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido transferência de execução penal e indulto natalino interposto em favor da reeducanda acima, fls. 61/67, atualmente em prisão albergue domiciliar, condenada à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal 0010 04 091744-4, guia definitiva fls. 03.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 115/117.

Com vista, o órgão ministerial opinou pelo deferimento, fls. 118.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, no que tange ao art. 1º, I, do referido Decreto, i.e., por ter cumprido 1/3 da sua pena, quantum necessário para o réu primário.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, i.e., no ano de 2014, fls. 44/46, fls. 55, fls. 57/58 e termo constante da contracapa.

Posto isso, em consonância com a Defesa, Conselho Penitenciário e

com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor da reeducanda Lucia Claudia Dias de Melo, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA da reeducanda referente à ação penal nº 0010 04 091744-4, guia definitiva fls. 03.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que a liberada está em prisão albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 8.10.2015 13:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Kennya Cabral Ferreira Franco

111 - 0002842-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002842-3

Sentenciado: Alphonso Thomaz Brashe Filho

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena, em favor do reeducando acima, bem como de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, sendo este último interposto pelo Ministério Público, fl. 100.

Frequência de trabalho de outubro e novembro/2014 e de fevereiro a agosto/2015, fls. 85/86 e 93/99.

Certidão carcerária, fls. 87/88.

A certidão cartorária, fl. 99v, atesta que o reeducando faz jus a 71 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 214 dias de trabalho.

Verifico ainda que, com a remição acima, preencherá os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos em anexo, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento destes, a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 71 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando Alphonso Thomaz Brashe Filho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL nos períodos de 10 a 16.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO, de plano, o pedido de comutação de fls. 83/84, eis que o crime, a que se refere esta pena, foi cometido após o Decreto em comento (4.495/2002).

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Junte-se o cálculo elaborado em gabinete, após, dê-se vistas às partes.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0002844-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002844-9  
Sentenciado: Matheus Freitas de Freitas  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 40/40v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ver guia de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 43/45.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 46/51.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 52/53.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 38, possui um bom comportamento carcerário, fls. 43/45, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 46/51, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de

Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando MATEUS FREITAS DE FREITAS, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.  
 Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).  
 Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0018975-39.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.018975-3  
 Sentenciado: Erivelton Chaves Vieira  
 Vistos, etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 81.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 77/78, que o reeducando acima cometeu infração disciplinar de natureza grave (início a motim).

Vieram os autos conclusos.  
 É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELLAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ERIVELTON CHAVES VIEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, art. 52 e art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

Designo o dia 17/12/2015, às 11h00min para audiência de justificação.

Por fim, venham os demais autos conclusos, referentes aos reeducandos constantes na relação de fl. 77, para análise de possível progressão.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/12/2015 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0002033-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002033-6

Sentenciado: Rafael Eleotero Felix

Certifique-se junto à Casa de Albergado, a condição do reeducando, se permanece preso ou foragido.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

## Ação Penal

115 - 0006139-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006139-4

Réu: Islândia Figueiredo de Amorim

AUTOS N.º 12 006139-4

ACUSADA: Islândia Figueiredo de Amorim

DEFESA: DPE

ARTIGOS: 171, caput e 304, ambos do CP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Islândia Figueiredo de Amorim, qualificada nestes autos desmembrados, foi denunciada junto com outros quatro réus, nos autos principais, por ter auxiliado os corrêus Juscelino e Enéas a obterem documentos falsificados para viabilizar uma aprovação de financiamento de veículo (cf. denúncia de fls. 03/07, com seis testemunhas arroladas).

IP às fls. 08/111.

A acusada compareceu em cartório e foi citada às fls. 168, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 177/179 com três testemunhas de defesa.

As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 261/264 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM presente nos autos), tendo o Ministério Público desistido das testemunhas ausentes às fls. 273.

Às fls. 292 foi ouvido Antonino Mendes de Souza Filho como informante e a testemunha de defesa Luciano de Melo foi ouvido às fls. 296 e a ré foi interrogada às fls. 310 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM presente nos autos).

Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela improcedência da denúncia em razão de não poder afirmar que Islândia tenha praticado o delito narrado na denúncia (cf. fls. 322/330).

A Defesa, por sua vez, também solicitou a absolvição da acusada (cf. fls. 332/334).

É o relatório. Decido.

Após o encerramento da instrução, verificou-se que as provas nos autos são parcas o que não autoriza um decreto condenatório contra Islândia, uma vez que não há nenhum indicativo que ela tenha participado das falsificações realizadas pelos corrêus ou no estelionato descrito na denúncia.

Assim pela incerteza presente nos autos, não há como condenar a acusada, eis que ausentes provas que apontem para sua culpabilidade, merecendo acolhimento o pedido absolutório formulado pelas partes em suas alegações finais.

Isto posto, absolvo Islândia Figueiredo de Amorim, comm fulcro no art. 386, VII do CPP.

P.R.I., deem-se as baixas devidas e arquite-se.

Advogados: Sandra Suely Raiol de Queiroz, Nádia Leandra Pereira

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rozeneide Oliveira dos Santos****Ação Penal**

116 - 0007200-90.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007200-6  
 Réu: Mauro Rocha de Andrade  
 Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 37/38, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_19\_\_/\_02\_\_/\_2016, às \_\_11\_\_:\_00\_\_.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

117 - 0449873-43.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.449873-9  
 Réu: Angelo de Souza Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000882-96.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000882-5  
 Réu: L.M.F. e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2015 às 10:40 horas.  
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

119 - 0010741-39.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010741-1  
 Réu: Jacy Ferreira de Mendonça  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 10:20 horas.  
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

120 - 0020337-47.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020337-6  
 Réu: David Santos dos Anjos e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013613-90.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013613-7  
 Réu: Jose Agnaldo Ribeiro  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/12/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0016950-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016950-0  
 Réu: Leodalmo Dias dos Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000506-42.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000506-6  
 Réu: Waldir da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

124 - 0000672-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000672-6  
 Réu: Walisson Silva de Araujo e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/12/2015 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Nathália Santos Veras

125 - 0010904-48.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010904-1  
 Réu: Luciano de Jesus Oliveira  
 Texto do Despacho Codificado Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 10:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0014395-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014395-8  
 Réu: Francisco Rene da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0019199-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019199-9  
 Réu: Miguel Teixeira de Souza e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2015 às 09:40 horas.  
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

128 - 0019907-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019907-5  
 Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2015 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0004778-45.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004778-4  
 Réu: Francisco Alves da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0007860-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007860-7  
 Réu: Solano de Oliveira Palma  
 Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 10h 40min, para audiência preliminar. Intime-se a Defesa.  
 Advogado(a): Avenir Angelo Rosa Filho

131 - 0014060-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014060-5  
 Réu: Mairo Atayalla de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2015 às 11:20 horas  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

132 - 0001284-75.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001284-6  
 Réu: Manoel Lopes de Azevedo  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 10:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0003088-78.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003088-9  
 Réu: Sammy Gonçalves Mady  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2015 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008630-77.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008630-3  
 Réu: Anunciaçao Nascimento de Andrade  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

135 - 0011408-20.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011408-9  
 Réu: Manoel Duarte Ferreira  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014254-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014254-4  
 Réu: Joaquim Bezerra de Araujo  
 Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2015 às 10:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

137 - 0208061-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208061-2

Réu: Francisco Gale

...)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar FRANCISCO GALE, qualificado nos autos, nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) é de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 01 (um) ano de detenção. Ato contínuo, considerando a ausência de outras circunstâncias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime abertíssimo, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 7.º da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, preferencialmente junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação (art. 8.º, inc. I e art. 9.º, ambos da Lei n.º 9.605/98), pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Como já explanado na fundamentação, indefiro o pleito de reparação de danos. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto o réu respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. P.R. I. C.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

### Inquérito Policial

138 - 0010869-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010869-6

Indiciado: T.A.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

### Petição

139 - 0013854-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013854-2

Autor: Jorge Everton Barreto Guimaraes

Réu: Daniella Assunção Vieira

Intime-se o querelante, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação, obedecendo ao disposto nos artigos 41 e 44 do Código de Processo Penal, sob pena de rejeição da presente queixa-crime.

Advogado(a): Antônio Diego P. Aragão

### Prisão em Flagrante

140 - 0015905-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015905-0

Réu: Marcelo Adriano da Silva Santos

(...)Portando, homologo a prisão em flagrante de MARCELO ADRIANO DA SILVA SANTOS, já qualificado. Verificada a legalidade da prisão em flagrante e prejudicada a aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP, uma vez o acusado já foi posto em liberdade e ainda por entender que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, vejo que o feito cumpriu sua finalidade. Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após o trânsito em julgado e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015967-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015967-0

Réu: Ismaile Souza Braga e outros.

(...) Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após o trânsito em julgado e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

142 - 0002665-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002665-4

Réu: Welson Silva Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2015 às 09:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

143 - 0132305-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132305-0

Réu: Claudir da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Giovani Ues

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

144 - 0014825-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014825-4

Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa e outros.

Fica o advogado do Réu intimado a se manifestar nos termos do r. despacho das fl. 293

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 09/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

145 - 0002534-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002534-3

Réu: José Soares Ferreira

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para restituição dos bens apreendidos em fls. 15 do Inquérito Policial. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0186516-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186516-3

Réu: Manoel Cunha Braz

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Declaro a nulidade da Suspensão Condicional do Processo efetuada em fls. 40, diante da falsidade de seu subscritor verificada pelo aditamento à denúncia de fls. 145. O crime contra o patrimônio, tem prazo prescricional de 4 anos, diante da impossibilidade de aplicação de pena acima do dobro do mínimo legal, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. O crime de falsidade tem prazo prescricional de 2 anos, diante da impossibilidade de aplicação de pena no seu máximo legal, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. Entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia e de seu aditamento transcorreram mais de 7 anos e 3 anos, respectivamente não havendo causas de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu MANOEL CUNHA BRAZ, em relação aos crimes citados face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Relaxamento de Prisão

147 - 0007279-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007279-0

Réu: Eduardo Frank Mateus

Compulsando os autos, percebo que o acusado foi colocado em liberdade, por força da decisão exarada no Habeas Corpus nº 0000.15.001215-1, conforme cópias de fls. 109/117, juntadas na ação penal de nº 010.14.017647-9, tenho que o presente perdeu o seu objeto.

Dê-se ciência ao MP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal

148 - 0007769-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007769-9

Réu: A.L.B.

Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 125, VII, §§ 1º e 3º, do Código Penal Militar Brasileiro, e por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado ALTAMIR DE LIMA BEZERRA.

Publique-se e intime-se, fazendo em seguida o arquivamento e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

149 - 0005455-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005455-1

Réu: Hudson Felix da Silva e outros.

Intime-se a defesa para se manifestar sobre sua testemunha não localizada DERIK GONÇALVES LIMA, conforme ofício de fl. 96, com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada. Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
José Rogério de Sales Filho

### Ação Penal - Sumário

150 - 0004723-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004723-0

Réu: Romildo Carneiro da Silva

Intime-se o Advogado constituído para audiência de instrução e julgamento designada para a data de 16/12/2015, às 08:30, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
José Rogério de Sales Filho

### Med. Protetivas Lei 11340

151 - 0006818-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006818-6

Indiciado: V.S.S.

Trata-se de pedido de medida protetiva em que houve representação por prisão preventiva, e concessão da medida cautelar extrema, ainda em sede de plantão, conforme decisão de fls. 17/18, contudo ainda pendente de efetivo cumprimento. Destarte, por ora, deixo de determinar a reclassificação processual para incidente de trato criminal, em face de residir pedido de medida protetiva específico da Lei 11.340/2006, no que determino: Certifique-se se, eventualmente, houve cumprimento da constrição decretada, ou se junte aos autos correspondente comunicação, se o caso, bem como acerca da intimação da requerente quanto à decisão proferida, nos termos do art. 21 da referida lei, acima. Expeça-se mandado e/ou comunique-se a parte, nos termos procedimentais adotados no juízo, se necessário. Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação, no interesse da requerente, para as aduções e



formulações que entender pertinentes ao caso, em face dos fatos, rol de medidas e decisão proferida. Após, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000409-75.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000409-9

Réu: Manoel Francisco Mingues Martins

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER

MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).  
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 08 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000527-21.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000527-7

Réu: Ale Pereira Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000525-51.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000525-1  
Réu: Ronicler da Silva Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000526-36.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000526-9  
Réu: Luciano Nascimento Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

004 - 0000528-06.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000528-5  
Réu: Alcemir Alves de Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

004 - 0001579-74.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001579-2  
Autor: Elza Sagradim da Silva  
Réu: Inss

Vista ao autor para ciência do retorno dos autos.  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

005 - 0000529-76.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000529-6  
Autor: Bernarda Alves de Sousa  
Réu: Inss

Vista ao autor para ciência do retorno dos autos.  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

008123-PR-N: 001  
000153-RR-N: 006  
000264-RR-N: 001  
000317-RR-B: 002  
000330-RR-B: 008  
000369-RR-A: 005  
000371-RR-N: 002  
000741-RR-N: 007  
000952-RR-N: 007  
212016-SP-N: 003, 004

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Incidente de Falsidade

001 - 0001296-80.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001296-9  
Autor: Moacir Reginatto  
Réu: Banco do Brasil  
Ao requerido para o pagamento das custas processuais.  
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Alexandre Cesar Dantas Socorro

#### Divórcio Litigioso

002 - 0001201-84.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001201-1  
Autor: Diego de Assis Gonçalves  
Réu: Leandra Souza Gonçalves  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Luciléia Cunha

#### Procedimento Ordinário

003 - 0001554-61.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001554-5  
Autor: Maria Jose da Silva  
Réu: Inss  
Vista ao autor para ciência do retorno dos autos.

### Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Ação Penal

006 - 0000283-46.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000283-8  
Réu: E.V.S.

**PUBLICAÇÃO:** Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

007 - 0000349-89.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000349-5  
Réu: Antonio Pereira da Silva

**PUBLICAÇÃO:** Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais.  
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

#### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000467-94.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000467-0  
Réu: Elder Pereira Figueiredo

Audiência preliminar designada para o dia 26/10/2015, às 14h20min.  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Infância e Juventude

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000430-67.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000430-8

Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000432-37.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000432-4

Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000435-89.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000435-7

Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000436-74.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000436-5

Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000437-59.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000437-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000438-44.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000438-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000863-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000863-0

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal

004 - 0000658-71.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000658-2

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

"... Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR OSVALDO CAMPELO DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...) Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor acima referido. Considerando que o réu restou preso durante o período de 15/11/2013 até 08/05/2014, portanto cinco meses e vinte e três dias, este período deve ser detraído, nos termos do art. 387, § 7º do CPP, remanescendo 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. (...) Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 08 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0000463-18.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000463-2

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 91; 2. Ciência ao advogado; 3. No dia da audiência aprezarei nova data. São Luiz-RR, 08/10/2015. Sissi Schwantes. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

024734-GO-N: 002

000101-RR-B: 002

000260-RR-E: 002

000481-RR-N: 003

000867-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

### Prisão em Flagrante

001 - 0000511-74.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000511-8

Réu: Antonio Suetônio

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Cumprimento de Sentença

002 - 0021727-38.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021727-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: Intime-se o exequente. Sissi M. D. Schwantes (juíza de Direito da Comarca de São Luiz-RR)

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jesus Lazaro Ferreira

### Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000005-RR-B: 002

000362-RR-A: 001

000413-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Ação Penal

001 - 0001676-79.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001676-4

Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro

DESPACHO IN TIME-SE A DEFESA CONSTITUIDA A APRESENTAR O RÉU EM AUDIÊNCIA PARA O INTERROGATÓRIO, SOB PENA DE SEU NÃO COMPARECIMENTO SER ENTENDIDO COMO MANIFESTAÇÃO AO SILÊNCIO. ALTO ALEGRE, 28/09/2015 JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

002 - 0002464-59.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002464-2

Réu: Francisco Silva de Alencar "bico"

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alci da Rocha, Silas Cabral de Araújo Franco

003 - 0000115-68.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000115-3

Réu: Francisco Edivaldo do Nascimento

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

012320-CE-N: 014

000092-RR-B: 001, 005, 011, 022

000190-RR-N: 009

000221-RR-B: 030

000290-RR-N: 011

000300-RR-N: 002, 003, 006, 012, 013

000314-RR-B: 011

000317-RR-A: 002, 003, 013

000336-RR-B: 002, 003, 013

000363-RR-A: 002, 003, 013

000481-RR-N: 024, 030

000484-RR-N: 006

000513-RR-N: 012

000630-RR-N: 030

000708-RR-N: 018

000727-RR-N: 012

000728-RR-N: 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

#### Liberdade Provisória

001 - 0000495-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000495-5

Réu: Thiago do Nascimento Costa

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shiromir de Assis Eda**

#### Procedimento Ordinário

002 - 0000015-27.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000015-4

Autor: Fabiane Maria da Silva

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente, do período trabalhado, e ao 13º salário dos anos de 2010, 2011 e 2012 (integral); e 2013 (proporcional), determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

003 - 0000017-94.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000017-0

Autor: Aldenison Lourenço dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente, do período trabalhado, e ao 13º salário dos anos de 2006 (proporcional), 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (integral), determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000384-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000384-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: O.M.T.

DESPACHO

Torno sem efeito o Despacho retro, entendo que não há provas a serem produzidas em audiência, anuncio o julgamento da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido de Providências

005 - 0000591-25.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000591-0

Autor: Eugênia dos Santos Vidal e outros.

Réu: Estado de Roraima

S E N T E N Ç A

EUGÊNIA DOS SANTOS VIDAL, GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA, ELIZANETE DAS DORES NASCIMENTO, HANA KAROLINA DA COSTA PALHETA, SANDRA MARIA DA COSTA FEITOZA, ajuizaram AÇÃO COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DE RORAIMA.

O pedido liminar foi deferido (fls. 56/58).

Citação da UERR às fls. 63/63-v.

Contestação do Estado de Roraima às fls. 75/83.

Informações prestadas pela UERR às fls. 146/147.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que dos cinco Requerentes, apenas um continua matriculado e as demais ou não foram matriculados ou desistiram do curso.

Dessa maneira, verifica-se a desnecessidade de continuidade do presente feito.

De se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:  
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Ciência à DPE/PACARAIMA.

Intimem-se os Requeridos.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Procedimento Ordinário

006 - 0000991-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000991-8

Autor: Makdones Santos de Almeida

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário dos períodos trabalhado de Agosto de 2006 a Maio de 2007 e de Agosto de 2008 a Agosto de 2011, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

007 - 0001047-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001047-8

Autor: Yara Regina Dantas Gabriel

Réu: Estado de Roraima

S E N T E N Ç A

YARA REGINA DANTAS GABRIEL, já devidamente qualificado nos autos, formulou pedido Execução em face do ESTADO DE RORAIMA.

O Executado cumpriu com sua obrigação (fls. 137/138).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o Executado cumpriu integralmente a sua obrigação de fazer, outro caminho não senão a extinção do feito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

"Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação."

(...)

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Reinteg/manut de Posse

008 - 0000842-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000842-3

Autor: Suelen Rivas Figueira

Réu: Augusto César Guedes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0000150-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000150-3

Autor: A.C.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS, ajuizada pelo Requerente A. C. S., em face de T. B. DA S. representado por sua genitora R. B. Q., requerendo o arbitramento do valor de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, que alega ser de R\$800,00 (oitocentos reais).

Decisão de fls. 14/15, concedeu liminar para que o Requerente pagasse a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos.

Audiência de conciliação de fls. 32, restou infrutífera.

Em sua contestação o Requerido afirma que são infundadas e omissas as alegações do Requerente, sendo que antes de ajuizar a presente ação pagava a seu filho a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de pensão alimentícia, bem como alega que o mesmo auferia renda superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Réplica a contestação às fls. 67/68.

Às fls. 71/73, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela instrução do feito.

Designada audiência de instrução foram ouvidos o Requerente A. C. DA S. (fl. 120), a representante do Requerido sra. R. B. Q. (fl. 121) a testemunha arrolada pelo Requerente Sr. J. C. DA S. N. (fl. 122), e, por fim, a oitiva da testemunha do Requerido Sra. N. M. DA S. (fl. 123).

Intimado o Requerente para apresentação de alegações finais, o mesmo ficou-se inerte.

O Requerido, por sua vez, às fls. 138/144, requer seja arbitrada a quantia de R\$400,00, uma vez que o Requerente não comprovou a mudança de sua situação financeira.

Por fim, o Ministério Público Estadual pugna pela fixação dos alimentos na quantia de R\$360,00 (fls. 146/150).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de oferecimentos de alimentos onde o Alimentante reconhece o seu dever como pai, de prestar alimentos ao seu filho, ora

Requerido, havendo entre as partes somente a discordância quanto ao valor.

O Requerente afirma ter renda mensal de cerca de R\$800,00 (oitocentos reais), e liminarmente foi deferido o pagamento de 30% (trinta por cento) desse valor, o que equivale a R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). Em audiência de instrução o Requerente disponibilizou-se a pagar a quantia de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), sendo que o Requerido não aceitou a oferta.

Verifica-se, entretanto, que nem o Requerente fez provas nos autos de que seu rendimento é de R\$800,00 (oitocentos reais), nem o Requerido fez provas de que a renda do alimentante é de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seus filhos, ainda mais quando estes ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, considerando a controvérsia existente sobre a renda do Requerido, bem como que o mesmo disponibilizou-se a pagar R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por mês, bem como as necessidades básicas de seu filho o valor arbitrado liminarmente deve ser aumentado para 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, o que equivale a R\$354,60 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei 5.478/1968, para aumentar o valor estipulado liminarmente e determinar que o Requerente pague a título de alimentos o valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, o que equivale a R\$354,60 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), que deverão ser depositados na conta nº. xxx-x, Agência xxxx, Caixa Econômica Federal.

Saliente-se que, em havendo mudança na renda, a partes podem entrar com pedido de revisão dos alimentos estabelecidos.

Publique-se e Registre-se.

Intimem-se as partes, por mandado.

Ciência ao Ministério Público e a DPE/PACARAIMA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida  
Ferreira

010 - 0000609-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000609-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.S.  
DESPACHO

Torno sem efeito o Despacho retro, tendo em vista o longo período entre a propositura da ação e o fato de não constar nenhum pedido do autor, após, intime-se pessoalmente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

011 - 0000567-60.2012.8.23.0025

Nº antigo: 0045.12.000567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima e outros.

Sentença: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, bem como dos que abalizaram a liminar anteriormente concedida, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo, assim, os efeitos da referida liminar, inclusive, por óbvio, quanto à garantia à vaga da Requerente, autorizando o pretendido avanço de série, nos termos do pleito vestibular. (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2015. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Israel Ramos de Oliveira, Claudio Belmino Rebelo Evangelista

012 - 0000009-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000009-9

Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento dos salários remanescentes, das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário dos períodos trabalhado de 01/04/2007 a 15/12/2007, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2015. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

013 - 0001188-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001188-0

Autor: Roberto Pereira Cavalcante

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 31/12/2006 a 31/12/2011, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2015. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

## Vara Criminal

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shiromir de Assis Eda**

## Ação Penal

014 - 0000166-32.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000166-3

Réu: Adevaldo de Andrade Barbosa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2015 às 16:00 horas.

Advogado(a): Francisco Glairton de Melo Rocha

015 - 0000582-97.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000582-1

Réu: Izabel Cristina Alves Ferreira

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que IZABEL CRISTINA ALVES FERREIRA, já qualificada nos autos, fora denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, a Ré foi citada por edital a apresentar Resposta à Acusação, o que não ocorreu (fls. 132/133).

Posto isso, verifica-se não haver necessidade da remessa do feito à DPE, pois imperiosa se mostra a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP.

Verifico a desnecessidade de produção antecipada de provas, bem como da decretação da prisão preventiva da Ré, uma vez que ausentes os seus requisitos.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso IV, do CPB).

Transcorrido esse prazo, deverá dar-se início a contagem da prescrição propriamente dita, por mais 08 (oito) anos, entretanto, deverá ser subtraído desse tempo o período entre o recebimento da r. Denúncia e a presente Decisão, o que resultará o restante do prazo prescricional a ser computado para extinção da punibilidade.

Nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000654-26.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000654-6

Réu: Dorivan Miranda  
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/11/2015 às 17:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000515-93.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000515-3  
Réu: Alexandrina da Silva Pereira  
D E C I S Ã O

I. Recebo a presente interposição de Recurso de Apelação por ser tempestiva.

II. Intime-se o Apelante, por meio da Defensoria Pública, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente suas Razões Recursais.

III. Após, ao Ministério Público para que apresente suas Contrarrazões Recursais, também no prazo de 08 (oito) dias.

IV. Por fim, após apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

V. Cumpra-se.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000214-15.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000214-0

Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.  
Intimação da Defesa para manifestação no prazo legal, conforme ata de audiência realizada no dia 23.09.2015.  
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

#### Carta Precatória

019 - 0000477-47.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000477-3  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Freijo Gustavo

1. CUMPRA-SE A DILIGENCIA DA DEPRECADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000478-32.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000478-1  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: José Fernandes Bezerra

1. CUMPRA-SE A DILIGENCIA DA DEPRECADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000480-02.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000480-7  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Adailton Carlos Ferreira Lima

1. CUMPRA-SE A DILIGENCIA DA DEPRECADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

022 - 0000459-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000459-1

Réu: Tharlison Silva Costa  
D E C I S Ã O

I. Compulsando os autos verifica-se, que o Chefe de Plantão da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo informou que não seria possível a soltura do Réu THARLISON SILVA COSTA, uma vez que alega ter divergências em relação ao nº. do Processo, a prática dos crimes e o nome do reeducando (fl. 30).

II. Ocorre que, o Réu THARLISON SILVA COSTA foi preso em flagrante delito no dia 11/12/2014, por supostamente ter cometido os crimes previstos no artigo 28, da Lei 11.343/06 e artigo 14, da Lei 10.826/03, motivo pelo qual responde à Ação Penal nº. 0045.14.000730-8, ainda em trâmite nesta Comarca.

III. O referido procedimento possui numeração diferente por tratar-se de pedido de liberdade provisória, que é distribuído à parte da Ação Penal.

IV. Dessa maneira, cumpra-se o já determinado na r. Sentença de fls. 35/35-v, devendo ser posto em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, o réu THARLISON SILVA COSTA, brasileiro, solteiro, filho de JOSÉ DEMÉTRIO DA COSTA e VANDA GOMES DA SILVA.

V. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo ser encaminhada a presente Decisão, bem como a r. Sentença proferida às fls. 35/35-v.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

#### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000250-57.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000250-4

Réu: Antonio Reinaldo de Souza  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima MARIA DE NAZARÉ DA SILVA em desfavor de ANTONIO REINALDO DE SOUZA.

Às fls. 09/09-v, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 30 (trinta) dias já transcorreram.

Ante ao exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

024 - 0000030-59.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000030-0

Autor: João Batista de Oliveira

S E N T E N Ç A

I. Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA através de seu Advogado.

II. O objeto que ora se pleiteia diz respeito a uma Espingarda, Marca CBC, Calibre 20, nº. FCK047577, nº. SIGMA 72991, que fora apreendido nos autos de Prisão em Flagrante nº. 47/2014 da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR.

III. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 42/45).

IV. Compulsando os autos verifica-se que a arma foi apreendida quando da prisão em flagrante do ora Requerente, sendo certo que os autos da Ação Penal (0045.14.000594-8) a que responde ainda encontra-se em trâmite, no aguardo de apresentação de Resposta à Acusação.

V. Nesse sentido, o artigo 188, do CPP determina que: "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

VI. Assim, indaga-se qual seria o interesse da se manter a arma em questão apreendida sendo que já foi elaborado Laudo de Exame Pericial (fls. 13/14). Ora, após o regular andamento do feito, havendo a condenação do Réu, poderá ser determinado o perdimento do bem, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal Brasileiro.

VII. Dessa maneira, INDEFIRO o requerido na inicial, julgando o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando que o objeto permaneça apreendido, na forma do artigo 118 do Código de Processo Penal.

VIII. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IX. Ciência ao Ministério Público Estadual.

X. Após, com as devidas cautelas, archive-se o presente feito.

XI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Prisão em Flagrante

025 - 0000493-98.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000493-0

Réu: Manoel Rodrigues da Silva

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 01/10/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

O Réu foi apresentado para realização da audiência de custódia (fls. 20/20-v), onde a Autoridade Judicial, competente para deliberar acerca da liberdade do flagranteado, converteu o flagrante em prisão preventiva.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

026 - 0000733-29.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000733-8

Réu: Sarmento da Silva

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que SARMENTO DA SILVA, já qualificado nos autos, fora denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, c/c artigo 147 c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, o Réu foi citado por edital a apresentar Resposta à Acusação, o que não ocorreu (fls. 68/69).

Posto isso, verifica-se não haver necessidade da remessa do feito à DPE, pois imperiosa se mostra a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP.

Verifico a desnecessidade de produção antecipada de provas, bem como da decretação da prisão preventiva do Réu, uma vez que ausentes os seus requisitos.

### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso IV, do CPB).

Transcorrido esse prazo, deverá dar-se início a contagem da prescrição propriamente dita, por mais 08 (oito) anos, entretanto, deverá ser subtraído desse tempo o período entre o recebimento da r. Denúncia e a presente Decisão, o que resultará o restante do prazo prescricional a ser computado para extinção da punibilidade.

Nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000162-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000162-6

Réu: Franklin Araújo

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que FRANKLIN ARAÚJO, já qualificado nos autos, fora denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 19, do Decreto-Lei nº. 3688/1941 c/c artigo 163, Parágrafo Único, inciso I c/c art. 140 c/c art. 147 c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro.



Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, o Réu foi citado por edital a apresentar Resposta à Acusação, o que não ocorreu (fls. 30/31).

Posto isso, verifica-se não haver necessidade da remessa do feito à DPE, pois imperiosa se mostra a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP.

Verifico, ainda, a desnecessidade de produção antecipada de provas, bem como da decretação da prisão preventiva do Réu, uma vez que ausentes os seus requisitos.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso IV, do CPB).

Transcorrido esse prazo, deverá dar-se início a contagem da prescrição propriamente dita, por mais 08 (oito) anos, entretanto, deverá ser subtraído desse tempo o período entre o recebimento da r. Denúncia e a presente Decisão, o que resultará o restante do prazo prescricional a ser computado para extinção da punibilidade.

Nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001326-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001326-6

Réu: Patrícia Urbina  
DECISÃO

Trata-se de ação penal em que PATRÍCIA URBINA, já qualificada nos autos, fora denunciada pela prática do crime previsto no artigo 155 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, a Ré foi citada por edital a apresentar Resposta à Acusação, o que não ocorreu (fls. 30/31).

Posto isso, verifica-se não haver necessidade da remessa do feito à DPE, pois imperiosa se mostra a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP.

Verifico, ainda, a desnecessidade de produção antecipada de provas, bem como da decretação da prisão preventiva da Ré, uma vez que ausentes os seus requisitos.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso IV, do CPB).

Transcorrido esse prazo, deverá dar-se início a contagem da prescrição propriamente dita, por mais 08 (oito) anos, entretanto, deverá ser subtraído desse tempo o período entre o recebimento da r. Denúncia e a presente Decisão, o que resultará o restante do prazo prescricional a ser computado para extinção da punibilidade.

Nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000531-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000531-0

Indiciado: S.S.O.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima SALMA ALVES DE SOUSA em desfavor de SALOMÃO DE SOUSA OLIVEIRA.

Às fls. 08/08-v, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 30 (trinta) dias já transcorreram.

Ante ao exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

030 - 0000527-10.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000527-8

Réu: Anselmo Xirofino Yanomami

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 11:15 horas.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

031 - 0000470-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000470-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Itamar Gomes da Silva

1. CUMPRA-SE A DILIGENCIA DA DEPRECADA.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000475-77.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000475-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Sergio Julio Nunes Mendes

1. CUMPRA-SE A DILIGENCIA DA DEPRECADA.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shiromir de Assis Eda**

**Petição**

033 - 0000776-29.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000776-5  
 Autor: Jose Antonio Moreira Martins  
 Réu: Elton de Tal  
**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de Execução formulado por JOSÉ ANTONIO MOREIRA MARTINS em face de ELTON DARWLIN SOUZA DE MEDEIROS.

Instado a se manifestar para informar o paradeiro do Executado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o Exequente quedou-se inerte (fl. 49).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Exequente quedou-se inerte quando intimado para informar o paradeiro do Executado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Exequente.

Desnecessária a intimação do Executado, uma vez que está em local incerto e não sabido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000184-RR-A: 016

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 08/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Madson Wellington Batista Carvalho  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Janne Kastheline de Souza Farias

**Ação Penal**

001 - 0000187-96.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000187-1  
 Réu: Sandra Cardoso dos Santos  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/11/2015 às 08:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000103-27.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000103-4

Réu: Democilde Firmino Malheiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000106-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000106-7

Réu: Josinar Pinagé Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 08:15 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000133-62.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000133-1

Réu: Ruan Carlos de Oliveira Amazonas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 10:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000342-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000342-8

Réu: Davidson Joseph

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 08:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000569-21.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000569-6

Réu: Salomão Roberto Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000090-91.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000090-0

Réu: Eloy Pinho da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000172-25.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000172-6

Réu: Erverson Luiz Franco da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000203-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000203-9

Réu: Delvide Francisco dos Santos Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000228-58.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000228-6

Réu: Marcos Francisco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 08:05 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000199-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000199-4

Indiciado: I.A.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

012 - 0000442-83.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000442-6

Réu: Eurimaico Nascimneto Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/10/2015 às 08:16 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

013 - 0000333-35.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000333-4

Réu: Jessé Alexandre Vieira

Audiência Preliminar designada para o dia 27/10/2015 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

014 - 0000226-64.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000226-1

Réu: Esmerindo Mariano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000009-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000009-3

Réu: Ricardo Amaro da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000390-87.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000390-7

Réu: Hector Park

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

017 - 0000455-82.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000455-8

Réu: Elvis Silva Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000096-98.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000096-7

Réu: Cesar Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000334-20.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000334-2

Réu: Jacie Cyprian

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal Competên. Júri**

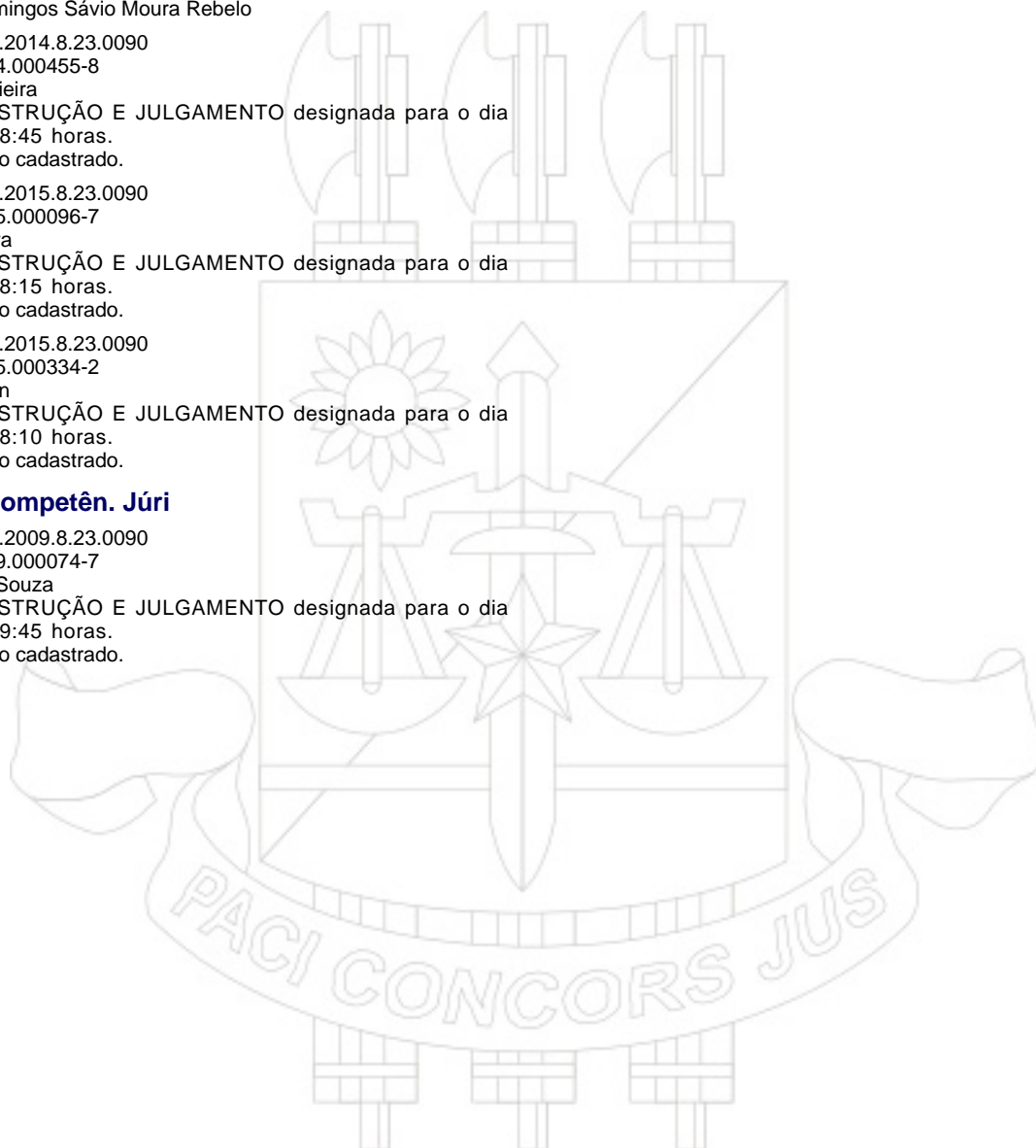
020 - 0000074-50.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000074-7

Réu: Braulino de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 082 2813-54.2014.823.0010** em que é requerente **ADELAIDE PEIXOTO PINHEIRO** e requerido(a) **SEBASTIÃO DE JESUS PINHEIRO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **SEBASTIÃO DE JESUS PINHEIRO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ADELAIDE PEIXOTO PINHEIRO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 081 9681-86.2014.823.0010** em que é requerente MARLENE NUNES PIMENTEL e requerido(a) LOUHAN PIMENTEL DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 45), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **LOUHAN PIMENTEL DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLENE NUNES PIMENTEL**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

INTIMAÇÃO DE: **RUTIANA DA LUZ DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora do RG nº 157.090 SSP/RR, CPF 769.761.222-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no **prazo de 15 dias**, efetuar o pagamento do percentual devido aos herdeiros **FÁBIO HUDSON BATISTA DA CUNHA FILHO**, **VITOR HUGO DA SILVA CUNHA** e **ÍGOR PAULINO COSTA CUNHA**, que hoje corresponde ao valor atualizado de **R\$ 5.821,54** (cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), para cada um, e à herdeira **ALTINA BATISTA DA CUNHA** cujo percentual corresponde hoje ao valor atualizado de **R\$11.643,09** (onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), referente à venda do imóvel deixado pelo *de cujus*, sob pena de não o fazendo, ser acrescido ao valor executado multa no percentual de 10% (dez por cento) e ainda SEREM PENHORADOS tantos bens quantos bastem para o integral cumprimento do débito, a serem indicados pelo credor, nos termos do Art. 475-J, do CPC, nos autos do processo nº **010 09 207664-4**, em que consta como inventariante o menor **Fábio Hudson Batista da Cunha Filho** e outros, nos autos de Inventário dos bens deixados por **Farley Hudson Marques Cunha**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

INTIMAÇÃO DE: **RUTIANA DA LUZ DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora do RG nº 157.090 SSP/RR, CPF 769.761.222-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no **prazo de 15 dias**, efetuar o pagamento à Sra. **ALTINA BATISTA DA CUNHA**, do valor a ela devido, referente ao percentual da pensão por morte deixado pelo de cujus **Farley Hudson Marques Cunha**, sob pena de não o fazendo, ser acrescido ao valor executado multa no percentual de 10% (dez por cento) e ainda SEREM PENHORADOS tantos bens quantos bastem para o integral cumprimento do débito, a serem indicados pelo credor, nos termos do Art. 475-J, do CPC, nos autos do processo nº **010 09 214142-2**, em que consta como autora **Altina Batista da Cunha**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 09/10/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0704664-36.2013.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Requerente:** Z.dos.S.L.

Advogado: OAB 497N-RR - ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

**Requerido(a):** A.L.B. e outros

Advogado: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR / OAB 247N-RR - JOSE ALE JUNIOR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA,  
SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**INTIMAÇÃO DE: ZILDA DOS SANTOS LIMA**, brasileira, do lar, filha de Geraldo dos Santos Lima e de Rosalina dos Santos Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, no **prazo de 20 (vinte) dias**, constituir novo patrono nos autos, sob pena de extinção.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) oito de outubro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Diretor de Secretaria Substituto

PACI CONCORS JUS

## 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

### Edital com a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2016

A Doutora **JOANA SARMENTO DE MATOS**, MM. Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1. BIANCA FORTES VIEIRA – (V)	UNIVERSITÁRIA
2. ROBERTO ALVES DA SILVA – (V)	UNIVERSITÁRIO
3. ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA	AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO
4. GILMARIO ALVES PEREIRA	AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO
5. ALCINDO DA SILVA CARNEIRO	TÉCNICO LEGISLATIVO
6. MARIA DE FÁTIMA DOS S. CHAVES DA SILVA	AUXILIAR LEGISLATIVA
7. DOMINGAS SILVA FERREIRA	AUXILIAR TÉCNICA LEGISLATIVA
8. MILENE DE OLIVEIRA THOME	TÉCNICA LEGISLATIVA
9. MONIQUE SUELEN JONES DA SILVA	AUXILIAR TÉCNICA LEGISLATIVA
10. IRIS DOS REIS LEITE BANDEIRA FERREIRA	TÉCNICA LEGISLATIVA
11. GERVASIO BARBOSA DO MONTE NETO	AUXILIAR LEGISLATIVO
12. ADSON DA SILVA PINTO	AGENTE DE TRÂNSITO
13. ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR	EXAMINADOR
14. ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR	AGENTE DE TRÂNSITO
15. ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO	AGENTE DE TRÂNSITO
16. CAROLINE SAMPAIO RADIN	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
17. DÉBORA PINTO CARVALHO	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
18. ELSON GOMES BEZERRA	AGENTE DE TRÂNSITO
19. JEFFERSON DE OLIVEIRA SIMPLICIO	AGENTE DE TRÂNSITO
20. PAULO SERGIO RODRIGUES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO



21. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS FONSECA  
22. AUGUSTO FELIPE LIMA PINHEIRO  
23. MARCILENE SAMPAIO DE MORAES  
24. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
25. ALAN BRUNO DE PAULA ELOY  
26. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
27. PATRICIA DA SILVA PINHEIRO  
28. LEIDIANE LIMA DE JESUS  
29. ALEXANDRE DOS REIS DIAS  
30. SILVIA REGINA KERKHOFF  
31. IVO CIPIO AURELINO – (V)  
32. BRENDA HILLS DE OLIVEIRA  
33. EDNA ALVES DA SILVA  
34. EMÍLIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS  
35. ENILDA NUNES ARAGÃO  
36. FABIO BRUNO SOARES DE SOUZA  
37. LUIZ DE OLIVEIRA NETTO  
38. PABLO GABRIEL SALES VIOLI  
39. RAFAEL OLIVEIRA DIAS  
40. SILVIA REGINA ARAÚJO LEITE  
41. WESLY OTAVIO DA SILVA VERAS  
42. AMANDA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA  
43. AURYDETH SALUSTIANO PONTES  
44. JOSEANY SILVA DA CONCEIÇÃO  
45. LETICIA SOUZA DE QUEIROZ  
46. SALIM MUSTAFA BARBOSA  
47. ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
48. EDIVAN JUNIO DIAS ASSUNÇÃO  
49. EMANUEL DE KASSIO LIMA MARTINS  
50. FRANCISCO MARTINHO TORRES  
51. JOSÉ CHAVES DA SILVA SANTOS  
52. LIEGE DA SILVA XAVIER  
53. VANESSA RIBEIRO DA SILVA

ASSESSOR TÉCNICO  
ASSISTENTE DE ALUNO  
PROFESSORA  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
PROFESSORA  
AUXILIAR DE COPA E COZINHA  
TÉCNICO EM INFORMÁTICA  
INSTRUTORA DE GINÁSTICA  
ESTUDANTE  
ASSISTENTE TÉCNICO  
AUXILIAR ADMINISTRATIVA  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA  
FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
ASSISTENTE TÉCNICO  
ASSISTENTE JURIDICO  
SERVIÇOS GERAIS  
SERVIÇOS GERAIS  
AUXILIAR ADMINISTRATIVA  
SERVIÇOS GERAIS  
ASSESSORA ADMINISTRATIVA  
ANALISTA ADMINISTRATIVA  
ASSESSORA ADMINISTRATIVA  
ASSESSORA ADMINISTRATIVA  
CHEFE DE GABINETE  
SECRETÁRIA PARLAMENTAR  
SECRETÁRIO PARLAMENTAR  
ASSISTENTE PARLAMENTAR  
GARÇOM  
ASSISTENTE PARLAMENTAR  
SECRETÁRIA PARLAMENTAR  
ASSISTENTE PARLAMENTAR

54. VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE PARLAMENTAR
55. WANDERLINO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR	ASSISTENTE PARLAMENTAR
56. ALBENER DA COSTA MEDEIROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
57. EDILEUSA LIMA PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
58. ELIZEU ARAGÃO DE SOUZA	MOTORISTA
59. GEREMIAS ALMEIDA SILVA	ASSISTENTE DE RECURSOS HUMANOS
60. HILDEMIRA ROSA DA SILVA TRAJANO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
61. JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS MAGALHÃES	TÉCNICA EM SECRETARIADO
62. MARTA SORAIA DE LIRA DANTAS ROQUE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
63. MILTON PAIVA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
64. RAIMUNDO LIMA BEZERRA JÚNIOR	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO ELÉTRICA
65. EKIVANIA FA SILVA GOMES	UNIVERSITARIA
66. ROGERIO DE LIMA BENTO	SERVIDOR PÚBLICO
67. JACQUELINE PONTES DIAS	SERVIDORA PÚBLICA
68. FERNANDA PAZ CARNEIRO	SERVIDORA PÚBLICA
69. PABLCIA FABIANE ANTONY LINHARES	FONOAUDIOLOGA
70. THALITA DE LIMA GOMES	SERVIDORA PÚBLICA
71. BRUNO ANDRE DA SILVA VELASCO	SERVIDOR PÚBLICO
72. FRANCISCO HOSTON APARECIDO DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
73. FABIANA CARLA NOBRE BARRETO	SERVIDORA PÚBLICA
74. LUIZ ANTERO DA SILVA MANDULTO	SERVIDOR PÚBLICO
75. JONATHAN PABLO DA SILVA PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
76. MICHELLE PEIXOTO DIAS	SERVIDORA PÚBLICA
77. NAYANA NATHALIA CARNEIRO MACUXI	SERVIDORA PÚBLICO
78. SANDRA DE ALMEIDA	SERVIDORA PÚBLICA
79. HELENA FATIMA ALVES RODRIGUES	SERVIDORA PÚBLICA
80. GLACIDALVA CESAR ARAUJO DE ANDRADE	SERVIDORA PÚBLICA
81. FABIANA PEREIRA SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA
82. CARLOS ALBERTO DE AVILA	SERVIDOR PÚBLICO
83. QUEILY SANDES SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
84. NATHAN RUIZ DA COSTA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
85. MARIA LUCIA MARQUES DEBASTIANI	SERVIDORA PÚBLICA
86. ARAO LINCOLN ALVES RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
87. OLIVIA MAIARA CELESTINO	SERVIDORA PÚBLICA



122. ARLETE BRAGA DE OLIVEIRA	SERVIDORA PÚBLICA
123. EUSTAQUIO CESAR DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
124. DOUGLAS SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
125. ALCIMIR PEREIRA DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
126. MARIA RODRIGUES VAZ	SERVIDORA PÚBLICA
127. RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO	SERVIDOR PÚBLICO
128. DARLIM DOS REIS VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
129. ANTONIO SILVA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
130. JEOVA BANDEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
131. DIANA TOMAZ DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
132. SUELY CARDOSO DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
133. DIONE DA SILVA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
134. ELIANA ALENCAR MARQUES	SERVIDORA PÚBLICA
135. JANDER DOS SANTOS CORREIA	SERVIDOR PÚBLICO
136. FABRICIA GOMES DE LIMA	SERVIDORA PÚBLICA
137. FRANCISCA BATISTA DA CRUZ	SERVIDORA PÚBLICA
138. WALDYR FERNANDES GENTIL	SERVIDOR PÚBLICO
139. VANDERLAN RODRIGUES GONÇALVES	SERVIDOR PÚBLICO
140. RUBILENE AMARAL FERREIRA	SERVIDORA PÚBLICA
141. PAULO SILVA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
142. ÂNGELA SANTOS DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
143. VIVIANNE DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
144. DELRIJANE FERREIRA TRAVASSOS	SERVIDORA PÚBLICA
145. ALDENORA AQUINO RAMOS	SERVIDORA PÚBLICA
146. SHEILA PEREIRA	SERVIDORA PÚBLICA
147. MANOEL DANTAS LAVOR	SERVIDOR PÚBLICO
148. NILZANDRE DUARTE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
149. FABIO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
150. MARIZA SUELY GOMES LUCAS	SERVIDORA PÚBLICA
151. OIAMA MARIA DE SOUZA	SERVIDORA PÚBLICA
152. ENES MARCOS VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
153. EDIANA ALFAIA DE MOURA	SERVIDORA PÚBLICA
154. ANILDO DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO
155. MARCOS TOBIAS SIMÃO ONERIO	SERVIDOR PÚBLICO
156. NAIR RODRIGUES DIAS	SERVIDORA PÚBLICA



192. VANILDA BARRETO DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
193. MARLY AUGUSTO MARCELO	SERVIDOR PÚBLICO
194. WALDECIRIA MAGALHÃES ARAÚJO	SERVIDORA PÚBLICA
195. OZANIRA PATRICIO DE SOUSA	SERVIDORA PÚBLICA
196. LORENA REGINA DOS ANJOS SIMOES	SERVIDORA PÚBLICA
197. FRANCISCO WILTON ALVES BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
198. MARIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA	SERVIDORA PÚBLICA
199. CELIDA LIMA CIQUEIRA	SERVIDORA PÚBLICA
200. PAULO ALEXANDER DIAS BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
201. ITAMAR WASHINGTON DE OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
202. MARIA ELIZABETH DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
203. CRISTIANE DA SILVA MAGALHÃES	SERVIDORA PÚBLICA
204. CLOVIS OLIVEIRA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
205. REGINA MARCELA DOS SANTOS ALENCAR	SERVIDORA PÚBLICA
206. MARIA CONSUELO GOMES DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
207. SUMAIA VIEIRA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
208. THIAGO SIMPLICIO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
209. EDINEIDE MAFRA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
210. MODECIR HONORATO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
211. DÉBORA MOREIRA NASCIMENTO	SERVIDORA PÚBLICA
212. ANA NETE PINHEIRO LEITÃO	SERVIDORA PÚBLICA
213. ESTER NASCIMENTO DE SOUZA	SERVIDORA PÚBLICA
214. MARIA JOSELIA WILLIAMS DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
215. JAMES DA SILVA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
216. LEIDE RAQUEL LARANJEIRA MARTINS	SERVIDORA PÚBLICA
217. ADALBERTO DE JESUS SOUSA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
218. DELMA RODRIGUES DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
219. ANTONINO DA CRUZ SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
220. WEVERTON COUTINHO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
221. JENER CARNEIRO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
222. IVONE PEREIRA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
223. MARCIA VIEIRA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
224. JOSÉ NEWTON DE SOUZA JÚNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
225. JAMILA CATARINA DE SOUZA MARINHO	SERVIDORA PÚBLICA
226. EVANEIDE RODRIGUES DE SALES	SERVIDORA PÚBLICA

227. DARLEI DA SILVA VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
228. IVAIR PAGANOTI DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
229. ANDREIA DORA ARAÚJO DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
230. RAFAEL LEÃO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
231. IRENE ANN HART	SERVIDORA PÚBLICA
232. LAYANE FERREIRA BALBINO	SERVIDORA PÚBLICA
233. SILVINO COELHO GUEDES CORREA GONDIM	SERVIDOR PÚBLICO
234. ALEXSANDRO MAIRTON BARREIRO FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
235. FABLINNE SILVA SALDANHA	SERVIDORA PÚBLICA
236. RAYNER DIEGO SILVA GUIMARÃES	SERVIDOR PÚBLICO
237. ILLAS KLEVES CIPRIANO DOS SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA
238. YAZEN YAGHI	SERVIDOR PÚBLICO
239. LARISSA SALDANHA FRANÇA	SERVIDORA PÚBLICA
240. ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA GIL DE SOUZA	SERVIDORA PÚBLICA
241. JÚLIA MACHADO RIBEIRO DO VALE	SERVIDOR PÚBLICO
242. MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE	SERVIDORA PÚBLICA
243. LILIANE DE MATOS SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
244. JAILDO SILVA RODRIGUES	SERVIDORA PÚBLICA
245. ALINE ANDRADE PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
246. TAYS BEZERRA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
247. EDUARDO OLIVEIRA DA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
248. JAMYS LANCASTER MELO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
249. MARLENE DA COSTA PINHO	SERVIDORA PÚBLICA
250. DANIEL ADELSON FREITAS D'ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO
251. FRANSONY JUNYAH ALMEIDA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
252. MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS	SERVIDORA PÚBLICA
253. AUREA ONILIA CRUZ DUARTE	SERVIDORA PÚBLICA
254. BRUNO PEREZ DE SALES	SERVIDOR PÚBLICO
255. MARCOS LAZARO FERREIRA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
256. NAYAD SUZANE LIMA DE OLIVEIRA	SERVIDORA PÚBLICA
257. JUCIDEIA DE ALMEIDA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
258. FRANCISCO TADEU DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
259. VICTOR HUGO ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
260. ANDERSON BEHENCK SCHEFFER	SERVIDOR PÚBLICO

261. ANANIAS NORONHA FILHO  
 262. ALESSANDRA PEREIRA MALAFAIA  
 263. IGOR FABIANO BRANCO ROSA  
 264. ADILSON FELISMINO FERREIRA JINUOR  
 265. ADMAR BEZERRA ALVES  
 266. ADNAN ASSAD YOUSSEF FILHO  
 267. ADONILTON DA CONCEIÇÃO  
 268. ADRIANA FERREIRA DA SILVA  
 269. ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA PAZ  
 270. ADRIANA QUETHE MARTINS QUADROS  
 271. AGNALDO RAMALHO DOS SANTOS  
 272. AILTON ARAÚJO DA SILVA  
 273. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA  
 274. ALANA MIRANDA BATISTA  
 275. ALCIMAR RABELO FARIAS  
 276. ALCIONE ALEXANDRE FREITAS  
 277. ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES  
 278. ALDEMIR MESTRE SILVA  
 279. ALEX MIRANDA DE ARAUJO  
 280. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 281. ALEXANDRE GABRIEL SILVA DOS SANTOS  
 282. ALLAN JOHNNY MATOS DE MESQUITA  
 283. ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA  
 284. ALLYNNY DA SILVA FARIAS  
 285. ALUIZIO GOMES DE MOURA  
 286. AMARILDO GOMES SANTOS  
 287. ANA CLAUDIA NEGREIROS DOS SANTOS  
 288. ANA CLAUDIA  
 289. SOARES GOMES  
 290. ANA CLEIDE MARCELINO SILVA  
 291. ANA CLEOMA RODRIGUES DA SILVA  
 292. ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA DA SILVA  
 293. ANA LUCIA ARAUJO BARROS  
 294. ANA PAULA NEIVA CANTO  
 295. ANDERSON BRUNO MATIAS WANDERLEY DEADMINISTRADOR

SERVIDOR PÚBLICO  
 SERVIDORA PÚBLICA  
 SERVIDOR PÚBLICO  
 NUTRICIONISTA  
 ENGENHEIRO  
 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
 ESTAGIÁRIO  
 ESTAGIÁRIO  
 PROFESSOR  
 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 PROFESSOR  
 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
 ANALISTA DE SISTEMAS  
 ESTAGIÁRIA  
 SERVIDOR PÚBLICO  
 SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL  
 -----  
 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
 VENDEDOR DE COMÉCIO  
 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
 SEVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
 PUBLICITÁRIA  
 PROFESSOR  
 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 PROFESSORA  
 ESTUDANTE  
 ESTAGIÁRIO  
 SERVIDOR PÚBLICO  
 TECNICA DE ENFERMAGEM  
 PROFESSORA  
 PSICÓLOGA  
 ESTAGIÁRIA  
 DEADMINISTRADOR



MELLO

296. ANDREA DE SOUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
297. ANDREA FEITOSA FIGUEIREDO  
298. ANDRESSA ALMEIDA DE ALCANTARA  
299. ANGELA NATALINA SARAIVA DA SILVA  
300. ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR  
301. ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS  
302. ANTONIO DE SOUZA ARAUJO  
303. ANTONIO DOS ANJOS SANTOS  
304. ANTONIO FERREIRA JORGE  
305. ANTONIO MINEIRO FILHO  
306. AUGUSTO CESAR DA SILVA OLIVEIRA  
307. AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO  
308. AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE  
309. AURIBETE DEODATO DA SILVA  
310. AURILENE MOURA MESQUITA  
311. BECKEMBAUER RODRIGUES DE LIMA  
312. BIANCA ARAUJO DE FREITAS  
313. BRENDOLUAN SOARES DOS SANTOS  
314. CARLOS ALBERTO BICUDO  
315. CARLOS DEODATO PEREIRA MELO JUNIOR  
316. CARLOS EDUARDO DE ALENCAR MENDONÇA  
317. CAROLINA DO NASCIMENTO FERREIRA  
318. CELIA MARIA DE SOUZA  
319. CELIANE DE JESUS PEREIRA  
320. CHERMES CRUZ SOUZA  
321. CICERO DA COSTA MORAIS  
322. CICERO PEREIRA DE CARVALHO  
323. CICERO VICENTE PEREIRA  
324. CIRLEIDE MARIA MARTINS SANTOS  
325. CLAMMERCY DA COSTA FRANCA  
326. CLARISMAR DE ARAUJO COSTA DE SOUZA  
327. CLAUDEMIR SILVA SOUZA  
328. CLAUDI SILVA SOUZA  
329. CLAUDIONICE SOUZA MUNIZ

NUTRICIONISTA  
SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL  
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL  
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
TECNICO DE ENFERMAGEM  
PROFESSOR  
CABELEIREIRO/BARBEIRO  
PROFESSOR  
ENGENHEIRO  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
COZINHEIRO  
PSICOLOGO  
PEDAGOGO  
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
SERVIDORA PÚBLICA  
ESTAGIÁRIO  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
ESTAGIÁRIA  
ENFERMEIRA  
VENDEDORA DE COMÉCIO  
PROFESSOR  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR  
PROFESSOR  
PROFESSORA  
SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL  
SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL  
PROFESSOR  
PROFESSORA  
PROFESSORA

330. CLEIDIMAR BARBOSA DA SILVA COSTA	ESTAGIÁRIO
331. CLEITON SILVA SOUZA	PROFESSOR
332. CLEMERSON RODRIGUES MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO
333. CLEOCIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSORA
334. CLEYCIANE DA SILVA SILVEIRA	PROFESSORA
335. CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA	TECNICA DE ENFERMAGEM
336. CRISTINA BENTO CARVALHO SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
337. DAIANA SILVA CONDE	SERVIDORA PÚBLICA
338. DANIEL ARAUJO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
339. DANIEL CALIXTO MINEIRO	ESTAGIÁRIO
340. DANIEL WILLIAMS SARAIVA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
341. DANIELE ROCHA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
342. DAURIVANIA VIEIRA GONZAGA DOS SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
343. DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
344. DELZANIRA DE LIMA SOUZA	ESTUDANTE
345. DENILTON CARLOS TEIXEIRA MEIRELES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
346. DENILTON MACIEL DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
347. DENY WILSON BRAZ	PROFESSOR
348. DENYS AGAPTO DE SOUZA	ESTAGIÁRIO
349. DERLANO BENTES CAPUCHO	ODONTÓLOGO
350. DILEAN VIEIRA MIRAIIS GONZAGA	AGENTE ADMINISTRATIVO
351. DIVINA DA SILVA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
352. DJACIR RAIMUNDO DE SOUZA	ADVOGADO
353. DJANICE DA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR
354. DOMINGOS ACELMO RIBEIRO PAZ	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
355. DORACI CAVALCANTE BARBOSA	PROFESSOR
356. DORIAN LOPES COSTA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
357. DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	BANCÁRIO
358. EDLENE SILVA DOS SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
359. EDNA ALVES SILVA	PROFESSORA
360. EDNALDO SANTOS BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
361. EDSON GALDINO FIGUEIREDO	SUPERVISOR DE COMPRAS E VENDAS
362. EDUARDO MENDES DA SILVA JUNIOR	VENDEDOR
363. EGNALDO SILVA MAGALHÃES	SERVIDOR PÚBLICO
364. EIDIMAR PENHA CUTRIM NUNES	ENFERMEIRO

365. ELAINE DE FREITAS MENDES	SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL
366. ELIAS ROCHA DIAS	PROFESSOR
367. ELIENE GALDINO FIGUEIREDO	ESTAGIÁRIA
368. ELINALDA DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
369. ELINY FERREIRA ROCHA	FARMACÊUTICO
370. ELISSANDRA CARVALHOGOTADO	OPERADORA DE EQUIPAMENTOS
371. ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA	ODONTOLÓGICOS
372. ELIZANGELA GARCIA DE OLIVEIRA	PROFESSORA
373. ELIZIANE CHAGAS SILVA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
374. ELLEN HOLANDA LIMA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
375. ELLEN KEILA LOPES BARATA	PSICÓLOGA
376. EMANOEL RODRIGUES ZOZIMO	PROFESSORA
377. EMANUEL ANTONIO DE JESUS ALMEIDA	PROFESSOR
378. EMANUELA MATIAS DA SILVA	PROFESSOR
379. EMERSON AZEVEDO DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
380. EMILIO BELARMINO DA SILVA	ESTAGIÁRIO
381. ÊNOS PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR
382. ERIKA EDUARDA ARAÚJO SOUSA	PROFESSOR
383. EUCILENE CANUTO DA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
384. EUZILENE SANTOS FERRAZ SANTANA	ENFERMEIRO
385. EVANDRO DA SILVA CALIXTO	ESTAGIÁRIA
386. EVERSON LIMA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
387. FABIANO FREITAS LIMA	BANCÁRIO
388. FABIO NAVECA DE OLIVEIRA JUNIOR	BANCÁRIO
389. FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO	ESTAGIÁRIO
390. FERNANDA MENEZES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
391. FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
392. FLÁUBIA DE SOUSA MECEDO	MÉDICA
393. FRANCILENE SANTOS CHAGAS	SERVIDORA PÚBLICA
394. FRANCISCA ANES BEZERRA	PEDAGOGA
395. FRANCISCA ARAÚJO PEREIRA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
396. FRANCISCA EVANDA ARAUJO	PROFESSORA
397. FRANCISCA MOURA MARQUES	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
398. FRANCISCA MOZA CRUZ DE ARAÚJO CARDOS	PROFESSORA
	TÉCNICA DE ENFERMAGEM

399. FRANCISCA PAULINO BARDEN	PROFESSORA
400. FRANCISCA ROSANGELA BAIMA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
401. FRANCISCA ROSEANE SANTANA ALMEIDA	SERVIDORA PÚBLICA
402. FRANCISCA SILVA E SILVA	PEDAGOGA
403. FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
404. FRANCISCO GEAM MATOS FREIRE	PROFESSOR
405. FRANCISCO JESUINO DE SOUZA FILHO	BANCÁRIO
406. GELB FRANCO CAMPOS FILHO	VIGILANTE
407. GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
408. GESIMAR RODRIGUES ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
409. GILDILENE NASCIMENTO MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
410. GILEADE DE SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR
411. GILMAR MORAIS DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
412. GILVANA MESQUITA DE SOUZA	AGRICULTORA
413. GILZA CARNEIRO SILVA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
414. GISLAINE ASSIS TEIXEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
415. GISSELIO CUNHA COSTA	ECONOMISTA
416. GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO	TÉCNICO DE INFORMÁTICA
417. GLEIDSON ANTONINO SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
418. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
419. HELENILSON MELO DE SOUSA	MOTOBOY
420. HENOC GOMES MADURO	VIGILANTE
421. IANA DOS SANTOS VASCONCELOS	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
422. IARA DOS SANTOS MENDES MARTINS	SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
423. IGLEICE DOS SANTOS VIDAL	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
424. ILCE SILVA DE MELO	SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL
425. ILENY BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSORA
426. ILSON RODRIGUES SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
427. IRACHARNIO DE ANDRADE GAMA	SERVIDOR PÚBLICO
428. IRANEIDE DA ROCHA MIRANDA	SERVIDORA PÚBLICA
429. IRIS ROCHA DO CARMO	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
430. ISABEL CRISTINA EVANGELISTA MACEDO	PROFESSORA
431. ISABEL CRISTINA SILVA OLIVEIRA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
432. ISABEL SANTOS DINIZ	PROFESSORA
433. ITALENE CARNEIRO PIMENTEL	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL

434. IVANEIDE SILVA DE SOUSA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
435. IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
436. IVONETH DOS SANTOS GONÇALVES MOREIRA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
437. JACIARA CARVALHO BRAGA	DONA DE CASA
438. JACQUES DOUGLAS FERNANDES	VIGILANTE
439. JANAI LE, OS DE JESUS FREITAS	PROFESSORA
440. JANAINA HELENA SOUZA E SILVA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
441. JANDIRA GOMES SOARES	TÉCNICA DE ENFERMAGEM
442. JAQUES SANTOS DE CARVALHO	FARMACÊUTICA
443. JARLENE SOARES RODRIGUES	PROFESSORA
444. JEANA GARCIA BELTRÃO MACIEIRA	BIBLIOTECÁRIA
445. JEANE DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSORA
446. JEFERSON BARBOSA NASCIMENTO	ESTAGIÁRIO
447. JEFERSON DE ALMEIDA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
448. JEFERSON CAVALCANTE	SERVIDOR PÚBLICO
449. JEFERSON SPINDOLA	ESTAGIÁRIO
450. JÉSSICA AGUIAR LIMA	VENDEDORA
451. JHONATAS MATOS SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
452. JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
453. JOÃO BATISTA BARROS BITTENCOUT	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
454. JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
455. JOÃO BENEDITO ALVES DA CRUZ	PEDAGOGO
456. JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA	PUBLICITÁRIO
457. JOÃO STEFERSON SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
458. JOCILENE OLIVEIRA MORAIS	PROFESSORA
459. JOEL SIDNEY CRUZ DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
460. JOICE BRAZÃO DE LIMA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
461. JONAS CASTRO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
462. JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
463. JOSE ALENCAR MENDES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
464. JOSE CARLOS GOMES BARROS	PROFESSOR
465. JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
466. JOSE FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
467. JOSE RAMIDE MAGALHÃES ASSEN	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

468. JOSE WALTER E ARAUJO FERREIRA	PROFESSOR
469. JOSE WILLYS PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR
470. JOSE WEILSON DA SILVA OLIVEIRA	VIGILANDE
471. JOSEFA BARBOSA LOPES	PROFESSORA
472. JOSEMIR SILVERIO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
473. JOSIAS PICANÇO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
474. JOSINETE SARMENTO BARROS	RECEPCIONISTA
475. JUDITH DE OLIVEIRA SOUZA	GERENTE
476. JULIO CESAR GARCIA MADUREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
477. JUSCELINO EUFRASINO DE PINHO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
478. KAREN PATRICIA SILVA MELO	SECRETÁRIA
479. KARLA MAISA DA SILVA CAMPOS	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
480. KARLA RODRIGUES GOUVEA	SERVIDORA PÚBLICA
481. KATIA DA SILVA SOUZA	PROFESSORA
482. KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
483. KELEN CRISTINA FEITOSA DE ALMEIDA	SERVIDORA PÚBLICA
484. KELLY DAIANY GOMES FONTINELES	SERVIDORA PÚBLICA
485. KEYLLAMARIA FERREIRA DE SOUSA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
486. LADY DAYANA AGUIAR FONTENELE	PROFESSORA
487. LAUDECY HONORATA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
488. LEANDRO DA SILVA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
489. LEANDRO LIRA DA SILVA	PEDAGOGO
490. LELNÍCIA ANDRE PADRINHO	PROFESSORA
491. LEONOR DA SILVA TORREIAS	ESTAGIÁRIO
492. LETICIA DE MATOS REZENDE	PROFESSORA
493. LÍDIA DE SOUZA SANTOS	PROFESSORA
494. LÍDIA MOURA OLIVEIRA	PROFESSORA
495. LIDIANE PESSOA DE CARVALHO	ENFERMEIRA
496. LINDALVA MORAIS	DONA DE CASA
497. LINDOMAR OVIDIO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
498. LINDONALSA ALVINO DE SOUZA	ESTAGIÁRIA
499. LUAN DO NASCIMENTO	MILITAR REFORMADO
500. LUCENI DE SOUSA FONSECA	PEDAGOGA
501. LUCENIR GOMES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
502. LUCIA DE FATIMA DE SOUZA RESPLANDES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

503. LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO  
504. LUCINETH SALGADO BARROSO  
505. LUIZ CARLOS HATTORI FIGUEIRA  
506. LUIZ CLAUDIO ASSIS DA PAZ  
507. LUIZ GUILHERME PEREIRA DA SILVA  
508. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CHAVES  
509. LUIZ FELIPE MARTINS NASCIMENTO  
510. MAIRTON REIS PASCOAL  
511. MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA  
512. MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM  
513. MARCELY LIMA DA SILVA  
514. MARCELO FERREIRA CORREA  
515. MARCIA FERREIRA GUIMARÃES  
516. MÁRCIA ROSIANE CORRÊA DE AZEVEDO  
517. MARCIO FERREIRA MACIEL  
518. MARCO ANTONIO AMARAL MACEDO  
519. MARIA APARECIDA ALVES VÓRIA  
520. MARIA DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS  
521. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA BARROS  
522. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
523. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MACIEL  
524. MARIA TRAJANO DE SOUZA  
525. MARIA FIAHAMA PRADO RIBEIRO  
526. MARIA FRANCINETE DA SILVA  
527. MARIA GORETE LIMA PIRES  
528. MARIA HELENA RUFINO DE AZEVEDO  
529. MARIA IOLANDA MESQUITA DO NSCIMENTO  
530. MARIA MARLENE KUHNEN  
531. ANDREIA MARIA DOS SANTOS ARRUDA

PROFESSORA  
ESTAGIÁRIA  
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
SECRETÁRIO  
ESTAGIÁRIO  
ESTAGIÁRIO  
PROFESSOR  
ADMINISTRADOR  
PROFESSORA  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL  
SECRETÁRIA  
SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL  
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
PROFESSOR  
ESTAGIÁRIA  
SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL  
CONTADORA  
SECRETÁRIA  
SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL  
AGENTE DE SAÚDE  
ESTAGIÁRIA  
PEDAGOGA  
ENFERMEIRA  
ASSISTENTE SOCIAL  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO  
PROFESSORA  
PROFESSORA

## Transcrição dos artigos do CPP

## Seção VIII

## Da Função do Jurado

[\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IV – os Prefeitos Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VIII – os militares em serviço ativo; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)



Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

#### (V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Luciano de Paula Meneses Silva, Técnico Judiciário do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

**JOANA SARMENTO DE MATOS**  
Juíza de Direito Substituta  
Presidente do Tribunal do Júri

**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Joana Sarmiento de Matos, substituta da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima ALEX FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, silvícola, sem mais qualificações, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **SEBASTIÃO CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 31.05.1967, filho de Jesus Nazareno dos Santos e Maria da Luz Carvalho, portador do RG nº 79.951 SSP/RR e CPF nº 286.964.842-15, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 12 006362-2**, teve declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** nos seguintes termos: "Destarte, declaro prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado Sebastião, ao crime imputado neste processo, com base no artigo 109, I, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 09 de outubro de 2015.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Diretor de Secretaria

## 2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar

### Edital com a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2016

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

LISTA DE JURADOS	PROFISSÃO
1. ABERLON SALES LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
2. ABMAEL ALVES DE QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
3. ADAILTON DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
4. ADAO MELQUIADES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
5. ADMILSON DA COSTA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
6. ADRIANA GOMES SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
7. ADRIANO ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
8. ADAIL MADURO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
9. ADALMIR ALMEIDA SENA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
10. ADRIANA LACERDA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
11. ADRYANA ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
12. AFONSO DE MIRANDA AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
13. AGNES APARECIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
14. AHARON ABAETE BARROS MACUXI	SERVIDOR PÚBLICO
15. AIMA PAULINO DIOGO	SERVIDOR PÚBLICO
16. ALAND EMANUELLA DOS SANTOS CHAVES MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
17. ALCIEN TEIXEIRA DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
18. ALCIVONE TORQUATO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
19. ALDEIZE BARBOSA LEITE SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
20. ALDERLY DE SOUZA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
21. ALESSANDRA MATOS DE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
22. ALESSANDRA SOUZA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
23. ALEX SAN CLEY MOURA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
24. ALEXANDRE FABIANY FARIAS FROTA	SERVIDOR PÚBLICO
25. ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES	SERVIDOR PÚBLICO
26. ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
27. ALUSKA PAOLA MOREIRA NOBREGA	SERVIDOR PÚBLICO
28. AMANDA MONTEIRO DE AS	SERVIDOR PÚBLICO
29. ANA ANGELICA FIGUEIREDO CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
30. ANA CLARA ARAUJO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
31. ANA NERY ARAUJO CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
32. ANDRE CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
33. ANDREIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
34. ANE CAROLINE CHEEA TOW BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
35. ANGELA MARIA DANTAS LAVOR ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
36. ANTERO CORREIA DE SA NETO	SERVIDOR PÚBLICO
37. ANTONIA GOMES BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
38. ANTONIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
39. ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
40. ANTONIO DA SILVA MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO

41.	ANTONIO MARCIO DA SILVA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
42.	APARECIDA WANDERLEY DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
43.	ARIMATEIA SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
44.	ARTEMILSON SANTANA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
45.	AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE	SERVIDOR PÚBLICO
46.	ALCIONE AQUINO CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
47.	ALINE NEGRINI	SERVIDOR PÚBLICO
48.	ALINNY ARAUJO TEOTONIO BEZERRA NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
49.	ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
50.	AMINADABE SILVA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
51.	ANA JANAINA DA SILVA MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
52.	ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
53.	ANTONIO PEREIRA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
54.	ARTEMIZA BATISTA DE ABREU	SERVIDOR PÚBLICO
55.	BENONIAS CADETE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
56.	BEATRIZ MAFRA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
57.	BERNARDO ALEM	SERVIDOR PÚBLICO
58.	BYANCA MAIA RIBEIRO FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
59.	BLOK DE LIMA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
60.	AMINADABE SILVA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
61.	BRUNO ABREU MUNDIM	SERVIDOR PÚBLICO
62.	BRUNO GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
63.	CARIME LIMA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
64.	CARLOS ALBERTO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
65.	CARLOS LUIS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
66.	CASSIA CELINA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
67.	CARINA CAMACHO CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
68.	CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
69.	CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
70.	CARLOS EDUARDO SILVA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
71.	CARLOS WAGNER GUIMARAES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
72.	CAROL SYLKE GARCIA DIAZ	SERVIDOR PÚBLICO
73.	CAXIAS GOMES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
74.	CELIA DA SILVA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
75.	CELIO ROBERTO VIEIRA CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
76.	CESAR FERREIRA PENNA DE FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
77.	CHIRLEY MARTINS DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO
78.	CIDENE GENTIL DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
79.	CLARICE CUSTODIO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
80.	CLAUDENICE SILVA MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
81.	CLAUDIA MARIA LIMA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
82.	CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
83.	CLAUDIO JOSE GOMES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
84.	CLEIDE DE SOUZA PAIXAO	SERVIDOR PÚBLICO
85.	CLEODON PEREIRA DE MELO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
86.	CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS	SERVIDOR PÚBLICO
87.	CLYDSON MORAES ROCHA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
88.	CRINCIA AMORIM MELO	SERVIDOR PÚBLICO
89.	CYNTHIA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
90.	CHEILA ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
91.	CICERA MARIA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
92.	CINTIA PAULA TRINDADE CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
93.	CLAUDETE CORDEIRO DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO
94.	CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
95.	CLEIDE MARQUES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO

96. CONCEICAO DE MARIA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
97. CYNTHYA SANTOS CARMO PERES	SERVIDOR PÚBLICO
98. DANIEL BERNARDINO ZANONA	SERVIDOR PÚBLICO
99. DAVID DA COSTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
100. DALVA XIMENES MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
101. DAMILLA IKARA BESSA CANTANHEDE	SERVIDOR PÚBLICO
102. DANIELA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
103. DARLETE COSTA PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
104. DELIJANE GOMES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
105. DENISON DA SILVA SIQUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
106. DEUZANIDE PEREIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
107. DIBERNIZ DA SILVA MOTA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
108. DINIZ FILHO COIMBRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
109. DOMINGOS ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
110. DYENE MENEZES LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
111. DEIDRY SILVA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
112. DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA	SERVIDOR PÚBLICO
113. DORVAL MAGALHAES DE QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
114. EDILACI SOARES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
115. EDILEUZA GOMES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
116. EDSON DA SILVA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
117. EDVALDO COELHO DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
118. ELANE PEREIRA LIMA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
119. ELENALDO SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
120. ELIETH SANTANA MEDRADO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
121. ELIZANGELA BORGES GOMES GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
122. EMANOEL ANTONIO MENDES DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
123. ENOQUE BARROSO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
124. EUDEMARA MEDEIROS SILVEIRA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
125. EVERALDO PEREIRA MAIA	SERVIDOR PÚBLICO
126. EDIANY CRUZ DE SOUSA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
127. EDILTON FARIAS LAGES	SERVIDOR PÚBLICO
128. EDINEIA SANTOS CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
129. EDITH MARCOLINO DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
130. EDJANE WANDERLEY RIBAS	SERVIDOR PÚBLICO
131. EDNA FAUSTINO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
132. EDSANDRO PANTOJA SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
133. EDSON RODRIGUES MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
134. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
135. ELDA CRISTINA DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
136. ELIANA ANICETO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
137. ELIANE MARIA VIANA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
138. ELIBIO PAPE JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
139. ELIOVALDO SANTIAGO DE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
140. ELISANGELA FERREIRA DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO
141. ELISSAN PAULA RODRIGUES E SILVA PENA BARRIOS	SERVIDOR PÚBLICO
142. ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
143. ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
144. ELTON CASTRO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
145. ELZA BARROS FIGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
146. EMERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
147. EMMERSON PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
148. ERICH VOLNEY BERGER	SERVIDOR PÚBLICO
149. ERISON DA SILVA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
150. ERNANY MARCOS DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO

151. ESTHER DORIGAN FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
152. EUNICE MATIAS NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
153. FABIA KALLYNNE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
154. FABIANO MACEDO GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
155. FABIOLA DA SILVA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
156. FATIMA MENDONCA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
157. FERNANDA CABRAL AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
158. FERNANDO YEKUANA GIMENES	SERVIDOR PÚBLICO
159. FRANCIEL ARAUJO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
160. FRANCILENE SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
161. FRANCINETE DA SILVA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
162. FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
163. FRANCISCA EVANGELISTA DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
164. FRANCISCA MARTINS DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
165. FRANCISCO AFRANIO BRITO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
166. FRANCISCO CHARLES PEREIRA COELHO	SERVIDOR PÚBLICO
167. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER	SERVIDOR PÚBLICO
168. FRANCISCO DE ASSIS LOPES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
169. FRANCISCO JAMES OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
170. FRANCISCO MARIANO LINO	SERVIDOR PÚBLICO
171. FRANCISCO OSMANY DA SILVA FONTENELE	SERVIDOR PÚBLICO
172. FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
173. FRANQUEILA ADRIELLE ALVES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
174. FRANQUIMAR MOTA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
175. FREDERICO PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
176. FABIANA RIBEIRO MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
177. FERNANDA REINOSO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
178. FRANCIMAR GALVAO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
179. FRANCISCA GONCALVES DE ALMEIDA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
180. FRANKNEIA CECILIA AIRES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
181. GEDSON GOMES VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
182. GERALDO MOREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
183. GEYSIANE DE PINHO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
184. GABRIELA PEREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
185. GEISEL MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
186. GENI DA COSTA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
187. GEORGE LUIZ AREB PALHETA	SERVIDOR PÚBLICO
188. GEOVANI GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
189. GERLANE GOMES TEMOTIO	SERVIDOR PÚBLICO
190. GERVANIA DOS REIS RIBEIRO FRANÇA	SERVIDOR PÚBLICO
191. GESSE DA SILVA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
192. GILBERTO LEDO LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
193. GILENIO PINHEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
194. GILMARA REIS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
195. GILVANA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
196. GIOVANA DIAS PRADO	SERVIDOR PÚBLICO
197. GISELLE DA SILVA SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
198. GLAIMA ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
199. GLEBSON DE MELO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
200. GABRIELLA PAIVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
201. GEANDRE GOMES DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
202. GEANE LIMA FRANCO PONTES	SERVIDOR PÚBLICO
203. GLEICIANNE MACHADO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
204. GLEISON RICARDO ROZA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
205. GORETE GOMES DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO

206. GRACINARA DA SILVA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
207. GUILHERME PARAGUASSU CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
208. GEISEL MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
209. GILBERTO MANOEL TAVARES	SERVIDOR PÚBLICO
210. GIVANILDO DA SILVA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
211. GLEITON DA SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
212. GUILHERME LUCIO REBESCHINI MAURMANN	SERVIDOR PÚBLICO
213. HACIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
214. HAIDE CRISTINA DA SILVA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
215. HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
216. HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
217. HAVILO PEREIRA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
218. HELCIO MOTA	SERVIDOR PÚBLICO
219. HELENA FATIMA ALVES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
220. HELIO DE OLIVEIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
221. HELITON EPITACIO	SERVIDOR PÚBLICO
222. HELOISA CALLINE DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
223. HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
224. HERICA MARIA CASTRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
225. HEYMAR COUTINHO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
226. HILDENE SOUZA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
227. HILDENE SOUZA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
228. HUENILDA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
229. HELAINE REGINA HONORIO DA SILVA ARANHA	SERVIDOR PÚBLICO
230. HELIO PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
231. HILZETE MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
232. IARA MARIA DIAS DE MATTOS	SERVIDOR PÚBLICO
233. IGOR MOTA GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
234. IANA JAIRA GALVAO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
235. IANE LIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
236. IDAIONY MOREIRA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
237. INGRID KATIANE PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
238. IRENE BENICIO ORRITES	SERVIDOR PÚBLICO
239. ISAAC ALENCAR FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
240. IZABEL NUNES ABADE	SERVIDOR PÚBLICO
241. IDARLENE ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
242. IDEMAR DARTORA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
243. ILANISE DO SOCORRO VIEIRA ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
244. ILENY BARBOSA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
245. ILONEIDE PEREIRA DA SILVA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
246. INDIRA DUARTE DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
247. INGRID CRISTINA PINHEIRO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
248. IOLANDA DOS SANTOS ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
249. IONE LISBOA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
250. IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
251. IRACI BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
252. IRAMILDE CHAGAS DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
253. IRANI VIEIRA BARROS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
254. IRES MONTEIRO DE PAULA	SERVIDOR PÚBLICO
255. IRISMAR LUZIA SOUZA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
256. IRLENE ALMERIO TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
257. ISABEL SANTOS DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO
258. ISAIAS ANDRADE LEITE	SERVIDOR PÚBLICO
259. ISaura MARIA LOBATO LIMA FONTANELLA	SERVIDOR PÚBLICO
260. ITAMAR LIMA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

261. IVANA QUEIROZ DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
262. IVANILCE DO NASCIMENTO ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
263. IVONALDO EMIDIO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
264. IZABEL CRISTINA CRUZ DO ESPIRITO SANTO	SERVIDOR PÚBLICO
265. IZABELY CAVALCANTE SARAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
266. IZAMARIA DE SENA RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
267. IZONETE DOS ANJOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
268. JACILEUDA DO NASCIMENTO MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
269. JACKELINE CRISTINA LIMA LOUREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
270. JACOB GONCALVES ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
271. JADILSON MATOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
272. JAILZO DE SOUZA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
273. JAIRON FERREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
274. JAMES VASCONCELOS PIMENTA	SERVIDOR PÚBLICO
275. JANAINA KELLY DA SILVA LARANJEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
276. JANAINA TATTIANA GUIMARAES DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO
277. JANE LIMA PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
278. JANETE DE FRANCA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
279. JANIMERE SOARES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
280. JANIZE SOUZA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
281. JAQUELINE DE JESUS CORDEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
282. JAVILMAR MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
283. JEANE BRITO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
284. JEANE SILVA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
285. JENECI NUNES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
286. JESUS LIMA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
287. JOANA ALZIRA MARTINS ROMAO	SERVIDOR PÚBLICO
288. JOAO BEZERRA DE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
289. JOAO EDILEUSE BRILHANTE DE ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
290. JACQUELINE MARTINS LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
291. JANDIRA ARRUDA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
292. JAQUELINE MURCA PIRES MORY	SERVIDOR PÚBLICO
293. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
294. JEILSON REGO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
295. JOAO BEZERRA DE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
296. JOAO EDILEUSE BRILHANTE DE ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
297. JACQUELINE MARTINS LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
298. JANDIRA ARRUDA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
299. JAQUELINE MURCA PIRES MORY	SERVIDOR PÚBLICO
300. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
301. JEILSON REGO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
302. JERRIVAN DE OLIVEIRA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
303. JOANA RAMDHARRY	SERVIDOR PÚBLICO
304. JOAO BOSCO GUSMAO DE SALES	SERVIDOR PÚBLICO
305. JOAO LUIZ EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
306. JOCELIA FREIRE DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
307. JOEL DE MELO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
308. JORDANIA DE SOUZA THOME GUEDELHA	SERVIDOR PÚBLICO
309. JOSE ANTONIO MATEUS DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
310. JOSE FERREIRA NETO	SERVIDOR PÚBLICO
311. JOSE MARIA MOTA BEECK	SERVIDOR PÚBLICO
312. JOSE RUI DA COSTA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
313. JOSENILDO SALES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
314. JOVERLANDO VIANA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
315. JUDITH DA SILVA MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO



316. JULIO CESAR PEREIRA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
317. JOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
318. JOHNYSON PEREIRA FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
319. JONAS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
320. JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA CARBONELL	SERVIDOR PÚBLICO
321. JORGE BRITO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
322. JOSANE CHAGAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
323. JOSE ANDRENS DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
324. JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
325. JOSE CARLOS MORAES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
326. JOSE DA SILVA REGIS	SERVIDOR PÚBLICO
327. JOSE EDILBERTO BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
328. JOSE JEOVA BATISTA MENDONCA	SERVIDOR PÚBLICO
329. JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS GOUVEA	SERVIDOR PÚBLICO
330. JOSIANE RODRIGUES FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
331. JOSIMEIRY ROSA UCHOA	SERVIDOR PÚBLICO
332. JOSVALDO DA SILVA VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
333. JUAN CARLOS MORAGA GONZALEZ	SERVIDOR PÚBLICO
334. JUCILaura RODRIGUES DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
335. JUCINEIDE LUCIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
336. JULIANA CAVALCANTE DO VALE	SERVIDOR PÚBLICO
337. JULIETA RARRES DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
338. JURACILENE DE SOUZA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
339. JUVENAL MACIEL NUNES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
340. KARDEC JAKSON SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
341. KAREN MICHELLE MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
342. KARLEN SIMAO MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
343. KATIA PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
344. KARINE BINSFELD BLANCO	SERVIDOR PÚBLICO
345. KARINE UCHOA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
346. KARLA LUIZANE MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
347. KATIA CILENE TOME SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
348. KATIANA SOUZA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
349. KELLY CRISTINA LEMOS	SERVIDOR PÚBLICO
350. KETIANE DA COSTA GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
351. KLYSSIA ISAAC SAHDO	SERVIDOR PÚBLICO
352. KEILA PAULINO VERISSIMO	SERVIDOR PÚBLICO
353. KELLY SUAMY MARTINS NUNES	SERVIDOR PÚBLICO
354. KLEBES LIMA DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
355. KREISON DA SILVA COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
356. KIRLEY DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
357. KLERISTON SILVA MAURICIO	SERVIDOR PÚBLICO
358. KRISHLNE BRAZ AVILA	SERVIDOR PÚBLICO
359. LARISSA RITA PEREIRA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
360. LAURINDA SILVA RIOS	SERVIDOR PÚBLICO
361. LEANDRO FADUL DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
362. LEIDA NUNES MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
363. LEILSON DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
364. LACERLY LIMA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
365. LAILSON RODRIGUES SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
366. LANNA PATRICIA PEREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
367. LARA DANTAS LEITAO	SERVIDOR PÚBLICO
368. LAURA LADISLAU GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
369. LAYANNA APARECIDA DOS PRAZERES LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
370. LEANDRO DE ARAUJO ARRUDA	SERVIDOR PÚBLICO

371. LEANDRO MOTA FEITOZA	SERVIDOR PÚBLICO
372. LEIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
373. LEIDIANE SANTOS PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
374. LEILA MARIA RENKEN TRAUTMANN	SERVIDOR PÚBLICO
375. LENA MARIA BATISTA DE FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
376. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
377. LEO GALDINO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
378. LEOCINIR LINDIANA BARROS DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
379. LEONARDO GEISEL DA SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
380. LEONARDO SIDOU PIEDADE	SERVIDOR PÚBLICO
381. LEONEIDE MANDUCA RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
382. LEONILDE SELVINO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
383. LEONILTO MANOEL DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
384. LERIEL ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
385. LETIERRE DE SOUZA TORREYAS	SERVIDOR PÚBLICO
386. LEUZAIR RIBEIRO RICHIL	SERVIDOR PÚBLICO
387. LIBIA GISELE CORREA PARANGABA	SERVIDOR PÚBLICO
388. LIDIA MOURA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
389. LIDIANY OLIVEIRA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
390. LIELIA ALVES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
391. LILIA DO SOCORRO LEITAO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
392. LILIAN REGINA VIEIRA JAQUES SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
393. LINDALVA BRASIL DIAS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
394. LINDALVA SOUSA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
395. LINDOMAR DA SILVA BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
396. LENI DE SOUSA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
397. LEOMAR PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
398. LEONILDE SOUSA ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
399. LEOPOLDO DA ROCHA E SILVA SOBRINHO	SERVIDOR PÚBLICO
400. LIANA JANINI LEVEL FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
401. LICINIO CAVALCANTE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
402. LIDIANE LOPES RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
403. LILAIR NASCIMENTO PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
404. LILIANE APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
405. LIVIA LOPES FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
406. LUANA CRUZ DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
407. LUCIA FACUNDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
408. LUCIANA SOUSA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
409. LUCIENE NUNES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
410. LUCIVANIA DOS SANTOS PLACIDO	SERVIDOR PÚBLICO
411. LUIZ FERNANDO GOMES SEABRA	SERVIDOR PÚBLICO
412. LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
413. LYEDEM LIMA DA GUIA	SERVIDOR PÚBLICO
414. LYSSANDRA BARAUNAS FILGUEIRAS	SERVIDOR PÚBLICO
415. MAGIDA AZULAY SAID EL KHATAB	SERVIDOR PÚBLICO
416. MAILZA DA SILVA CHAVES LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
417. MANOEL ANTONIO BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
418. MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
419. MANOELA OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
420. MARA CRISTINA MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
421. MARCELA DA SILVA SALES	SERVIDOR PÚBLICO
422. MARCELA MATIAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
423. MARCELLO PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
424. MARCELO EVELIM BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
425. MARCELO MELO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO

426. MARCELO SANTOS OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
427. MARCIA ANDREIA BRASIL DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
428. MÁRCIA BARBOSA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
429. MARCIA CRISTINA MARCELINO	SERVIDOR PÚBLICO
430. MARCIA FERNANDA DA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
431. MARCIA REGINA COELHO DE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
432. MARCIA ROSANGELA SOBRAL GUEDES	SERVIDOR PÚBLICO
433. MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
434. MARCIO ANTONIO CARDOSO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
435. MARCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA	SERVIDOR PÚBLICO
436. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
437. MARCIO NOGUEIRA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
438. MARCO AURELIO DOS SANTOS BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
439. MARCOS ANTONIO SARUBBY DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
440. MARCONI PINHEIRO MARINHO	SERVIDOR PÚBLICO
441. MARCOS ANTONIO DE SOUZA FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
442. MARCOS ANTONIO PEREIRA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
443. MARCOS DE AZEVEDO AFONSO	SERVIDOR PÚBLICO
444. MARCOS FABIANO DE ALMEIDA MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
445. MARCOS PAULO SILVA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
446. MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO
447. MARCOS WILLIAMS	SERVIDOR PÚBLICO
448. MARGARET REIS DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
449. MARGARIDA GRACIMAR SOUSA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
450. MARIA ADELIA DA SILVA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
451. MARIA ALDEBARAM BARROSO DE NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
452. MARIA ANADEGY PAULA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
453. MARIA ANGELICA GONCALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
454. MARIA APARECIDA ABREU RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
455. MARIA APARECIDA MENEZES REZENDE	SERVIDOR PÚBLICO
456. MARIA ARLETE VIEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
457. MARIA AURENY DE ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
458. MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
459. MARIA BETANIA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
460. MARIA CECILIA NEPOMUCENO	SERVIDOR PÚBLICO
461. MARIA CLEIDE DOS SANTOS MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
462. MARIA CONSOLATA DE ABREU ROQUE	SERVIDOR PÚBLICO
463. MARIA CONSUELO MAGALHAES E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
464. MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
465. MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
466. MARIA DA CONCEICAO LOURENCO FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
467. MARIA DA CONCEICAO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
468. MARIA DA PAIXAO BARBOSA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
469. MARIA DA SILVA NUNES	SERVIDOR PÚBLICO
470. MARIA DAS DORES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
471. MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
472. MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
473. MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
474. MARIA DAS GRACAS VERAS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
475. MARIA DE FATIMA BARROSO DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
476. MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
477. MARIA DE FATIMA LOPES LENDENGUE	SERVIDOR PÚBLICO
478. MARIA DE FATIMA VERCOSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
479. MARIA DE JESUS FELIX GRANGEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
480. MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

481. MARIA DE LOURDES GUILHERME DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
482. MARIA DE NAZARE BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
483. MARIA DE NAZARE SARAIVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
484. MARIA DILMA DE JESUS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
485. MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
486. MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARROCO MELO	SERVIDOR PÚBLICO
487. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BOTELHO	SERVIDOR PÚBLICO
488. MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
489. MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
490. MARIA DO SOCORRO FROTA	SERVIDOR PÚBLICO
491. MARIA DO SOCORRO MOTA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
492. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
493. MARIA DORICESE CARDOSO MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
494. MARIA EDILEUDA MARTINS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
495. MARIA EDNA DO NASCIMENTO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
496. MARIA ELENA ALMEIDA IVANOFF	SERVIDOR PÚBLICO
497. MARIA ELIENE DAMASCENO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
498. MARIA EMILIA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
499. MARIA ESTHER TORRES FADRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
500. MARIA EVELYN DA CRUZ PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
501. MARIA FRANCISCA ALMEIDA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
502. MARIA GALTIES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
503. MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
504. MARIA HELENA CLARINDO MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
505. MARIA HORAINA DE OLIVEIRA BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
506. MARIA ISABEL VIEGAS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
507. MARIA MEIRE SARAIVA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
508. NIVEA MARIA BRAGA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
509. NOE DA SILVA AGUIAR	SERVIDOR PÚBLICO
510. NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
511. NONY BRITO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
512. NORMA SUELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
513. NUBIA SIRLEY SOUSA AVELINO	SERVIDOR PÚBLICO
514. OCIDENE GOMES DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
515. OCTAVIANO GRIGIO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
516. ODECIR DA COSTA GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
517. ODETE JUSTINO DE LARA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
518. ODINEI SOUZA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
519. OLAVO CAVALCANTE LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
520. OLINDO FERREIRA DE PAULA	SERVIDOR PÚBLICO
521. OLIVIA TOMAS	SERVIDOR PÚBLICO
522. ONETE DE SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
523. ONISMAR DA SILVA BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
524. ORTENSIA BARROS VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
525. OSMAR CARLOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
526. OSNY SIQUEIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
527. OSVALDO JOSE VIRIATO RAPOSO	SERVIDOR PÚBLICO
528. OTONIEL DE SOUSA MANGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
529. OZANETE MARIA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
530. OZILENE DA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
531. OZORIO ALENCAR CASARIN	SERVIDOR PÚBLICO
532. PARKINSON CAMELO DE LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
533. PATRICIA ARAUJO MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO
534. PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
535. PATRICIA ELENOR EVANS GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO

536. PATRICIA IONARA VIEIRA NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
537. PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
538. PAULA ARRUDA SAMPAIO	SERVIDOR PÚBLICO
539. PAULA REIS RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
540. PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
541. PAULO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
542. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
543. PAULO GILVAN RODRIGUES COELHO	SERVIDOR PÚBLICO
544. PAULO LIMA BANDEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
545. PAULO RIBEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
546. PAULO SAVIO DE MORAES FRANCA	SERVIDOR PÚBLICO
547. PAULO SOUZA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
548. PAULO WEVERTON SOARES CIZINO DE PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
549. PEDRO CAMPOS LINKE	SERVIDOR PÚBLICO
550. PEDRO GOMES RODRIGUES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
551. PEDRO PAULO KOKAY BARRONCAS	SERVIDOR PÚBLICO
552. PEDRO SANTOS MACEDO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
553. PERLA BEZERRA DE AZEVEDO MEGLIATO	SERVIDOR PÚBLICO
554. PEURIS FRANK RODRIGUES LAU	SERVIDOR PÚBLICO
555. POTIRA DA SILVA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
556. PRISCILA OSORIO CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
557. PROFIRIO SOUZA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
558. PRYSCILLA FARIAS ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
559. QUEILA RIBEIRO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
560. QUELLI CRISTINA LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
561. QUERLIANE GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
562. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
563. RAFAEL ARCANJO SEBASTIAO LIMA DE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
564. RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
565. RAFAEL GONCALVES DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO
566. RAFAEL LOPES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
567. RAFAEL SILVA PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
568. RAFAELA MENDES BENTO	SERVIDOR PÚBLICO
569. RAFAELA TAINAN SILVA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
570. RAIFRAN CONCEICAO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
571. RAILDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
572. RAIMUNDA ALMEIDA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
573. RAIMUNDA ARAUJO AMORIM FILHA	SERVIDOR PÚBLICO
574. RAIMUNDA CELIA TEIXEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
575. RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
576. RAIMUNDA DOS SANTOS MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
577. RAIMUNDA GRACIENE PEREIRA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
578. RAIMUNDA MARIA ALVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
579. RAIMUNDA NEURICE PEREIRA DE ARRUDA	SERVIDOR PÚBLICO
580. RAIMUNDA NONATA LINHARES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
581. RAIMUNDA RODRIGUES BARBALHO	SERVIDOR PÚBLICO
582. RAIMUNDA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
583. RAIMUNDA UCHOA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
584. RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
585. RAIMUNDO HERMES NASCIMENTO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
586. RAIMUNDO NALDO UCHOA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
587. RAIMUNDO NONATO CASTRO REIS	SERVIDOR PÚBLICO
588. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
589. RAIMUNDO NONATO LINHARES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
590. RAIMUNDO ROSA FERRAZ	SERVIDOR PÚBLICO

591. RANIERY NASCIMENTO MATOS	SERVIDOR PÚBLICO
592. RAQUEL DA SILVA CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
593. RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
594. REGINA ALMEIDA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
595. REGINA OLIVEIRA DAS NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
596. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
597. REJANE ALEIXO CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
598. RENATA CRISTINA MACEDO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
599. RENATO MICHEL MORENO BENEDETTI	SERVIDOR PÚBLICO
600. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES SANTA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
601. RICELLI SANTOS DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
602. RIMOLO DE ANDRADE PINA	SERVIDOR PÚBLICO
603. RITA DE CASSIA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
604. RITA DOROTEU DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
605. RIVELINO LOPES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
606. ROBERTO BRITO FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
607. ROBERTO RIBEIRO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
608. ROBSON SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
609. RODRIGO ADOLPHO BRASIL DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
610. ROGERIO DE ALMEIDA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
611. ROMENIA MAGALHAES BONATES DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO
612. RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
613. RONILDO FERNANDES DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
614. ROSA JANISARA ARAUJO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
615. ROSAMARIA BORGES ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
616. ROSANE SOARES DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
617. ROSANGELA MARIA BEZERRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
618. ROSE MARY DE LIMA PENNA	SERVIDOR PÚBLICO
619. ROSENANGELA DA CONCEICAO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
620. ROSILENE FERREIRA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
621. ROSIMEIRE AREIAS RODRIGUES DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
622. ROZENIRA DA COSTA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
623. RUTE DA SILVA BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
624. SADIR MONTENEGRO PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
625. SAMARA LIBICH GUSMAO GIGANTE	SERVIDOR PÚBLICO
626. SAMIR MAGALHAES ASSEN	SERVIDOR PÚBLICO
627. SAND CLEY DE SOUZA COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
628. SANDRA MARIA COELHO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
629. SANDRA MENDES DE MORAES SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
630. SANDRA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
631. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
632. SEBASTIAO BARROS DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
633. SEBASTIAO CORREA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
634. SELIDA MARIA ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
635. SELMA XAVIER CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
636. SERGIO PILLON GUERRA	SERVIDOR PÚBLICO
637. SHEILA MARIA DA COSTA EPIFANIO	SERVIDOR PÚBLICO
638. SHEYLA MITCHELA GALARZA QUINTO	SERVIDOR PÚBLICO
639. SIDMAR SILVA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
640. SILOMARQUES ALVES MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO
641. SILVANIA DA SILVA MESQUITA	SERVIDOR PÚBLICO
642. SILVIA MARIA CIRIACO DE SOUZA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
643. SILVIO FERNANDES DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO
644. SILVIO OSCAR FRANCA DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO
645. SIMEI DOS SANTOS BARROS	SERVIDOR PÚBLICO

646. SIMONE ALMEIDA MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO
647. SIMONE ARAUJO GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
648. SIMONE BARRETO ARAUJO FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
649. SIMONE DE OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
650. SIMONE PAULINO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
651. SIRENILDE DA CRUZ BRITO RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
652. SIVANILDO NASCIMENTO DE HOLANDA	SERVIDOR PÚBLICO
653. SOLANGE BARROZO CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
654. SOLANGE REGINA ABREU DE SA	SERVIDOR PÚBLICO
655. SONIA MARIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
656. SORAIA DE SOUZA AREB	SERVIDOR PÚBLICO
657. STENIO GARCIA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
658. SUELEN MAYANE DE MATOS GALVAO	SERVIDOR PÚBLICO
659. SUELLAN PERES ANDRADE MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
660. SULAMITA DA SILVA PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
661. SULLIVAN GUIVARA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
662. SUYEME ROCHELLY SILVA DE ARAUJO BARBOZA	SERVIDOR PÚBLICO
663. SYLLAS SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
664. TAMIRES VIANA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
665. TANIA MARIA LIMA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
666. TATIANA REIS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
667. TATIELEN MACHADO DO ROSARIO	SERVIDOR PÚBLICO
668. TEOZETA QUITERIA PARENTE PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
669. TEREZA NEUMA SANTA CRUZ QUIRINO	SERVIDOR PÚBLICO
670. TEREZINHA IOLANDA DE PAULA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
671. THAIS LIANA RODRIGUES CRUZ JOLICOEUR	SERVIDOR PÚBLICO
672. THAYLA FERREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
673. THIAGO ALVES LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
674. THOMAS CHARLES WILLIAMS	SERVIDOR PÚBLICO
675. TICIANNA VERAS CORREIA	SERVIDOR PÚBLICO
676. TONY JOSE PINTO FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
677. UBERLANDE PRASERES VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
678. UZALIO BARBOSA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
679. VALDEANNE DA LUZ COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
680. VALDEIZA RODRIGUES DE ANDRADE GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
681. VALDEMAR RAMOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
682. VALDENICE DE SOUZA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
683. VALDENRIQUE ALVES DE MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
684. VALDINEIA OLIVEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
685. VALDIRJANIO CHAVES RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
686. VALDORA ALVES FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
687. VALERIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
688. VALERIA DE JESUS MIGUEL	SERVIDOR PÚBLICO
689. VALERIO MAGALHAES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
690. VALMIR PEREIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
691. VALQUIRIA AMORIM SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
692. VANDEGLAUCIA ALVES COSTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
693. VANESSA SOUSA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
694. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
695. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
696. IGOR RAPHAEL TOME RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
697. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
698. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO

699. GIVALDO DA ROCHA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
700. ZEENE DE ARAÚJO MOURÃO	SERVIDOR PÚBLICO

## Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII  
Da Função do Jurado  
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública,



no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Geana Aline de Souza Oliveira, Diretora de Secretaria do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA  
Juiz de Direito Titular  
Presidente do Tribunal do Júri

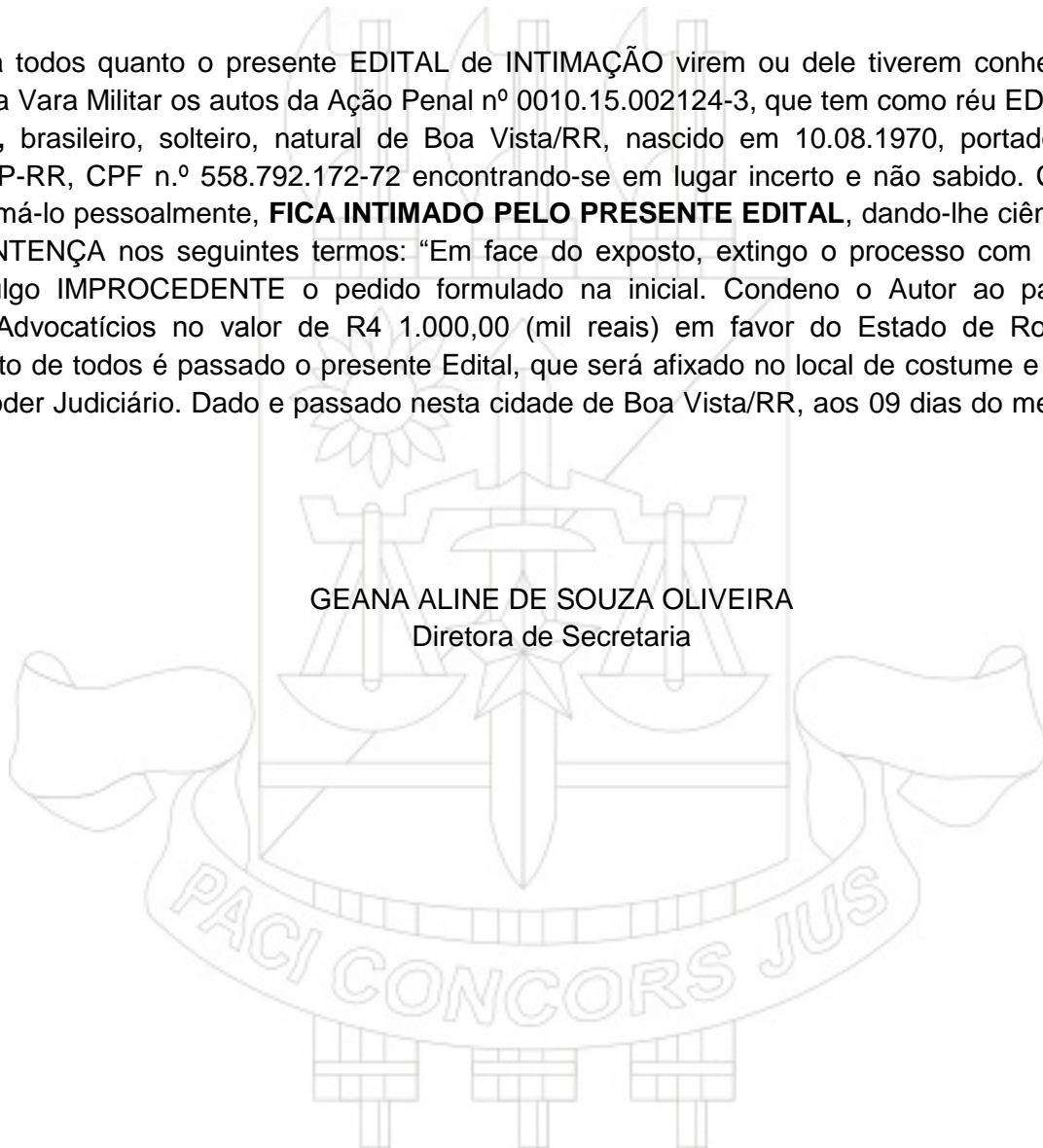
## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Militar, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita nesta Vara Militar os autos da Ação Penal nº 0010.15.002124-3, que tem como réu EDSON SOUZA DA COSTA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10.08.1970, portador do RG nº 140.626 SSP-RR, CPF n.º 558.792.172-72 encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: “Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários Advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Estado de Roraima.” Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 09 dias do mes de outubro de 2015.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA  
Diretora de Secretaria



## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### PORTARIA GAB/VEPEMA nº 007/2015.

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43-I da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 004/2010;

**CONSIDERANDO** que a regra constitucional do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, permite a prática de atos processuais, independentemente de despacho judicial, na hipótese de atos meramente ordinatórios, desprovidos de conteúdo decisório;

Considerando a necessidade de gerenciar as rotinas de trabalho no Cartório, Setor Interprofissional e Agentes de Acompanhamento, de forma a tornar mais ágil e eficiente a tramitação dos feitos;

### RESOLVE:

Art. 1. Instituir as seguintes rotinas de trabalho e atos ordinatórios no Cartório da VEPEMA:

- a) Todas as guias de execução e os documentos nela anexados, distribuídos pelo Cartório Distribuidor à VEPEMA, deverão ser remetidos conclusos *incontinenti* ao Juízo através do sistema PROJUDI;
- b) Após o despacho inicial e realização dos expedientes necessários, o Cartório encaminhará ao Setor Interprofissional listagem de cumpridores para que seja realizada tentativa de contato por via telefônica, visando otimizar o agendamento e a respectiva cientificação da data do atendimento;
- c) Caso o endereço do cumpridor constante nos autos seja incompleto ou inexistente, deverá ser oficiado à Vara de origem para que envie as devidas informações;
- d) O Cartório deverá habilitar automaticamente os advogados cadastrados no PROJUDI e com procuração nos autos;
- e) Na hipótese de devolução do mandado *sem cumprimento*, em sendo localizado o novo endereço do cumpridor, o Cartório deverá expedir novo mandado para o endereço atualizado;
- f) Em caso de devolução do mandado *com cumprimento*, os autos deverão ser remetidos ao Setor Interprofissional para certificação de comparecimento do cumpridor;
- g) Serão encaminhados conclusos ao Juízo os processos oriundos do Ministério Público com pedidos de revogação do benefício, extinção da punibilidade, alterações no cumprimento ou justificativas, renovação de diligências, dentre outros;
- h) O Cartório deverá encaminhar o feito à DIAPEMA, através do PROJUDI, sempre que o mesmo, quando já estiver sob a responsabilidade de um agente de acompanhamento, retornarem do Ministério Público, desde que não seja o caso de revogação de benefício ou de extinção da punibilidade;

- i) Sendo a hipótese de sentença de extinção da punibilidade, com documentos da autoridade policial de *origem TCO e sem denúncia*, os autos deverão ser arquivados após o trânsito em julgado, sem prejuízo das demais diligências determinadas;
- j) Sendo o caso de sentença de extinção da punibilidade, com documentos da autoridade policial de *origem TCO e com denúncia*, certificado o trânsito em julgado, será realizado o cadastro no SINIC e, após, os autos serão arquivados, sem prejuízo das demais diligências determinadas;
- k) Em se tratando de sentença de extinção da punibilidade, com documentos da autoridade policial de *origem Inquérito, sem sentença condenatória*, certificado o trânsito em julgado, será expedido ofício ao Instituto de Identificação e realizado o cadastro no SINIC, sem prejuízo das demais diligências determinadas e, em seguida, procedido o arquivamento dos autos;
- l) Relativamente a sentença de extinção da punibilidade, com documentos da autoridade policial de *origem Inquérito, com sentença condenatória*, após certificado o trânsito em julgado, serão expedidos ofícios ao Instituto de Identificação e ao TRE, assim como realizado cadastro no SINIC, sem prejuízo das demais diligências determinadas e, após, realizado o arquivamento dos autos;
- m) Em caso de revogação do benefício, deverá ser cientificado o membro do Ministério Público, oficiado à Vara de origem encaminhando-lhe cópia da decisão e, em seguida, realizado o arquivamento dos autos, sem prejuízo das demais diligências determinadas;
- n) O Cartório cobrará do oficial de justiça, via e-mail, no prazo de 48 horas, a devolução de mandado que esteja em seu poder há mais de 30 (trinta) dias ou em prazo superior estipulado por norma;
- o) O Cartório deverá proceder a intimação das partes para receberem documentos em Cartório (alvará de levantamento, documentos desentranhados, etc);
- p) O Cartório procederá a cobrança de resposta aos ofícios expedidos, mandados, AR's, e demais expedientes quando ultrapassado o prazo de cumprimento.

Art. 2. Instituir as seguintes rotinas de trabalho e atos ordinatórios no Setor Interprofissional da VEPEMA:

- a) O Setor interprofissional será responsável pelo agendamento e atendimento psicossocial das penas e medidas alternativas de competência da VEPEMA, exceto daquelas que estabeleçam somente o comparecimento periódico em Juízo;
- b) O Setor Interprofissional, após o despacho inicial, deverá proceder o agendamento do atendimento psicossocial, cientificando o beneficiário da respectiva data designada, informando-o, ainda, que o não comparecimento poderá acarretar a revogação do benefício;
- c) Ao realizar o atendimento, o técnico do Setor Interprofissional deverá abrir uma pasta virtual com o nome do beneficiário e nela inserir todos os documentos concernentes ao atendimento/encaminhamento;
- d) Os atendimentos pelo Setor Interprofissional, que deverão ser feitos por integrante da equipe técnica, serão realizados verificando-se as peculiaridades de cada pena e medida alternativa;

- e) O Setor Interprofissional, em sendo necessária a informação nos autos, deverá através do sistema CANAIMÉ realizar consulta para obtenção da certidão carcerária do cumpridor e, após, proceder o cálculo da detração penal no sistema SISCOM Windows ou através da Calculadora do CNJ;
- f) Os documentos entregues aos cumpridores, a serem encaminhados às Instituições parceiras, deverão ser protocolados com o devido recebimento;
- g) No documento de frequência entregue ao cumpridor constará as informações e dados do cumprimento da pena ou medida, bem como que não serão computadas horas cumpridas além da carga horária semanal estabelecida;
- h) Após concluído o atendimento psicossocial e entregue todas as documentações de praxe, será certificado nos autos sua realização e, em seguida, encaminhado para um dos agentes de acompanhamento, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena/medida;
- i) O técnico do Setor Interprofissional deverá inserir através de “lembrete”, no sistema PROJUDI, o nome do agente responsável pelo acompanhamento e encaminhar os autos virtualmente para a Divisão DIAPEMA, a qual consta no sistema PROJUDI.;
- j) Na hipótese de não comparecimento do cumpridor a atendimento já previamente agendado, os autos deverão ser remetidos conclusos ao Juiz, nos casos de: j.I) o cumpridor não ser localizado para um outro agendamento; j.II) o cumpridor não comparecer, sem justificativa, a 02 (dois) reagendamentos;
- k) Os autos deverão vir conclusos ao Juízo nos casos de:
  - k.I) requerimentos de mudança de modalidade;
  - k.II) dúvida do técnico do Setor Interprofissional acerca do que consta na sentença ou decisão proferida nos autos.

Art. 3. Instituir as seguintes rotinas de trabalho e atos ordinatórios a serem realizados pelos Agentes de Acompanhamento da VEPEMA:

- a) Os agentes de acompanhamento deverão manter o controle atualizado das estatísticas, sendo responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das penas e medidas alternativas;
- b) O agente ficará responsável pelo acompanhamento do cumpridor utilizando-se de planilha específica e também localizador específico no PROJUDI, devendo manter os autos virtuais no setor DIAPEMA-PROJUDI desde o início do encaminhamento pelo técnico do Setor Interprofissional, até o efetivo cumprimento;
- c) Todos os documentos recebidos no balcão deverão ser carimbados e assinados com a respectiva data de seu recebimento;
- d) Os documentos recebidos no balcão, após identificação do agente de acompanhamento responsável pelo respectivo cumpridor, deverão ser colocados no escaninho correspondente, para posterior digitalização e juntada nos autos;
- e) Todos os documentos escaneados e juntados no PROJUDI deverão ser inseridos na pasta virtual do respectivo cumpridor;
- f) Na hipótese de atraso na entrega das folhas de frequência, se ocorrer após o décimo dia do mês subsequente, o agente de acompanhamento deverá proceder da seguinte forma: f.I)

entrar em contato com o beneficiário; f.II) entrar em contato com a instituição parceira, averiguando acerca do descumprimento, devendo o agente de acompanhamento certificar a eventual negativa de contato e/ou descumprimento da pena/medida remetendo os autos conclusos ao Juízo;

- g) No caso de descumprimento o agente de acompanhamento deverá proceder o relato de eventuais descumprimentos anteriores e respectivas tentativas de contato, certificando, em sendo o caso, a desídia/descompromisso do cumpridor no cumprimento da pena/medida;
- h) Na hipótese de cumprimento integral da pena/medida, os autos deverão ser remetidos pelo agente de acompanhamento ao Ministério Público, após certificado nos autos;
- i) Ao receber requerimentos, o agente deverá solicitar a inserção no aludido documento do telefone atualizado do cumpridor;
- j) O agente de acompanhamento deverá identificar o cumpridor através de documento idôneo;
- k) Sendo o caso de cumprimento de *sursis*, o agente de acompanhamento deverá proceder a emissão da ficha de assinatura, bem como do recibo de comparecimento no próprio sistema PROJUDI e entregará ao cumpridor;
- l) Os agentes de acompanhamento deverão controlar mensalmente as fichas de frequência de modo a manter o Juízo atualizado, certificando nos autos, e remetendo os autos conclusos na hipótese de descumprimento;
- m) Em se tratando de prestação pecuniária, será expedida guia de pagamento e entregue ao cumpridor. Na hipótese de pedido de prorrogação do prazo para pagamento, poderá o agente de acompanhamento, respeitadas as condições socioeconômicas do cumpridor, aguardar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias. No caso de solicitação de prazo superior a 30 (trinta) dias, ou havendo pedido de parcelamento, os autos deverão ser remetidos conclusos ao Juízo.

Art. 4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Encaminhe-se cópia à E. Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**  
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Portaria n. 008/2015

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**Alexandre Magno Magalhães Vieira**, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 6, de 16 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno e a **Portaria/CGJ n. 30, de 25 de junho de 2015**;

**RESOLVE:**

Art.1º - Determinar a escala de servidores para atuarem no atendimento ao público, no Cartório ou sala de custódia da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, em regime de plantão, no horário de 09:00 às 12:00, nos dias:

- 12.10.2015** – segunda-feira – Marcel Paulinelli Cavalcante da Silva (assessor jurídico);
- 17.10.2015** – sábado – Marcel Paulinelli Cavalcante da Silva (assessor jurídico)
- 18.10.2015** – domingo – Francinaldo de Oliveira Soares (Técnico Judiciário)

Art.2º - Determinar a escala de servidores em regime de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, e no período em que não houver expediente, com o telefone celular n. **(95) 98404-3085** ligado, para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência (ou pelo telefone fixo nº 3198-4757 ou 31984735, nos dias mencionados no artigo 1º):

- 12.10.2015** – segunda-feira – Marcel Paulinelli Cavalcante da Silva (Assessor Jurídico);
- 13.10.2015** – terça-feira – Érika Mendonça Gonzaga (Assessora Jurídica);
- 14.10.2015** – quarta-feira – Giovani da Silva Messias(Técnico Judiciário);
- 15.10.2015** – quinta-feira – Érika Mendonça Gonzaga (Assessora Jurídica);
- 16.10.2015** – sexta-feira – Francinaldo de Oliveira Soares (Técnico Judiciário);
- 17.10.2015** – sábado – Marcel Paulinelli Cavalcante da Silva (Assessor Jurídico);
- 18.10.2015** – domingo – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual).

Art.3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.R.I.

**ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**  
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010.09213501-0**  
**Vítima: REJANE RODRIGUES MATOS ALVES**  
**Réu: TARSO IVANO DE ALMEIDA ALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **REJANE RODRIGUES MATOS ALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e " a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu TARSO IVANO DE ALMEIDA ALVES. (...) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 90 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010 13 009979-8**  
**Vítima: FLAUVIA SOUSA AGUIAR**  
**Réu: ANTONIO WARDES CAMILO DE AGUIAR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO WARDES CAMILO DE AGUIAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 01 ano e 03 meses de detenção.(...) Contudo, cabe aplicação do benefício da suspensão da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução de pena, na forma dos artigos 77, caput, e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art.81, CP.(...)).** Publique-se, Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito respondendo pelo1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010.10.016080-2**  
**Vítima: ANNY KAROLINE LIMA SILVA**  
**Réu: MARCOS GOMES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANNY KAROLINE LIMA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, V, do CPC C/C ART. 107, IV E 109, VI DO CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REU MARCOS GOMES DA SILVA.(…)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – JUÍZA TITULAR do JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 90 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010.12.020553-8**  
**Vítima: ANA KELLY ANDRADE SIQUEIRA**  
**Réu: HARYSTON ANDRADE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **HARYSTON ANDRADE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(…)Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR HARYSTON ANDRADE, como incurso nas sanções dos artigos 129,§9º, 140, §2º e 147 do CP, na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, I, II, da Lei n.º 11.340/06.** (…)Finalmente, sendo aplicável ainda ao caso, a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas para fixá-la definitivamente em **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 58 (cinquenta e oito) dias multa.** (…)Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época do fato, em razão da condição financeira do réu, corrigido monetariamente no momento do pagamento. (…)Tendo em vista que o réu aguardou o julgamento deste processo em liberdade, concedo a ele o direito aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. (…)Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. (…). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 06 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juiz de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010.08.186990-0**  
**Vítima: SIDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**Réu: AILTON PINHEIRO CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SIDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu AILTON PINHEIRO CONCEIÇÃO. (…). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

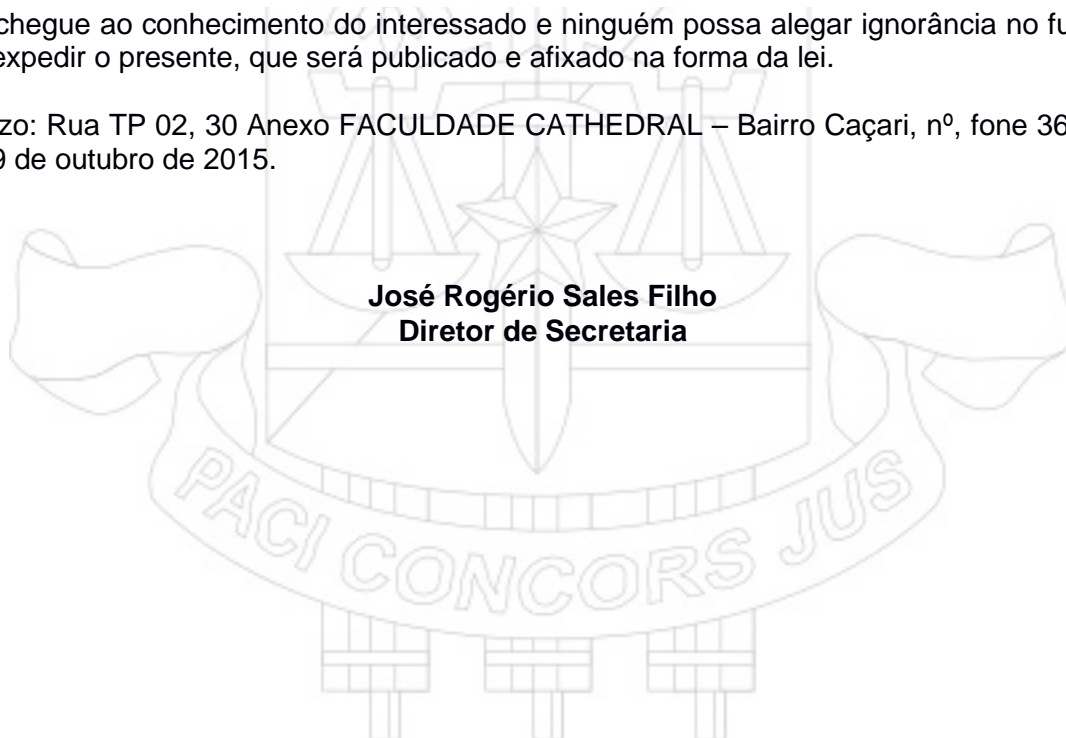
**Autos Ação Penal n.º 010.12.010039-0**  
**Vítima: MILLEN DE OLIVEIRA BATISTA**  
**Réu: BUINE OLEVEIRA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MILLEN DE OLIVEIRA BATISTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, absolvo **BUINE OLIVEIRA COSTA do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. A fiança recolhida deverá ser devolvida ao acusado, na forma do artigo 337, do CPP. (...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.10.018345-7**  
**Vítima: FRANCISCA LIDIANE CARVALHO SILVA**  
**Réu: HENRIQUE GUIMARÃES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCA LIDIANE CARVALHO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Em razão do falecimento do acusado, comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 25, deduz-se que ocorreu a extinção da punibilidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE GUIMARÃES SOUSA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 25..(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.018450-9**

**Vítima: EDINETE SOUSA CARVALHO**

**Réu: FRANCISCO VALDO RODRIGUES FEITOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **EDINETE SOUSA CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. (…). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 18 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.15.009146-9**

**Vítima: ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS**

**Réu: FRANCISCO EDSON LORENZI**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos/elementos a configurar situação de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. (…). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria





Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.006828-0**

**Vítima: ANA LUCIA RAPOSO BRASIL**

**Réu: BRUNO DE SOUSA AMÉRICO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ANA LUCIA RAPOSO BRASIL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, cm consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art.267,VI, do CPC (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 18 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.017537-2**

**Vítima: NAIDILA SOUZA DE FIGUEIREDO**

**Réu: WELVYS FERREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **NAIDILA SOUZA DE FIGUEIREDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente defendas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 18 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.15.000961-0**

**Vítima: JOSEANE DA SILVA PARENTE**

**Réu: JOSÉ NONDAS PERES BEZERRA JÚNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **JOSEANE DA SILVA PARENTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente defendas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 1º de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.004365-3**

**Vítima: CLEUZA AMARAL DA SILVA**

**Réu: JOSÉ ROSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **CLEUZA AMARAL DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente defendas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.006029-3**

**Vítima: SÔMIA ROBERTA LIMA**

**Réu: ELIAS COSTA FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **SÔMIA ROBERTA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (…)**. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 8 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.005931-1**

**Vítima: GREYCE ANNE BENFICA GOMES**

**Réu: LUIS GONZAGA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **GREYCE ANNE BENFICA GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.15.004859-2**

**Vítima: IANA PINHEIRO FRANÇA**

**Réu: OSVALDO TELES NETO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **IANA PINHEIRO FRANÇA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, deixo de deflagrar a dilação de prazo para eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, no qual poderá sobrevir, inclusive, declínio de competência, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 18 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.006921-3**

**Vítima: JANARA ARAÚJO DOS SANTOS**

**Réu: WALDIR MORAIS DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **JANARA ARAÚJO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.013319-9**

**Vítima: CLAIR DA SILVA SANSÃO**

**Réu: JOSÉ FÁBIO DA SILVA CRUZ**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **CLAIR DA SILVA SANSÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.016051-7**

**Vítima: HELENA MENDES XAVIER**

**Réu: EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **HELENA MENDES XAVIER** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.013711-7**

**Vítima: AMANDA COSTA BARBOSA**

**Réu: DIEGO SOARES FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **AMANDA COSTA BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.012980-9**

**Vítima: ELIANE TRINDADE MENDES**

**Réu: ITAMAR DOS SANTOS CAMPOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ELIANE TRINDADE MENDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 18 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.002867-0**

**Vítima: TERLY DE ARAÚJO COSTA**

**Réu: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **FRANCISCO FERREIRA DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)**. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.011245-8**

**Vítima: BLEND FERREIRA ANASTACIO**

**Réu: AGLAILTON SOUZA VIANA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **BLEND FERREIRA ANASTACIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pedidos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de novembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos– Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.020184-8**

**Vítima: MORIANE BARBOSA**

**Réu: DANIEL DE AMORIN CASTRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MORIANE BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 05 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos– Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.12.019851-9**

**Vítima: ALINE DE SOUSA CHAVES**

**Réu: EDINELSON SANTOS DOS REIS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ALINE DE SOUSA CHAVES** e **EDINELSON SANTOS DOS REIS** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, em face da superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 24 de março de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**





Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.005141-7**  
**Vítima: ILBILINA ANTONIO DO NASCIMENTO**  
**Réu: ERIVAN ANTONIO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ILBILINA ANTONIO DO NASCIMENTO** e **ERIVAN ANTONIO NASCIMENTO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 24 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis– Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.019657-8**

**Vítima: MARIA CLAUDENICE BENTES BARBOSA**

**Réu: FRANCISCO SILVA DOS REIS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **FRANCISCO SILVA DOS REIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, cm face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000618-9**, no qual figura como Réu **FRANCISCO LIMA SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos dias 05/05/1992, portador da Cédula de Identidade nº 3778223 SSP/RR e CPF nº 018.497.882-02, filho de Edmilson da Silva Souza e Maria José Lima Souza, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (Sessenta) dias** partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções dos arts. 306 do CTB c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz titular desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.012301-6** no qual figura como Réu **ALDIR DE MATOS FEIJÓ**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, portador da Cédula de Identidade nº 179743 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº 672.394.042-34, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (Sessenta) dias** partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 163, *parágrafo único*, inciso III, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz titular desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000108-1** no qual figura como réu **RONILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, auxiliar técnico de som, nascido em 18.08.1983, filho de Raimundo Cesário de Oliveira e Ivone Vasconcelos de Oliveira, RG nº 202737 SSP/RR, CPF 761.219.092-34, e como se encontra a réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções da Lei nº 11.340/2016 Lei Maria da Penha, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 9(nove) dias do mês de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Erlen Maria da Silva Reis, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000278-2** no qual figura como acusada **JULY SANTOS REISDORFER**, brasileira, solteira, estudante, natural de Boa Vista/RR nascida em 19.10.1994, filha de Rogério Matte Reisdorfer e Anaiza Santos Pereira, RG nº 387287-4 SSP/RR, CPF 019.217.082-12, e como se encontra a réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 302, caput c/c parágrafo único, I (redação anterior à Lei nº 12.971/2014), por quatro vezes, e no art. 303, caput c/c parágrafo único (redação anterior à Lei nº 12.971/2014), por uma vez todos da Lei 9.503/97, em concurso formal de crimes, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Erlen Maria da Silva Reis, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000067-9** no qual figura como Réu **MEIRE DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista-RR, nascida aos dias 15/07/1990, filha de Enoque Soares Pinto e Maria Ivanir da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (Sessenta) dias** partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz titular desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 07/10/2015

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, para compor a lista provisória de jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2016:

SEQ.	NOME	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO
1	Alexandro Grei de Castro	Agente Administrativo
2	Domingos dos Santos Barros	Agente Administrativo
3	Antonia Aparecida de Ávila Serrou	Empresária
4	Antonio Pereira da Silva	Produtor Rural
5	Alberto Abdon de Sousa	Agente Comunitário Saúde
6	Ana Oliveira de Lima	Produtor Rural
7	Antonio Irismar Soares de Souza	Empresário(a)
8	Cezar Conceição da Silva	Agente Comunitário Saúde
9	Edison Rodrigues Carvalho	Agente Comunitário Saúde
10	Anízio Panczniaki	Empresário(a)
11	Helionara do Nascimento Emiliano	Professor(a)
12	Icenilde Silva Carvalho	Professor(a)
13	Anderson Nunes Cunha	Assistente de Aluno
14	Paulo de Almeida Silva Neto	Odontólogo
15	Elange Lopes Gomes	Professor(a)
16	Katia Gonçalves Bastos	Aux. Serv. Gerais, Zelador e Copa
17	Vaslayne Farias dos Santos	Agente Comunitário Saúde
18	Iraneude da Silva Gomes	Professor(a)
19	José Gomes da Silva	Empresário(a)
20	Francisca Andreia Gomes de Freitas	Assistente Social
21	Oziel Pinto Farias	Agente de combate a dengue
22	Anizeliane Souza Soares	Produtor Rural
23	Adna Alves Pinto	Auxiliar Administrativo
24	Marilene Santana Silva	Professor(a)
25	Marinaldo de Sousa Oliveira	Professor(a)
26	Francisca do Socorro Pimentel dos Santos	Auxiliar de Consult. Dentário
27	Cícera Sousa da Silva	Produtor Rural
28	Alex dos Santos Barros	Agente de Vigilância Sanitária
29	Ezau Amorim de Vasconcelos	Agente Fiscal 40h
30	Marcio de Souza Soares	Agente Fiscal 40h
31	Adauto Alves Brito	Agente Social CRAS
32	Nazare Barreto Pinto	Agente de combate a malária
33	Emidio Izídio	Empresário(a)
34	Noeme Vieira de Sousa	Produtor Rural
35	Samuel de Sousa Simões	Agente de combate a dengue
36	Vanilda Felix	Tabeliã



37	Francineide da Silva e Silva	Apoio Administ. Educacional
38	Francisca das Chagas Sousa Almeida	Apoio Administ. Educacional
39	Marlunio Ribeiro da Silva	Auxiliar de Mecânico
40	Danilo Soares Moreira	Bioquímico
41	Miguel Nasinhak	Bioquímico
42	Ailton Dantas de Oliveira	Chefe de Divisão
43	Lidiane dos Santos Lima	Apoio Administ. Educacional
44	Irismar Carvalho Dutra	Professor(a)
45	Ivanilda Barros Oliveira Monteiro	Professor(a)
46	Ticiane de Souza e Silva	Apoio Administ. Educacional
47	Maria Domingas Silva Oliveira	Auxiliar Administrativo
48	Francisco Edivaldo de Sousa Paiva	Auxiliar de Secretaria
49	Kate Rodrigues Soares	Assessor Técnico Especial
50	Lenilde Araujo da Silva	Professor(a)
51	Letisa de Jesus Evangelista	Professor(a)
52	Fernando Dias Soares	Empresário(a)
53	Antonio Gomes Sotero	Produtor Rural
54	Renato Barbosa de Souza	Agente Comunitário Saúde
55	Fabricia Cristina Carvalho Dutra	Assistente de Aluno
56	Fernando Alves de Oliveira	Assistente de Aluno
57	Katia de Souza Coelho	Apoio Administ. Educacional
58	Angelica Lima Alves	Agente Comunitário Saúde
59	Izamara de Andrade Veloso	Assessor Técnico Especial
60	Joseane Silva de Sousa	Assistente de Aluno
61	Maria Lúcia dos Santos Sousa	Produtor Rural
62	Luziene Madeira dos Santos	Professor(a)
63	Maria Raimunda Quirino de Souza	Professor(a)
64	Ana Gilsa Gomes da Silva Iop	Agente Comunitário Saúde
65	Rafael da Silva Mesquita	Controlador Geral
66	Raimunda Eunice de Oliveira Silva	Agente Administrativo
67	Derivaldo da Rocha	Coveiro
68	Auricelia da Silva Salazar	Digitador CADUNICO
69	Elisangela da Silva Faria	Empresário(a)
70	Frankirlei Silva Almeida	Auxiliar de Laboratório
71	Tatiane Gama Carneiro	Apoio Administ. Educacional
72	Marta Gleida Carneiro Rocha Lima	Chefe de Divisão
73	Edelson Souza Menezes	Agente de combate a malária
74	Iolando da Conceição Silva	Agente de combate a malária
75	Elis Claudinete da Silva	Produtor Rural
76	Charlene Rodrigues Ferreira	Assistente de Aluno
77	Marinete Miranda Ribeiro da Silva	Professor(a)
78	Nerlane dos Santos Moraes	Professor(a)
79	Eliomar Pinto Farias	Agente Comunitário Saúde
80	Lucileide Nunes de Souza	Agente Comunitário Saúde
81	Francisco Menezes Barbosa	Empresário(a)
82	Glaeide Silva Costa	Digitador CADUNICO
83	Eva Almeida Pinho	Diretor de Departamento
84	Glauria Gomes de Moraes	Apoio Administ. Educacional
85	Francisca Clissiane Rodrigues Barros	Diretor de Departamento

86	Jocilda Pinto Farias	Apoio Administ. Educacional
87	Geusilene Nunes Nogueira	Diretor de Departamento
88	José Maria Saraiva de Sousa	Produtor Rural
89	Julio Inácio da Silva Michel	Empresário(a)
90	Jocelia Oliveira da Rocha	Assistente de Aluno
91	Francisco Alves de Araujo	Agente de combate a dengue
92	Gabriel Rodrigues Pereira	Chefe de Divisão
93	Leocadio Rodrigues Pereira	Chefe de Divisão
94	Joao Marcos da Silva Neto	Apoio Administ. Educacional
95	Gerliane Pereira de Brito	Empresário(a)
96	Sivirino Saldanha Maia	Agente de combate a malária
97	Danielle Solange de Oliveira	Apoio Administ. Educacional
98	Fabio Henrique Valerio da Silva	Chefe de Divisão
99	Francisca da Rocha Araujo	Chefe de Divisão
100	Irene Goncalves dos Santos	Assistente de Aluno
101	Diego Silva e Silva	Apoio Administ. Educacional
102	Gerson Cebálio Nantes	Empresário(a)
103	Eduardo Alves de Sousa	Gari
104	João da Silva de Araújo	Empresário(a)
105	Sebastião Enestino Góes	Produtor Rural
106	Athila Ferreira Bessa	Mecânico
107	Robinaldo Sousa de Melo	Gari
108	Alessandra Tavares Conrado	Microscopista
109	Miriam Araujo Gomes	Educador Social CREAS
110	Melk Redek Leite Muniz	Eletricista
111	Francisco Costa	Microscopista
112	José Gomes de Almeida	Empresário(a)
113	Eliane Ferreira dos Santos	Produtor Rural
114	Adriana Marques Farrapo	Enfermeiro
115	Luiza Augusta da Silva e Silva	Produtor Rural
116	Aldenira Matias Silva	Monitor de Aluno Especial
117	Isaias Leonado Batista	Gari
118	Moacir Reginatto	Empresário(a)
119	Horacino Pereira	Produtor Rural
120	Raimundo Sergio Matias de Souza	Eletricista
121	Alessandra Oliveira da Silva	Gari
122	Ana da Silva Antonio	Produtor Rural
123	José Manoel de Lima	Empresário(a)
124	Odemir Elvas Brandao	Enfermeiro
125	Nilson da Silva Junior	Engenheiro Agrônomo
126	Denilson Santos Alves de Almeida	Facilitador de Oficina
127	Joel Ramanan da Cruz	Fiscal de Meio Ambiente
128	Jair Rodrigues da Silva	Empresário(a)
129	Emerson de Almeida Mesquita	Microscopista
130	Yan Pinheiro de Mendonça	Fisioterapeuta
131	Adao de Oliveira Pinto	Gari
132	Leidemar dos Santos	Produtor Rural
133	Onice Rosa de Lima Orquias	Agente Comunitário Saúde
134	Marcos Miller Martins de Melo	Microscopista

135	Antonia Lopes Pereira	Monitor de Aluno Especial
136	Gilceane Carla Aguiar de Assis	Assistente de Aluno
137	Jane Macedo Rodrigues	Diretor de Departamento
138	Benta Pereira de Sousa	Monitor de Aluno Especial
139	Vangelina Kátia Silva dos Santos	Produtor Rural
140	Douglas Vitorino Rodrigues Duarte	Fiscal de transportes 40H
141	Robson Rodrigues dos Santos	Fisioterapeuta
142	Deusdete Constancio de Souza	Empresário(a)
143	Jacklene de Sousa Alves	Gari
144	Antonio Santos Batista	Gari
145	Joao Jair Medeiros Meireles	Enfermeiro
146	Marlei de Paula	Microscopista
147	Marilene de Araújo Oliveira	Monitor de Aluno Especial
148	Ismael Saraiva de Souza	Mecânico
149	Andreane Soares Ferreira	Enfermeiro
150	Gilcleber de Queiroz Valente	Gari
151	Armando Alves de Sousa	Produtor Rural
152	Raimunda da Silva Costa	Produtor Rural
153	Glaucyete Nunes de Sousa	Agente de combate a dengue
154	Expedito de Oliveira Campus	Chefe de Divisão
155	Maria de Lourdes Pereira Leite	Produtor Rural
156	João Marcos Ribeiro Costa	Diretor de Departamento
157	Francisca Pereira Braga	Chefe de Divisão
158	Eliene Afonso de Sousa	Apoio Administ. Educacional
159	Franciele Pereira Lima Sousa	Agente de combate a dengue
160	Gilberto Figueiredo	Empresário(a)
161	Valsirlei Castelo de Oliveira	Chefe de Gabinete
162	Antonio Torres da Costa	Chefe de Setor
163	Raimundo Agnaldo de Souza	Diretor de Departamento
164	Gilcelia Souza Lima	Educador Social
165	Dhuly Sterfany Sousa da Silva	Educador Social CREAS
166	Deusdete Lopes Dias	Motorista de Veículos Pesados
167	Adriana da Silva e Silva	Professor(a)
168	Jenner Menezes da Cruz	Odontólogo
169	Elianeide dos Santos Moraes	Professor(a)
170	Edileuza da Silva Dias	Professor(a)
171	Neuziette Pequeninna Ileus Barbosa	Produtor Rural
172	Ernande Antonio Pinto Costa	Motorista de Veículos Pesados
173	Alberto Trindade Dantas Pacheco	Professor(a)
174	Givanildo Caze da Silva	Motorista de Veículos Pesados
175	Ana Cledina Carvalho Silva	Professor(a)
176	Manoel Roque dos Santos	Produtor Rural
177	Maria de Jesus Freitas de Moraes	Recepcionista
178	Eliude Leite Muniz	Secretário Escolar
179	Iarlle Dos Santos Pedrozo	Secretário Escolar
180	Wilson Souza Silva	Professor(a)
181	Rayssa Rita Moreira	Recepcionista
182	Claudilene Santos Coelho	Agente de combate a dengue
183	Adrielle da Silva e Silva	Apoio Administ. Educacional

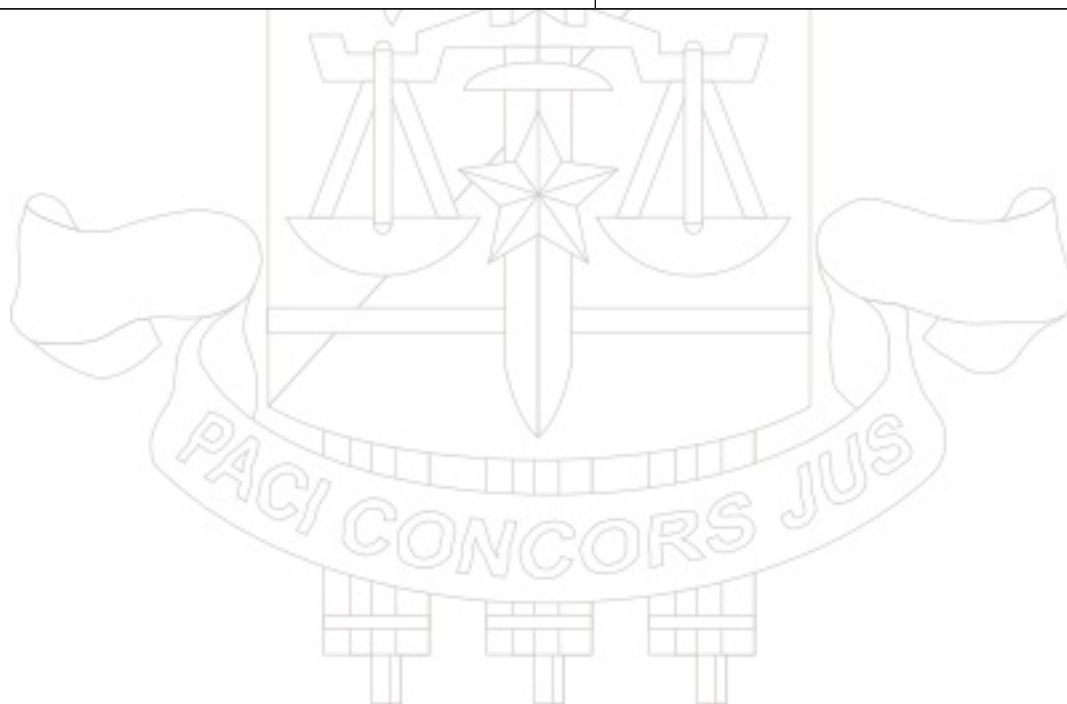
184	Maria de Fatima Galvao do Nascimento	Assistente de Aluno
185	Maria Fernandes da Costa	Produtor Rural
186	Ana da Penha Pereira Marinho	Professor(a)
187	Luiz Nelson de Almeida Ribeiro	Empresário(a)
188	Renato Nascimento dos Santos	Motorista de Veículos Pesados
189	Marco Moraes Araújo	Empresário(a)
190	Edivania Alves Pereira Ribeiro	Professor(a)
191	Kartegiane Diniz de Sousa	Produtor Rural
192	Maria Fabricio Viana	Agente Comunitário Saúde
193	Jeane da Conceição Silva	Produtor Rural
194	Benedita Naide Freire Souza	Professor(a)
195	Maria de Jesus Saraiva de Sousa	Produtor Rural
196	Jonathas Coelho de Souza	Psicologo
197	Andreia Aparecida Werich	Professor(a)
198	Jose Neto Veloso	Agente Social CRAS
199	João de Deus dos Santos	Produtor Rural
200	Elanete Rosa Ivo Araújo	Empresário(a)
201	Francisca Marcia Rodrigues Gomes Araujo	Professor(a)
202	Geane da Silva Milhomem	Professor(a)
203	Eveline Wanessa da Silva Oliveira	Agente de combate a dengue
204	Lenir Moraes Araújo	Aux. Serv. Gerais, Zelador e Copa
205	Hiderly da Silva Costa	Agente Administrativo
206	Rosinei Menezes Bezerra	Apoio Administ. Educacional
207	Maria de Fátima Muniz	Empresário(a)
208	Luiz Carlos da Silva Sousa	Secretário Escolar
209	Antonio da Silva	Professor(a)
210	Denize Tayna Gomes do Nascimento	Assistente de Aluno
211	Alcileme Pereira de Sousa	Produtor Rural
212	Pablo Ruy Santo Mota	Secretário Escolar
213	Tamires Santana de Oliveira	Produtor Rural
214	Edna Januaria de Moraes da Silva	Super, Orientador e Psicopedag
215	Adao da Conceicao Abreu	Professor(a)
216	Marlise Marcia Trebien	Super, Orientador e Psicopedag
217	Alrilene Martins Pinheiro de Paiva	Professor(a)
218	Antonio Carlos Figueiredo Barbosa	Produtor Rural
219	Claudia Regina de Faria Torquato	Professor(a)
220	Ana Paula Alves Martins	Professor(a)
221	Jeus Taveiro Santos	Super, Orientador e Psicopedag
222	Stella Lima dos Santos	Assistente Administrativo
223	Lucimara Nunes de Azevedo	Produtor Rural
224	Antonia de Maria da Conceicao Abreu	Professor(a)
225	Michel Rodrigues de Jesus	Empresário(a)
226	Antonia Celia Mendonca Ribeiro	Professor(a)
227	Antonio Rodrigues da Costa	Professor(a)
228	Marlucia Rodrigues Tolentino Silva	Super, Orientador e Psicopedagogo
229	Aparecida Olegario Marques	Professor(a)
230	Benta Pereira de Sousa	Professor(a)
231	Rogiane da Silva Faria	Empresário(a)
232	Adriana Ferreira	Assistente de Aluno

233	Carlos Alberto Farias Junior	Professor(a)
234	Cicero Goncalves de Oliveira	Professor(a)
235	Cristina Alcino de Albuquerque	Produtor Rural
236	Edilene de Jesus Costa	Professor(a)
237	Maria Clelia Pereira da Costa	Super, Orientador e Psicopedagogo
238	Jonathas Coelho de Souza	Psicologo
239	Josiane Gaia Teixeira	Recepcionista
240	Lucilda Alcino Albuquerque	Produtor Rural
241	Antonia Lopes Pereira	Professor(a)
242	Deuseni Rosa Ivo	Professor(a)
243	Rayssa Rita Moreira	Recepcionista
244	Antonia Hilda de Carvalho Silva	Secretário Escolar
245	Raimundo Nonato Fernandes de Oliveira	Empresário(a)
246	Canaan Nunes da Silva	Professor(a)
247	Luiz Carlos da Silva Sousa	Secretário Escolar
248	Cleciana do Nascimento Lopes Tolentino	Professor(a)
249	Juraci da Silva Pedroso	Produtor Rural
250	Eliude Leite Muniz	Secretário Escolar
251	Otília Raimunda Santos Ribeiro	Produtor Rural
252	Antonio Carlos Souza do Nascimento	Empresário(a)
253	Crismaria Cesar da Rocha	Professor(a)
254	Cristiane Oliveira Pereira	Professor(a)
255	Maria Veranilde Porfirio de Sousa	Secretário Escolar
256	Alcemir Santos de Menezes	Super, Orientador e Psicopedagogo
257	Deola Mesquita da Cruz	Professor(a)
258	Daniel Lopes Cardoso	Vigia
259	Ana da Silva Antonio	Produtor Rural
260	Jocelia Ribeiro da Silva	Professor(a)
261	Ana Leila Santos Feitosa	Empresário(a)
262	Joselir Moura Silva	Professor(a)
263	Jonas Darc do Nascimento Araujo	Técnico Administ. Educacional
264	Sinezio Mamedes Arantes	Empresário(a)
265	Jucileide dos Santos Laurindo	Professor(a)
266	Marlise Marcia Trebien	Super, Orientador e Psicopedagogo
267	Mariana Fernandes Silva	Produtor Rural
268	Jocivaldo do Nascimento Lopes	Empresário(a)
269	Antonia Laura Silva de Paiva	Técnico Administ. Educacional
270	Marlucia Rodrigues Tolentino Silva	Super, Orientador e Psicopedagogo
271	Judith Alves dos Santos	Professor(a)
272	Erivan Terto de Sousa	Vigia
273	Reges Ferreira Ribeiro	Secretário Escolar
274	Edna Januaria de Moraes da Silva	Super, Orientador e Psicopedagogo
275	Keit Marcia Goncalves Bastos	Professor(a)
276	Daniel Nogueira de Souza	Vigia
277	Elemek Silva de Carvalho	Vigia
278	Kenia Michelle Jesus Almeida	Professor(a)
279	Reginete Sabino Macedo	Super, Orientador e Psicopedagogo
280	Kleber Linkou Miranda Rodrigues	Professor(a)

281	Daniel Fernandes dos Passáros	Produtor Rural
282	Francisca Elma Lima dos Nascimento	Super, Orientador e Psicopedagogo
283	Isabel Domingas Ferreira Campos	Tecnico Administrativo
284	Kelly Lucia Mendes dos Santos	Professor(a)
285	Damiao Cordeiro	Vigia
286	Ormecinda Oliveira da Costa Santos	Super, Orientador e Psicopedagogo
287	Enir Roberta F. Da Silva	Produtor Rural
288	Laurisangela Almeida de Oliveira	Professor(a)
289	Lea Silva Vieira	Professor(a)
290	Isabel Pinto Ferreira	Técnico Administ. Educacional
291	Francisco das Chagas Neres Silva	Vigia
292	Leilson Pereira da Silva	Professor(a)
293	Chumaker Arnold	Tecnico Administrativo
294	Leonisa de Oliveira Santos	Professor(a)
295	Cleonice de Oliveira Moura	Tecnico de contabilidade
296	Fabio dias da Silva	Vigia
297	Maria da Conceicao Cunha Paixao	Tecnico Administrativo
298	Lidiane Marques da Silva Pereira	Professor(a)
299	Luciaurea Gomes de Sousa	Professor(a)
300	Cidalio Mariano de Lima	Tecnico Administrativo
301	Magnerdan Nascimento Pereira	Professor(a)
302	Suziane da Silva Oliveira	Super, Orientador e Psicopedagogo
303	Marat Nunes Marat	Professor(a)
304	Zeni Almeida Bezerra	Produtor Rural
305	Marcio Anastacio Carlos	Professor(a)
306	Aldeides de Jesus Costa Mota	Técnico de Epidemiologia
307	Antonio Kerlly Pereira Reis	Técnico de Epidemiologia
308	Leonilda do Nascimento da Silva	Professor(a)
309	Maria Aparecida Patricio do Nascimento	Professor(a)
310	Cícero Alves Bezerra	Produtor Rural
311	Lenaquel Santos Nascimento	Tecnico de Referência PETI
312	Francisco Santos Moraes	Empresário(a)
313	Elieude Izidia da Silva	Técnico em Enfermagem
314	Adoniel Silva da Conceicao	Tecnico em agricultura
315	Analecia Ramos de Castro	Técnico em Enfermagem
316	Maria da Penha Lima Rocha de Sousa	Professor(a)
317	Polyanna Passos de Sousa	Técnico Administ. Educacional
318	Luciana Brito Nascimento	Produtor Rural
319	Maria do Carmo Farias Goncalves	Professor(a)
320	Fabiana da Silva Amorim	Técnico em Enfermagem
321	Magna Dourado Ribeiro	Técnico em Enfermagem
322	Francildo Silva de Araujo	Vigia
323	Maria do Espirito S Rodrigues Carneiro	Professor(a)
324	Antonia Pereira da Silva	Empresário(a)
325	Forlan dos Santos Campos	Técnico em Enfermagem
326	Eliane Ferreira dos Santos	Produtor Rural
327	Francisco Muniz Aguiar	Vigia
328	Maria Edileusa Costa Lima	Professor(a)
329	Jonas Darc do Nascimento Araujo	Técnico Administ. Educacional

330	Maria Edilsa Ribeiro de Almeida	Professor(a)
331	Maria Ester Fernandes de Sousa	Professor(a)
332	Ângela Maria de Almeida Mendes	Produtor Rural
333	Maria Ferreira da Conceicao	Professor(a)
334	Maria Helena Carneiro Lima	Professor(a)
335	Maria do Socorro da Conceicao Vaz	Técnico em Enfermagem
336	Maria Isabel Costa Pereira	Professor(a)
337	Marinete Carneiro de Souza	Técnico em Enfermagem
338	Moises Nogueira dos Santos	Produtor Rural
339	Marina Coutinho Florindo	Técnico em Laboratorio
340	Kelv Ricardo Rodrigues Araujo	Motorista de Veículos Pesados
341	Maria Ivete de Medeiros	Professor(a)
342	João Marques de Oliveira	Produtor Rural
343	Maria Lenira Nascimento de Carvalho	Professor(a)
344	Sideilde Nunes Goncalves	Técnico em Enfermagem
345	Maria Luiza Franca dos Reis	Professor(a)
346	Delson Alves da Silva	Técnico Segurança do Trabalho
347	Aedra Rocha Freitas	Assistente Social
348	Maria Luzia Amorim de Vasconcelos	Professor(a)
349	Clarice Silva Souza	Professor(a)
350	José Maria Saraiva de Sousa	Produtor Rural
351	Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues	Professor(a)
352	Maria Ruth C B Vasconcelos de Azevedo	Professor(a)
353	Djalma Alves Rodrigues	Tratorista
354	Umberto Ferreira Lopes	Tratorista
355	Marinalva Carneiro de Sousa	Professor(a)
256	Amaraldo Almeida Barbosa	Vigia
357	Marisvane Alencar da Silva	Professor(a)
358	Augusto Ferreira de Souza	Vigia
359	Marivone Benfica Viana	Professor(a)
360	Maria do Nascimento	Produtor Rural
361	Marilda de Lima	Professor(a)
362	Cristiane de Souza Campos	Auxiliar Administrativo
363	Jurandi Bezerra de Oliveira	Agente de combate a malária
364	Cesar Augusto Iop	Vigia
365	Marleusa Salazar da Silva	Professor(a)
366	Marly da Silva Franco	Professor(a)
367	Elisângela Silva Adão	Produtor Rural
368	Neude Barros Barreto	Professor(a)
369	Marta Caitano Pessoa	Professor(a)
370	Marta Moraes Araujo	Professor(a)
371	Gildevane Lima Cunha	Vigia
372	Vanilda Nascimento Moreira	Aux.Serv.Gerais
373	Meire Aparecida Sao Jose da Silva	Professor(a)
374	Lourdes Dantas Filho dos Santos	Produtor Rural
375	Gedeao Veras Sousa	Professor(a)
376	Halem Dyemeson Pimetel Goes	Professor(a)
377	Davi Britis de Sousa	Vigia
378	Neyla Araujo Silva	Professor(a)

379	Angelina Martins Góes	Produtor Rural
380	Eudione Nunes Campos	Professor(a)
381	Weslandia Soares de Oliveira	Aux.Serv.Gerais
382	Thaize da Silva Florencio	Agente Comunitário Saúde
383	Osvaldo Marinho	Professor(a)
384	Diego Salomão Gomes do Nascimento Duarte	Vigia
385	Pacífica Elidia Borba	Professor(a)
386	Zildete Gomes de Souza	Aux.Serv.Gerais
387	Patricia Diniz de Lima	Professor(a)
388	Rosilda Nunes da Silva	Produtor Rural
389	Raimunda Passos de Sousa	Professor(a)
390	Raimundo Nonato da Silva Sousa	Professor(a)
391	Divaldino Conceicao de Oliveira	Vigia
392	Raimundo Sousa Costa	Professor(a)
393	Reginaldo Serrao dos Santos	Professor(a)
394	Almir Ferreira Porto	Produtor Rural
395	Valcleia Barros Rocha	Professor(a)
396	Dorilene Peixoto Bezerra	Aux.Serv.Gerais
397	Roberto Dinamites Veras Sousa	Professor(a)
398	Maria Moreira Fernandes Silva	Produtor Rural
399	Eduardo Rodrigues Guilhermi	Vigia
400	José Alves dos Santos	Produtor Rural





**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 09 de Outubro de 2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Drº. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 001320-9  
Vítima: JUSTINO SILVA DE SOUZA  
Réu: FRANKLIN ARAÚJO

Como se encontra a parte ré FRANKLIN ARAÚJO em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 09 de Outubro de 2015.

Augusto Malmegrim Magri  
Diretor de Secretaria em exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 09OUT15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 866, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “**XXI Congresso Nacional do Ministério Público**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 06 a 10OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 867, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus*, no período de 06 a 10OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 868, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria n.º 848/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5598, de 02OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 869, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para auxiliarem no processo de escolha de Conselheiros Tutelares dos municípios, conforme o Processo nº 596/2015 – D.A., de 30SET15.

<b>DATA</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PROMOTOR</b>
03 a 04OUT15 com pernoite	AMAJARI/RR	Dra. <b>LUCIMARA CAMPANER</b>
04OUT15 sem pernoite	CANTÁ/RR	Dr. <b>ANEDILSON NUNES MOREIRA</b>
04OUT15 com pernoite	CAROEBE/RR	Dr. <b>PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE</b>
04OUT15 sem pernoite	IRACEMA/RR	Dr. <b>ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA</b>
04OUT15 sem pernoite	NORMANDIA/RR	Dr. <b>ADEMIR TELES MENEZES</b>
03 a 04OUT15 com pernoite	SÃO JOÃO DA BALIZA/RR	Dr. <b>LUIS CARLOS LEITÃO LIMA</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 870, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar de visita institucional as Comarcas de Rorainópolis e São Luiz/RR, no período de 07 a 08OUT15, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 871, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 04 (quatro) dia de férias, a serem usufruídos a partir de 13OUT15, conforme o Processo nº 758/15 – D.R.H., de 06OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA N.º 872, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 13 a 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA N.º 873, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 776/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5582, de 09SET15, no período de 13 a 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 1051 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 13OUT15, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 13OUT15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 616/15 – DA, de 08 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1052 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 1013-DG, publicada no DJE nº 5599, de 02 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1053 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 09OUT15, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Diligência, Processo nº 617/15 – DA, de 08 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1054 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 1014-DG, publicada no DJE nº 5599, de 02 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1055 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo escalonados, para conduzir Membros para auxiliar no processo de escolha de Conselheiros Tutelares dos Municípios. Processos nº 596/15, – DA, de 30 de setembro de 2015.

DATA	LOCALIDADE	DIÁRIAS	SERVIDOR	CARGO
03 a 04OUT15	Amajari-RR	Com pernoite	Adler de Moraes Tenório	Motorista
04OUT15	Cantá-RR	Sem pernoite	Jerônimo Marais da Costa	Motorista
04OUT15	Caroebe-RR	Com pernoite	Nilton Cezario Oliveira	Assessor Administrativo
04OUT15	Iracema-RR	Sem pernoite	Armando Alves de Souza Filho	Motorista
04OUT15	Normandia-RR	Sem pernoite	Rondinely Medeiros Ferreira	Motorista
03 a 04OUT15	São João da Baliza-RR	Com pernoite	Gelcimar Assis do Nascimento	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1056 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos Policiais Militares escalonados, para acompanhar Membros para auxiliar no processo de escolha de Conselheiros Tutelares dos Municípios. Processos nº 596/15, – DA, de 30 de setembro de 2015.

DATA	LOCALIDADE	DIÁRIAS	SERVIDOR
03 a 04OUT15	Amajari-RR	Com pernoite	MAJ QOCPM – César <b>Leôncio</b> Ribeiro
03 a 04OUT15	Caroebe-RR	Com pernoite	1º SGT QPCPM – Carlos Alberto <b>Franco</b> dos Santos
03 a 04OUT15	São João da Baliza-RR	Com pernoite	3º SGT QEPPM – Estelmário Vasconcelos de Lima <b>Peteleco</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1057 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de São João da Baliza-RR, Sede e Zona Rural, no dia 15OUT15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São João da Baliza-RR, Sede e Zona Rural, no dia 15OUT15, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 618/15 – DA, de 08 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1058 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Caxias, Confiança 3, Vicinal 09, no dia 13OUT15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Caxias, Confiança 3, Vicinal 09, no dia 13OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 619/15 – DA, de 08 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1059 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Maria de Fátima Araújo	11		19/10 a 29/10/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1060 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas no período de 13 a 14OUT15, conforme Processo nº 739/15 – DRH, 29/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1061 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas no período de 15 a 16OUT15, conforme Processo nº 739/15 – DRH, 29/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1062 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, a serem usufruídas no período de 27 a 28OUT15, conforme Processo nº 743/15 – DRH, 30/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1063 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, a serem usufruídas no período de 16 a 20NOV15, conforme Processo nº 743/15 – DRH, 30/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1064 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 26 a 29OUT15, conforme Processo nº 744/15 – DRH, 30/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 1065 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, a serem usufruídas no período de 19 a 23OUT15, conforme Processo nº 750/15 – DRH, 01/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1066 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **RENATA PERES DUTRA**, a serem usufruídas no dia 09OUT15, conforme Processo nº 752/15 – DRH, 01/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1067 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no período de 13 a 15OUT15, conforme Processo nº 765/15 – DRH, 07/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1068 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, a serem usufruídas no dia 19OUT15, conforme Processo nº 770/15 – DRH, 07/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1069 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do treinamento “Multiplicadores para o uso do Sistema PJe”, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, realizado no dia 05AGO2015, no horário das 14h às 18h, na sala de treinamento da Escola do Judiciário – EJURR, na cidade de Boa Vista/RR.

**EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**  
**MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES**  
**VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 344 - DRH, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, 04 (quatro) dias de dispensa no período de 13 a 16OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 345 - DRH, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora, **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, licença para tratamento de saúde no dia 28SET2015, conforme Processo nº 754/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 02OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 346 - DRH, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor, **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde no dia 28SET2015, conforme Processo nº 753/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 02OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 347 - DRH, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor, **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, licença para tratamento de saúde, no dia 22SET2015, conforme Processo nº 766/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 07OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 348 - DRH, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor, **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 30SET2015, conforme Processo nº 762/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 07OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 349 - DRH, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora, **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 21SET2015, conforme Processo nº 761/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 07OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 350 - DRH, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

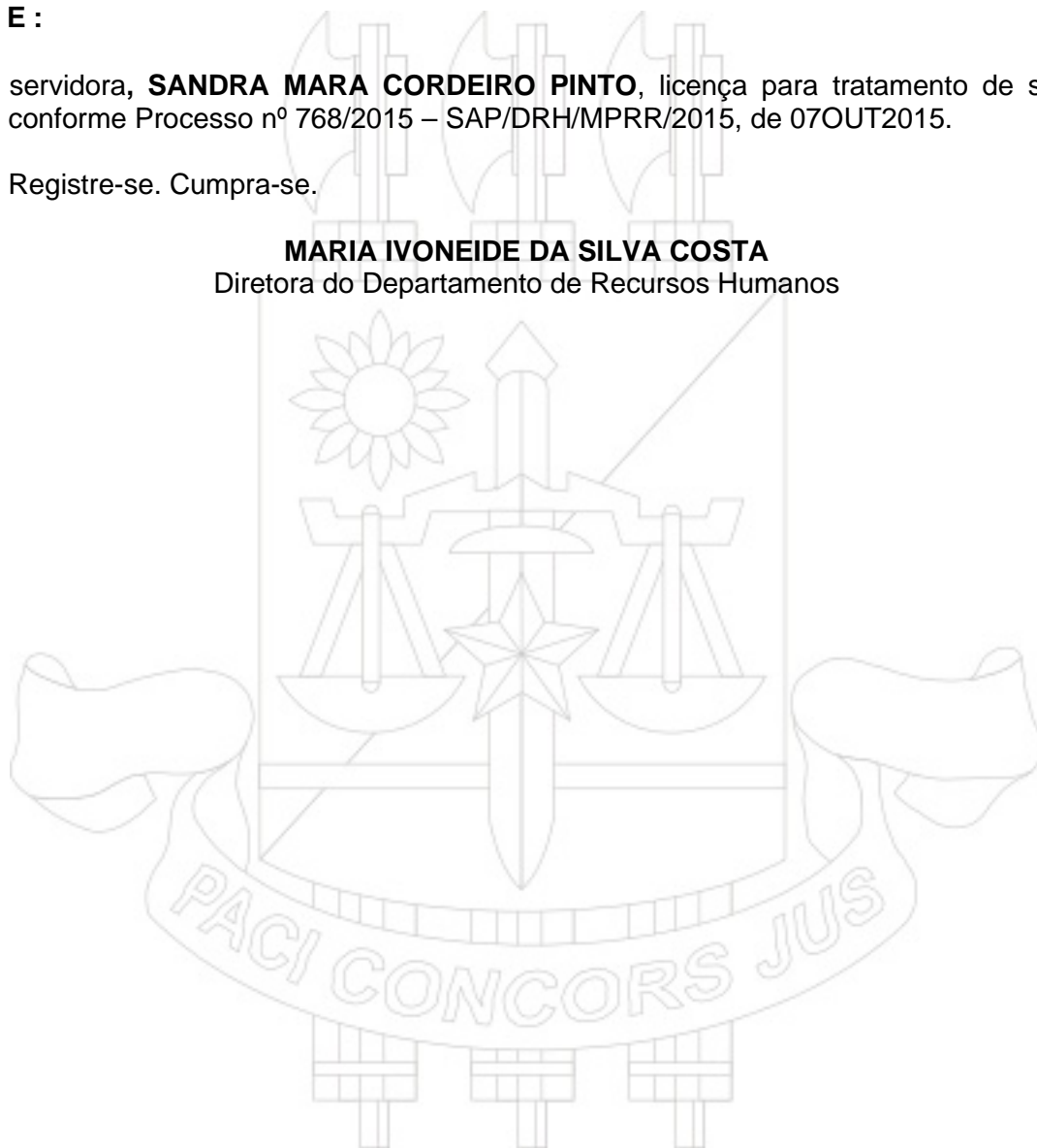
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora, **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 03SET2015, conforme Processo nº 768/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 07OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 09/10/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 739, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, lotada na Defensoria Pública da Capital, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto as Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante na Defensoria Pública da Capital, no período de 13 a 16 de outubro do corrente ano, durante o afastamento da titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 740, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para excepcionalmente, atuar em favor de V. C. O da S., nos autos do Processo nº 0800619-18.2015.8.23.0045., da Comarca de Pacaraima – RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 202/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para excepcionalmente, atuar em favor de J. C. T dos S., nos autos do Processo nº 080024-49.2013.8.23.0090., da Comarca de Bonfim – RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 203/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 744, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 08 de outubro do corrente ano deslocar-se a Comarca de Alto Alegre-RR, para atuar junto aos autos do processo 0800382-41.2014.8.23.0005, na defesa de R. da L. R. da S., conforme solicitação contida no memo Nº 036/15, com ônus.

II – Designar o Servidor Público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Alegre- RR, no dia 08 de outubro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 745, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para, no dia 07 de outubro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de São Luiz do Anauá-RR, para a Comarca de Rorainópolis-RR, com o objetivo de realizar atendimentos contraditórios, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 207/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 746, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para, atuar como curadora especial da parte autora, atuar em favor de L. C. de M., nos autos do Processo nº 0825418-70.2014.8.23.0010 da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 747, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, no período de 21 a 24 de outubro do corrente ano, com o objetivo de participar do Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM, na cidade de BELO HORIZONTE-MG, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 748, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para, no dia 08 de outubro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR, para a Comarca de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de realizar atendimentos na unidade prisional da referida comarca, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 201/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 751, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, excepcionalmente, atuar nos autos do Processo nº 0805921-36. 2015.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 755, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 15 a 18 de outubro do corrente ano, com a finalidade de participar da X Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Goiânia - GO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 756, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 08 de outubro do corrente ano, atuar na Sessão de Júri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL 265**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **OLAVO BRASIL NETO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 266**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/R

**EDITAL 267**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/R

**EDITAL 268**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **WELLINGTON GOMES JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/R

**EDITAL 269**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>ª</sup>: **ELIOMARA CHAVES PEREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/R



**Autos nº. 408/2013 - 23.0000.2015.000978-0/TED.**

**Representante: C. V. P.**

**Representado: L. G. R. L. (OAB/RR 189)**

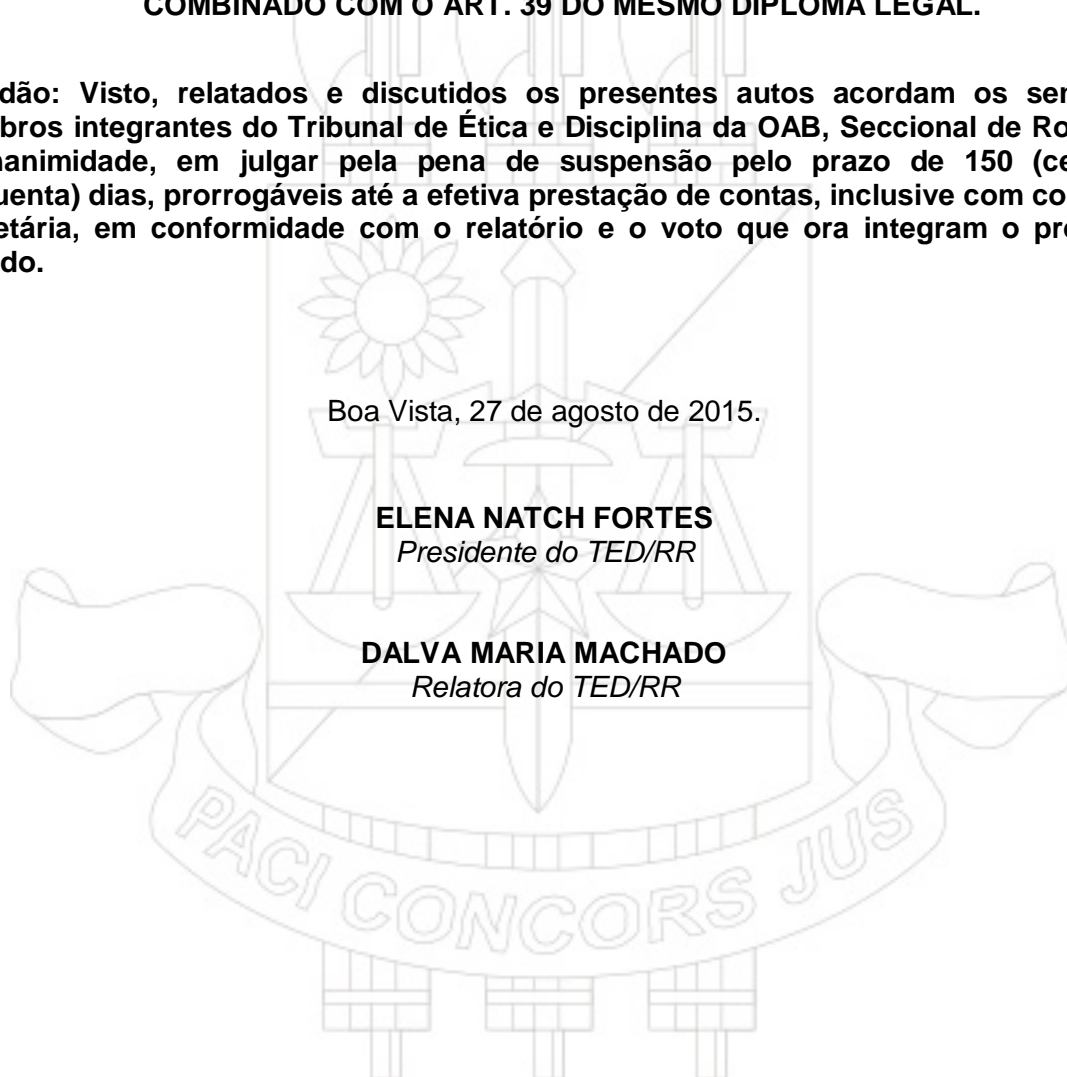
**EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DO ART. 34, INCISOS XX E XXI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. PRÁTICA RÉCIDIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS, PRORROGÁVEIS ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INCLUSIVE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 37, INCISOS I E II. §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.906/94, COMBINADO COM O ART. 39 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**

**Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, à unanimidade, em julgar pela pena de suspensão pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, inclusive com correção monetária, em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.**

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

**ELENA NATCH FORTES**  
*Presidente do TED/RR*

**DALVA MARIA MACHADO**  
*Relatora do TED/RR*



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 09/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 492890 - Título: DMI/198633/002 - Valor: 157,76  
Devedor: IGLAETH OLIVEIRA DOS SANTOS  
Credor: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Prot: 492894 - Título: DMI/0103804866 - Valor: 184,67  
Devedor: LIRA E MELO LTDA - ME  
Credor: TBL

Prot: 492896 - Título: DMI/CBW04 - Valor: 500,00  
Devedor: ADRIANA CASSELLI DE ABREU  
Credor: GERVASIO COSTA

Prot: 492900 - Título: DMI/000154206 - Valor: 140,00  
Devedor: MOACIR BARROZO BRAGA PENHA  
Credor: MICHEL GASPAS DA SILVA ME

Prot: 492901 - Título: DMI/472488163 - Valor: 146,68  
Devedor: OLIVEIRA & CUNHA LTDA - ME  
Credor: LPS DISTRIB MAT ELETRICOS LTDA

Prot: 492903 - Título: DMI/000502991 - Valor: 231,62  
Devedor: BEATRIZ BRITO DA SILVA  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 492909 - Título: DMI/370-4 - Valor: 774,89  
Devedor: RANDERSON FARIA DE OLIVEIRA  
Credor: DANIEL DE MELO MACIEL ME

Prot: 492911 - Título: DMI/032931204 - Valor: 910,31  
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME  
Credor: ASTRA S A IND COM

Prot: 492916 - Título: DMI/5102-A - Valor: 2.500,00  
Devedor: MILTON SOUZA DA SILVA N 348  
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 492917 - Título: DMI/0005371004 - Valor: 2.768,59  
Devedor: NATAL DE JESUS REIS - ME  
Credor: NUTRACON IND COM

Prot: 492921 - Título: DMI/140SN4596 - Valor: 400,62  
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492922 - Título: DMI/6804696 - Valor: 381,35  
Devedor: ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492925 - Título: DMI/255203996 - Valor: 500,55

Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492926 - Título: DMI/273848/003 - Valor: 470,61  
Devedor: ATHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Credor: DASS NORDESTE CALCS. E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A

Prot: 492935 - Título: DMI/38205 - Valor: 1.564,57  
Devedor: DOCTOR FEET COMERCIO E SERVICOS BOA V  
Credor: MULTIPLAY FRANCHISING LICENSING LTDA

Prot: 492938 - Título: DMI/4543304496 - Valor: 453,54  
Devedor: DADIMILSON DA CONCEICAO SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492939 - Título: DMI/2458823586 - Valor: 1.385,66  
Devedor: E R I ARAUJO  
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 492940 - Título: DMI/NB4992-01 - Valor: 1.642,86  
Devedor: E R I ARAUJO  
Credor: APOIO IND. COM. E SERVICOS LTDA EPP

Prot: 492941 - Título: DMI/5881124696 - Valor: 381,35  
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492942 - Título: DMI/2552984496 - Valor: 414,83  
Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492943 - Título: DMI/926003396 - Valor: 493,95  
Devedor: ELENA MONTEIRO NERY  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492945 - Título: DMI/313SN4396 - Valor: 415,17  
Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492946 - Título: DMI/3565004196 - Valor: 420,94  
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ANISIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492949 - Título: DMI/130601772 - Valor: 513,00  
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492950 - Título: DMI/NF2240 - Valor: 1.095,45  
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA  
Credor: PONTO DEZ COM. E REP. LTDA

Prot: 492952 - Título: DMI/2115044096 - Valor: 500,61  
Devedor: LUCIANA MARCIA MARINHO MACIEL  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492953 - Título: DMI/183794196 - Valor: 449,01  
Devedor: LUCIANE LEO DE SOUSA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492958 - Título: DMI/015144096 - Valor: 423,08  
Devedor: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492959 - Título: DMI/974964196 - Valor: 461,64  
Devedor: MANOEL DANTAS MONTEIRO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492963 - Título: DMI/3524/01 - Valor: 750,00  
Devedor: PREMOCON CERAMICA COM E SERV EIRELI  
Credor: MECANICA FRASO LTDA EPP

Prot: 492965 - Título: DMI/2458823590 - Valor: 49,06  
Devedor: RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS BARROSO  
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 492997 - Título: DMI/10058 02/04 - Valor: 1.820,02  
Devedor: A MORAIS ARAUJO ME  
Credor: MOVEIS REGIANI JUNQUEIROPOLIS LTDA EPP

Prot: 492998 - Título: DMI/3282 2/4 - Valor: 285,39  
Devedor: A MORAIS ARAUJO ME  
Credor: REGIANE MOVEIS LTDA

Prot: 493008 - Título: DS/0585/2 - Valor: 1.000,00  
Devedor: C. E. VIEIRA LIMA JUNIOR - ME  
Credor: TV CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Prot: 493016 - Título: DM/619804 - Valor: 716,48  
Devedor: FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA  
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 493024 - Título: DMI/000004355-OS-00 - Valor: 596,00  
Devedor: ESMAEL VIZOTTO  
Credor: ESTOFAMENTOS XAXIM LTDA ME

Prot: 493028 - Título: DMI/G06648C - Valor: 1.721,94  
Devedor: JUAN STEPHANO GOMES DOS SANTOS  
Credor: NOVA ALIANCA COM. E IND. DE MODAS LTDA

Prot: 493031 - Título: DMI/3227/05 - Valor: 28,20  
Devedor: MARACI BARRETO DA SILVA  
Credor: ROSSANA PRESENTES LTDA ME

Prot: 493032 - Título: DMI/2678/07 - Valor: 90,70  
Devedor: MARACI BARRETO DA SILVA  
Credor: ROSSANA PRESENTES LTDA ME

Prot: 493036 - Título: DM/636803 - Valor: 572,25  
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME  
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 493037 - Título: DM/631703 - Valor: 1.424,72  
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME  
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 493039 - Título: DMI/15 057879A - Valor: 13.996,50  
Devedor: POWERRCOMP COM SERV LTDA ME  
Credor: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 493054 - Título: DMI/1010B - Valor: 1.100,00  
Devedor: SBR ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Credor: VISION LIFE IND. DE PRODS. ELETRO-ELETRON

Prot: 493074 - Título: DMI/018878803 - Valor: 60,20  
Devedor: F BARBOSA DE LIMA - ME  
Credor: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A

Prot: 493075 - Título: DMI/001037 - Valor: 413,80  
Devedor: CLETO DE MATOS  
Credor: INFINITY INDUSTRIA E SERVICOS DE MAQUINA

Prot: 493077 - Título: DM/00000000132 - Valor: 70,25  
Devedor: ALZILENE PAIVA DA SILVA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493078 - Título: DM/00000000054 - Valor: 170,00  
Devedor: ANA CLEIDE SILVA MESQUITA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493080 - Título: DM/10000004267 - Valor: 246,68  
Devedor: MAX XAVIER  
Credor: MAX XAVIER COUTINHO COM. E SERV.

Prot: 493081 - Título: DM/0187230602 - Valor: 953,17  
Devedor: CONSTRUMAIS LTDA - ME  
Credor: BCR COM. E IND. S/A

Prot: 493084 - Título: DM/00000000652 - Valor: 169,25  
Devedor: DAIANA RICHIL DA SILVA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493085 - Título: DM/00000000180 - Valor: 287,87  
Devedor: DEUSIMA DE ANDRADE COSTA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493086 - Título: DM/00000000123 - Valor: 209,66  
Devedor: DANIELLE PIRES SIQUEIRA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493087 - Título: DM/222/001 - Valor: 83,33  
Devedor: EDILEUZA DOS SANTOS BORGES  
Credor: RAQUEL REIS RIBEIRO

Prot: 493088 - Título: DM/Q50L523/008 - Valor: 1.055,55  
Devedor: ELI AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 493089 - Título: DM/Q54L562/004 - Valor: 1.000,00  
Devedor: ELISSANDRA SOUZA  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 493090 - Título: DM/00000000667 - Valor: 66,33  
Devedor: ELISAURIA SOARES CAMPOS  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493091 - Título: DM/00000000067 - Valor: 100,00  
Devedor: FRANCINEIA GUILHERME

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493092 - Título: DM/Q54L095/003 - Valor: 800,00

Devedor: ELIENE DE SOUSA DIAS

Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 493093 - Título: DM/Q54L105/004 - Valor: 800,00

Devedor: EMERSON MATUCARI DA SILVA

Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 493094 - Título: DM/00000000214 - Valor: 1.675,00

Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA

Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 493098 - Título: DM/3336006 - Valor: 40,00

Devedor: FRANCISCO ANTONIO SOARES SANTOS

Credor: SUPLEMAIS IND. SUPLEM. NUTRICIONAIS LTDA ME

Prot: 493102 - Título: DM/00000000064 - Valor: 233,33

Devedor: JOAO LUIS DE SOUSA LEAL

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493106 - Título: DM/0012/003 - Valor: 210,00

Devedor: MARINEIDE ALEXANDRE DA SILVA

Credor: A. M. R. GORVINO ME

Prot: 493107 - Título: DM/13740/003 - Valor: 786,00

Devedor: MARIA LUZ RAMOS SOUSA

Credor: FF CLIMATIZACAO LTDA ME

Prot: 493108 - Título: DM/00000000657 - Valor: 99,00

Devedor: MARCOS MAGALHAES DE LIMA

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493111 - Título: DM/00000000407 - Valor: 1.340,00

Devedor: MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE

Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 493112 - Título: DM/002485/1 - Valor: 652,30

Devedor: MARIA ARLENE RODRIGUES VALLE

Credor: EXTRA IND. E COM. DE CONFECÇOES

Prot: 493114 - Título: DM/1300-1/5 - Valor: 1.613,00

Devedor: N.MACHADO SALES ME

Credor: MISS LULU COM. DE CONFECÇOES LT

Prot: 493117 - Título: DM/00000000856 - Valor: 1.340,00

Devedor: QUELREN PEREIRA BEZERRA

Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 493121 - Título: DM/0004/003 - Valor: 212,50

Devedor: RUANA KARYNA LIMA R. DOS SANTOS

Credor: A. M. R. GORVINO - ME

Prot: 493122 - Título: DM/00000000815 - Valor: 133,60

Devedor: RICELLY DE ARAUJO PEREIRA

Credor: RAQUEL REIS RIBEIRO

Prot: 493123 - Título: DM/00000000670 - Valor: 150,00



Devedor: SAMARA GOMES BRASIL  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493126 - Título: DM/00000000364 - Valor: 145,66  
Devedor: SAMARA COSTA DE ARAUJO  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493129 - Título: DM/00000000154 - Valor: 1.340,00  
Devedor: STEPHANIR MATOS DE RARIAS  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 493131 - Título: DM/00000000398 - Valor: 98,66  
Devedor: SAYONARA OLIVEIRA FAVELA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493132 - Título: DM/00000000345 - Valor: 165,00  
Devedor: SAMINNY COELHO DE SOUZA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493133 - Título: DM/00000000360 - Valor: 1.340,00  
Devedor: THYAPUA DE MELO BATISTA  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 493134 - Título: DM/NF14821/002 - Valor: 325,00  
Devedor: VICTOR DE SOUZA FERREIRA  
Credor: TONY T. R. MENDONCA - ME

Prot: 493135 - Título: DM/1044/012 - Valor: 152,83  
Devedor: VAGNO ALVES MONTEIRO  
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 493136 - Título: DM/00000000012 - Valor: 107,06  
Devedor: YULLY GUILHERME DOS SANTOS  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 493142 - Título: DMI/0015317 - Valor: 150,00  
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDILINO  
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 493164 - Título: NP/SN - Valor: 1.000,00  
Devedor: ANA PAULA FREITAS HENRIQUES DA SILVA  
Credor: MARILIA JULIANA MORENO COELHO BELMINO

Prot: 493165 - Título: NP/SN - Valor: 1.000,00  
Devedor: ANA PAULA FREITAS HENRIQUES DA SILVA  
Credor: MARILIA JULIANA MORENO COELHO BELMINO

Prot: 493166 - Título: NP/SN - Valor: 2.770,00  
Devedor: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Credor: JANILENE R. DE MELO

Prot: 493167 - Título: sj/010.11.0127 - Valor: 1.086,89  
Devedor: TULIO CESAR LEONARDO PINTO  
Credor: ALBERTINO AZEVEDO LIMA

Prot: 493168 - Título: sj/010.11.0127 - Valor: 1.427,79  
Devedor: PACARAIMA COSNTRUÇÕES LTDA  
Credor: ALBERTINO AZEVEDO LIMA

Prot: 493169 - Título: OU/09/00003405646-6 - Valor: 5.000,00  
Devedor: LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA  
Credor: RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 493170 - Título: OU/09/00003405645-8 - Valor: 5.000,00  
Devedor: LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA  
Credor: RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 493171 - Título: OU/09/00003401289-2 - Valor: 500,00  
Devedor: SUPERMERCADO E PANIFICADORA SAAD LTDA  
Credor: G5 AGROPECUARIA COMERCIO E EXPORTACAO

Prot: 493172 - Título: CCB/33.3905.149 - Valor: 65.253,50  
Devedor: WALDENCIA SOARES CRUZ DE OLIVEIRA  
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 493173 - Título: NP/SN - Valor: 1.257,00  
Devedor: ELEN PAMELA DIAS COSTA  
Credor: DIVINA FASHION

Prot: 493174 - Título: NP/SN - Valor: 578,00  
Devedor: MARCELY RODRIGUES DA SILVA  
Credor: DIVINA FASHION

Prot: 493175 - Título: NP/SN - Valor: 1.115,00  
Devedor: MARCELY RODRIGUES DA SILVA  
Credor: DIVINA FASHION

Prot: 493176 - Título: NP/SN - Valor: 866,00  
Devedor: SIRLEIA OLIVEIRA PAULA  
Credor: DIVINA FASHION

Prot: 493177 - Título: NP/SN - Valor: 384,00  
Devedor: AURICELIA DA CONCEIÇÃO  
Credor: DIVINA FASHION

Prot: 493178 - Título: NP/SN - Valor: 1.500,00  
Devedor: KLISSIA DOS SANTOS LIMA  
Credor: DIVINA FASHION

Prot: 493179 - Título: NP/001/2015 - Valor: 3.396,67  
Devedor: IVO DE SOUSA PEREIRA  
Credor: FERREIRA E PICA O LTDA

Prot: 493183 - Título: DMI/522612 - Valor: 536,45  
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESS LTDA ME  
Credor: ALIMPORT DO BRASIL LTDA

Prot: 493194 - Título: DMI/15092015 - Valor: 250,00  
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI  
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME

Prot: 493208 - Título: DMI/13078/04 - Valor: 528,77  
Devedor: ADRIANA ANDREA AGUIAR DOS REIS  
Credor: MALHA RIO LTDA

Prot: 493210 - Título: DMI/12869 - Valor: 2.201,99  
Devedor: ANAUA TAXI AEREO LTDA EPP  
Credor: CARGOCENTER AGENCIA DE CARGAS LTDA

Prot: 493212 - Título: DMI/L27/221/1 - Valor: 1.128,33  
Devedor: ADS COMERCIO LTDA - ME  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 493213 - Título: DMI/33071//03 - Valor: 1.900,00  
Devedor: ALMEIDA E NOGUEIRA LTDA  
Credor: IND. E COM. DELLABRUNA LTDA EPP

Prot: 493214 - Título: DMI/295313896 - Valor: 422,30  
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 493217 - Título: DMI/678904796 - Valor: 384,91  
Devedor: BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 493223 - Título: DMI/4504574396 - Valor: 415,17  
Devedor: CAMILO COSTA PASSOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 493228 - Título: DMI/L16/221/1 - Valor: 1.128,33  
Devedor: DESTAQUE PAPELARIA E REPRESENTACAO LTDA  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 493233 - Título: DMI/L20/221/1 - Valor: 451,33  
Devedor: JANE SOUZA SILVA ME  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 493236 - Título: DMI/100024995 - Valor: 2.196,30  
Devedor: M. L. S. DE OLIVEIRA ME  
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 493237 - Título: DMI/068039-E - Valor: 4.669,00  
Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST  
Credor: PALUDETTO & CIA LTDA

Prot: 493242 - Título: DMI/3027/05 - Valor: 1.360,00  
Devedor: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
Credor: JO PNEUS LTDA

Prot: 493243 - Título: DMI/L09/221/1 - Valor: 451,33  
Devedor: SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 493244 - Título: DMI/N10/221/1 - Valor: 451,33  
Devedor: SANTOS E MATTOS LTDA ME  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 493250 - Título: DMI/B04/06/221/ - Valor: 451,66  
Devedor: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 493252 - Título: DMI/288472 01 - Valor: 1.560,50  
Devedor: 009065 MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUARIA  
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 493253 - Título: DMI/281790 02 - Valor: 270,20  
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 493254 - Título: DMI/281785 02 - Valor: 103,41  
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 493255 - Título: DMI/281784 02 - Valor: 266,00  
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 493256 - Título: DMI/025552 02 - Valor: 34,00  
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 493257 - Título: DMI/270284 04 - Valor: 346,50  
Devedor: 022061 CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO L  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 493258 - Título: DMI/269751 04 - Valor: 567,11  
Devedor: 022061 CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO L  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 09 de outubro de 2015. (121 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

